



À Reunião
03-10-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Regulamento de Uso do Fogo e de Limpeza de terrenos – período de consulta pública	INFORMAÇÃO N.º: 11/GTF/2022
	NIPG: 12762/22
	DATA: 2022/09/28

DESPACHO:	Exmo. Sr. Presidente Para o efeito, deverá encaminhar o processo para a próxima reunião da Câmara Municipal
Concordo. 28-09-2022	29-09-2022
 Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré	

604

VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:	Helena Pola Chefe da Divisão Administrativa e Financeira
<i>Deliberado a partir do Projeto de Regulamento de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos e Remeter à Assembleia Municipal para deliberação final.</i> <i>R - 10/10/2022</i>	À Dra. Paula Veloso Para inserir na "ordem do dia" da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente. 03-10-2022

Exmo. Sr. Presidente,

O projeto mencionado foi submetido a consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, por aviso nº 16087/2022, na 2ª série do Diário da República, de 12 de agosto de 2022. Durante o período de consulta pública não houve qualquer tipo de sugestão/contribuição no âmbito do procedimento.

Neste sentido e tendo em consideração o acima referido, proponho prosseguir com o processo.

À consideração superior,

Gabriela Carreira



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Início do procedimento de criação do Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos

INFORMAÇÃO N.º: 266/DAF/2022
NIPG: 6603/22
DATA: 2022/05/11

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em 23, 5, 2022

concordar com o início do procedimento de criação do Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos e proceder em conformidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



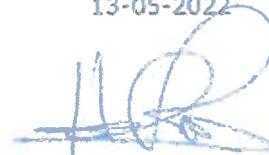
Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião
12-05-2022


Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal de Nazaré**CHEFE DE DIVISÃO:**

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na "ordem do dia" da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente.
13-05-2022



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

INFORMAÇÃO

Conforme mencionado na reunião da Câmara Municipal, do passado dia 9 de maio, e no cumprimento do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado como Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, pretende-se desencadear o procedimento de criação do Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos.

Nesse sentido, podem constituir-se como interessados no presente procedimento, aqueles que nos termos do n.º 1, do artigo 68.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sejam titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins.

Assim, qualquer interessado pode constituir-se como tal e apresentar os seus contributos para a elaboração do projeto de Regulamento Municipal em apreço, no prazo de 10 dias úteis, contados da publicitação do respetivo Aviso no site do Município, através de comunicação escrita que contenha o nome completo, morada ou sede, profissão, número de identificação fiscal e o respetivo endereço eletrónico, dando consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c), do n.º 1, do artigo 112.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, devendo colocar, como "Assunto", o seguinte texto: "*Apresentação de sugestões – Criação do Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos*".

A constituição como interessados e os contributos devem ser dirigidos através do correio eletrónico gabriela.carreira@cm-nazare.pt ou endereçados ou entregues pessoalmente no edifício da Câmara Municipal, Avenida Vieira Guimarães, nº 54 Apartado 31 – 2450-951 Nazaré.

É o que se propõe e coloca à consideração superior.

11-05-2022



Helena Poia

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Regulamento de Uso do Fogo e de Limpeza de terrenos

INFORMAÇÃO N.º: 5/GTF/2022
NIPG: 5865/22
DATA: 2022/04/28

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

Em reunião de Câmara de 09.05.2022, foi deliberado, por unanimidade, retirar o ponto.

10-05-2022 elsa

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião
29-04-2022



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
 Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
 Para inserir na "ordem do dia" da próxima
 reunião da Câmara Municipal, conforme
 Despacho do Sr. Presidente.
 29-04-2022



Helena Pota

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:

Concordo. Proponho
 encaminhamento para
 agendamento em sede de
 reunião de Câmara
 28-04-2022



Oriando Rodrigues
 Vereador da Câmara Municipal da Nazaré

INFORMAÇÃO

Exmo. Sr. Vereador,

No dia 11 de abril de 2022, no auditório da Biblioteca Municipal da Nazaré, reuniu a Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais, e sobre o assunto mencionado, deliberou, por unanimidade dos presentes, concordar com a proposta de projeto e remetê-la ao Vereador do Pelouro para submissão à próxima reunião de Câmara.

Tendo em consideração o acima referido, remete-se, em anexo a minuta da ata da reunião e o documento de projeto do Regulamento.

À consideração superior,

28-04-2022



Gabriela Carreira
Técnica Superior



Município da Nazaré - Câmara Municipal
Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais

MINUTA DA ATA N.º 01/2022

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, nesta Vila da Nazaré, no Auditório da Biblioteca Municipal da Nazaré, realizou-se a primeira reunião da Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais, sob a Presidência do Senhor Orlando Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal da Nazaré.

A reunião foi secretariada pela Técnica Superior, Lucinda Ribeiro.

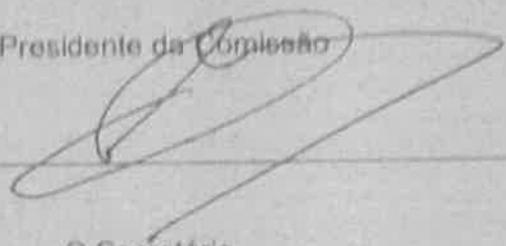
Pelas quinze horas e trinta minutos o Senhor Presidente da Comissão declarou aberta a reunião.

Assuntos:

1. Tomada de Posse da Comissão – iniciou-se a reunião com a tomada de posse, dos membros presentes;
2. Apreciação e votação da Proposta de Regimento da Comissão - deliberado, por unanimidade dos presentes, aprovar a proposta de Regimento da Comissão e foi nomeado o Secretário da comissão, Engenheiro Nuno Gonçalves do ICNF, I.P.;
3. Apreciação e votação de Projeto de Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos – deliberado, por unanimidade, dos presentes, concordar com a proposta de Projeto de Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos e remeter ao Vereador do Pelouro para submissão à próxima reunião de Câmara Municipal;
4. Apreciação e votação do Plano Operacional Municipal 2022 – aprovar o Plano Operacional Municipal para 2022.

Nada mais havendo a constar a Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais deu por encerrada a presente reunião tendo deliberado, por unanimidade dos presentes, aprovar a presente ata, por todos os representantes presentes, para produção de efeitos imediatos.

O Presidente da Comissão

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and loops around itself.

O Secretário

A smaller, more legible handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature appears to be a name followed by a surname.

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Projeto de Regulamento n.º / 2022

Sumário: Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos.

Preâmbulo

A publicação do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transferiu para as câmaras municipais, à data, competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento em diversas atividades, inclusive as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, entre outras matérias, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências do seu licenciamento. O artigo 53.º, deste último diploma, prescreve que o exercício das atividades nele previsto seja objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei. Porém, de acordo com o determinado pelo novo quadro legal, Decreto-lei 82/2021 de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento, e porque foram estabelecidos condicionalismos quanto ao uso do fogo, é importante a elaboração do presente regulamento, de forma a regular a realização de queimadas, queima de amontoados resultantes de atividades agroflorestais, fogueiras, lançamento de foguetes e outros artefactos pirotécnicos, uso de fogo controlado e de limpeza de terrenos.

Com o presente regulamento, pretende-se determinar as condições do exercício e fiscalização da atividade de fogueiras e queimadas, lançamento de foguetes e outros artefactos pirotécnicos, bem como, o uso do fogo controlado, cumprindo-se o desiderato legal. Considerando o princípio da prevenção e precaução, pretende-se regular a matéria relacionada com o uso do fogo e com a limpeza de terrenos privados em espaços urbanos e urbanizáveis, bem como, no interior dos aglomerados rurais, matéria esta que se reveste de grande importância pela suscetibilidade de colocar em risco a segurança de pessoas e bens dentro dos perímetros urbanos, permitindo que a autarquia atue de forma eficaz e adequada, seja por iniciativa própria ou particular, superando, desta forma, os obstáculos em termos de atuação devido ao atual vazio legal e regulamentar.

Foram ouvidas as diversas Entidades, representativas dos interesses em causa, em sede de Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Numa lógica de custo/benefício indissociável da entrada em vigor do presente Regulamento, e considerando que a sua natureza jurídica é, exclusivamente, executória e subordinada ao regime jurídico em vigor, importa, aqui, destacar que a latitude das medidas nele consagradas têm como objetivo central a devida clarificação e operacionalização do conjunto de conceitos e ou soluções procedimentais, legalmente consagradas, clarificação essa que irá, seguramente, beneficiar a simplificação da aprovação e execução dos procedimentos administrativos em causa.

Sendo inquestionável, para o efeito, que os custos centrados nesses procedimentos estão, manifestamente, associados ao dever de liquidação e cobrança das respetivas taxas, para além dos inerentes custos administrativos relacionados com a sua tramitação procedimental.

Nesta última componente do Regulamento, ou seja, custo das medidas projetadas, as mesmas são, pela sua natureza imaterial, dificilmente mensuráveis e ou quantificáveis, não sendo, objetivamente, possível apurar tal dimensão, junto dos seus destinatários.

Tudo isto, pese embora se reconheça que o presente Regulamento acaba por determinar e ou disciplinar um conjunto de condutas que deve ser adotado pelos seus destinatários — entidades públicas e privadas —, nas diferentes fases do processo nele reguladas.

Na elaboração do presente Regulamento teve-se em linha de conta o disposto, nomeadamente, nos artigos 3.º a 12.º do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei N.º 4/2015, de 07 de janeiro.

Termos em que, atendendo ao disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências a que se refere a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação atualmente em vigor, propõe-se a aprovação do projeto de "Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos".

Decorreu a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, com a publicitação de Aviso no site da Câmara Municipal de Nazaré em ____ de _____ de 2022.

Entre _____ e o dia _____, houve o período de constituição de interessados nos termos legais.

(Não) foram entregues quaisquer contributos nesta fase.

Assim, a Assembleia Municipal de Nazaré, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 1 e nas alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 23.º, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, nos artigos 2.º, 39.º e 53.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na atual redação, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na atual redação, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro aprova em sessão ordinária realizada em _____ de 2022, o Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, pelo Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento, bem como, pelo Regulamento do Fogo Técnico, aprovado pelo Despacho n.º 7511/2014, de 9 de junho.

Artigo 2.º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas e os procedimentos para o exercício de atividades que impliquem o uso do fogo, nomeadamente, a realização de fogueiras, queima de amontoados e queimadas, fogo técnico, utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos

pirotécnicos, bem como, as normas técnicas relativas à limpeza de terrenos, em toda a área do concelho da Nazaré.

Artigo 3.º

Definições

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) “Aglomerados rurais” — o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- b) “Áreas edificadas” — os conjuntos de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 metros e com 10 ou mais fogos, em solo rústico ou urbano, delimitados por uma linha poligonal fechada, encerrando a menor área possível, que englobe cada conjunto de edifícios, a qual corresponde à interface de áreas edificadas;
- c) “Artefactos pirotécnicos” — qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;
- d) “Biomassa Vegetal” — Qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- e) “Confinante” — terreno adjacente ou infraestrutura que possua limite comum ou que se encontre separado por infraestrutura linear, estrada ou caminho, cabeceira, talude, vala ou linha de água com leito, até 5 m de largura;
- f) “Edifício” — construção como tal definida no Decreto Regulamentar nº5/2019, de 27 de setembro, na sua redação atual;
- g) “Envolvente de áreas edificadas” — a área exterior às áreas edificadas, com a largura de 100 metros a partir da interface de áreas edificadas, podendo abranger solo rústico ou urbano;
- h) “Fogo Controlado” — o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- i) “Fogo-de -artifício” — artefacto pirotécnico para entretenimento;
- j) “Fogo de supressão” — o uso técnico do fogo no âmbito da luta contra os incêndios rurais compreendendo o fogo tático e o contrafogo, quando executado sob a responsabilidade do Comandante das Operações de Socorro (COS);

- k) "Fogo técnico" — o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- l) "Fogueira" — a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros fins;
- m) "Foguete" — artefacto pirotécnico contendo uma composição pirotécnica e ou componentes pirotécnicos equipados com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;
- n) "Gestão de combustível" — a criação e manutenção da descontinuidade horizontal ou vertical da carga de combustível, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal e da composição das comunidades vegetais, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;
- o) "Incêndio rural" — a deflagração ou progressão do fogo, de modo não planeado ou não controlado, em território rural, requerendo ações de supressão;
- p) "Índice de risco de incêndio rural" — a expressão numérica que, traduzindo o estado dos combustíveis por ação da meteorologia e os parâmetros meteorológicos relevantes, auxilia à determinação dos locais onde são mais favoráveis as condições para ignição ou propagação do fogo;
- q) "Interface de áreas edificadas" — a linha poligonal fechada que delimita as áreas edificadas, separando-as de outros territórios;
- r) "Lote" — prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
- s) "Parcela" — Uma parcela é uma porção do território delimitada física, jurídica ou topologicamente;
- t) "Queima de amontoados" — o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, totalmente cortados e depois de amontoados num espaço limitado que não ultrapasse 4 m² e uma altura de 1,3 metros;
- u) "Queimada" — o uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, cortados, mas não amontoados;
- v) "Resíduo" — Qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente, os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- w) "Sobrantes de exploração" — o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- x) "Solo rústico" — o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo da alínea

- b) do n.º 2, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;
- y) “Solo urbano” — o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo da alínea a) do n.º 2, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;
- z) “Territórios agrícolas” — terrenos ocupados com agricultura e pastagens melhoradas, segundo as especificações técnicas da carta de uso e ocupação do solo de Portugal continental;
- aa) “Territórios florestais” — terrenos ocupados com florestas, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa, segundo as especificações técnicas da carta de uso e ocupação do solo de Portugal continental e compatíveis com os critérios do inventário florestal nacional;
- bb) “Territórios rurais” — os territórios florestais e os territórios agrícolas.

2 — Entende-se por “responsável”, o proprietário, arrendatário, usufrutuário ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos solos e territórios, identificados nas alienas anteriores.

3 — Os demais conceitos, presentes neste Regulamento, têm o mesmo significado e conteúdo previstos e constantes, de outras normas legais ou regulamentos que regem a matéria em questão.

Artigo 4.º

Perigo de incêndio rural

1 — O perigo de incêndio rural estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio rural, cujos níveis são: “reduzido”, “moderado”, “elevado”, “muito elevado” e “máximo”, podendo ser distinto por concelho;

2 — O perigo de incêndio rural é determinado e divulgado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA, I.P.) e pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.);

3 — A informação relativa ao nível de perigo de incêndio rural pode ser consultada, diariamente, na página oficial do Município, e na página do IPMA, I.P., no Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC) do Município da Nazaré e, também, nos serviços de atendimento das Juntas de Freguesia;

4 — Nos períodos em que a classe de perigo de incêndio rural seja “muito elevado” ou “máximo”, aplicam-se as restrições ou condicionamentos previstos nos termos do capítulo II.

Artigo 5.º

Áreas prioritárias de prevenção e segurança

1 — Os territórios correspondentes às classes de perigosidade «alta» e «muito alta», constituem Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS), identificados na carta de perigosidade de incêndio rural a que se refere o n.º 6 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

2 — As APPS constituem medidas especiais de proteção, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, onde vigoram as restrições estabelecidas no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e do artigo 11.º do presente Regulamento.

3 — As comissões sub-regionais de gestão integrada de fogos rurais podem adicionar às APPS territórios onde exista reconhecido interesse na proteção contra incêndios rurais.

4 — As APPS são objeto de projetos específicos nos programas de ação de nível regional e sub-regional.

5 — A carta nacional das APPS é divulgada pela Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais (AGIF, I. P.), no seu sítio na Internet, identificando as áreas de elevada perigosidade de incêndio rural previstas no n.º 1 e as áreas adicionais previstas no n.º 3.

6 — O município da Nazaré é responsável pela divulgação das APPS, situadas no respetivo concelho, designadamente, no respetivo sítio na Internet e nos lugares de estilo das câmaras municipais.

Artigo 6.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências incluídas neste Regulamento são conferidas à Câmara Municipal, podendo ser delegadas no Presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos Dirigentes dos Serviços Municipais, nos termos definidos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Condições de uso do fogo

Artigo 7.º

Queimadas

- 1 — Não é permitida a realização de queimadas nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”.
- 2 — A realização de queimadas, fora das situações previstas no número anterior, só é permitida após autorização do município, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, tendo em conta a proposta de realização da queimada, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e o local onde a mesma é proposta.
- 3 — A realização de queimadas carece de acompanhamento, através da presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros, ou de equipa de sapadores florestais ou de agentes do corpo nacional de agentes florestais ou da unidade especial de proteção e socorro.
- 4 — Os técnicos credenciados em fogo controlado podem realizar queimadas mediante comunicação prévia.
- 5 — O pedido de autorização ou a comunicação prévia são dirigidos ao município através de requerimento próprio para o efeito ou através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I.P. (<https://fogos.icnf.pt/InfoQueimasQueimadas/>).
- 6 — A decisão é comunicada ao proponente através de correio eletrónico ou por Short Message Service (SMS).
- 7 — A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo deve ser considerada uso de fogo intencional.
- 8 — É proibida a queima de qualquer tipo de lixo e/ou resíduos que não sejam de origem vegetal.

Artigo 8.º

Queima de amontoados e realização de fogueiras

- 1 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica, nos territórios rurais, nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”:
 - a) Não é permitido realizar fogueiras para recreio, lazer ou no âmbito de festas

populares;

- b) Apenas é permitido o uso do fogo para confeção de alimentos, bem como, a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;
- c) A queima de amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de autorização do município, nos termos do artigo anterior, devendo este definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área, no dado momento.

2 — Quando o índice de perigo de incêndio rural no concelho seja inferior ao nível “muito elevado”, a queima de amontoados, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de:

- a) Autorização da Câmara Municipal no período de 1 de junho a 31 de outubro, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área no dado momento;
- b) Mera comunicação prévia ao município, nos restantes períodos do ano.

3 — É proibido o abandono da queima de amontoados, em qualquer altura do ano, durante o tempo em que a mesma decorre e até que se encontre devidamente apagada e garantida a sua efetiva extinção.

4 — A queima de amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, sem autorização e sem o acompanhamento definido pelo município, é considerada uso de fogo intencional.

5 — Os municípios, as freguesias e as organizações de produtores, podem desenvolver métodos alternativos de eliminação e tratamentos de sobrantes, nomeadamente, através da compostagem, áreas para depósito e armazenamento temporário de biomassa ou sistema de recolha junto dos municípios.

6 — Pode a câmara municipal autorizar as tradicionais fogueiras de Natal, Ano Novo e dos Santos Populares e outras, estabelecendo as condições para a sua efetivação, tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens. (n.º 2 do artigo 39.º do DL 310/2002, de 18 de dezembro).

7 — É proibida a queima de qualquer tipo de lixo e/ou resíduos que não sejam de origem vegetal.

Artigo 9.º

Fogo técnico

1 — Às ações de fogo técnico, nas modalidades de fogo controlado e fogo de supressão, aplicam-se as normas técnicas e funcionais definidas em regulamento aprovado pelo ICNF, I.P., após parecer da comissão nacional de gestão de fogos rurais, homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

2 — As ações de fogo técnico mencionadas no ponto anterior são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado, para o efeito, pelo ICNF, I.P., e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), respetivamente.

3 — A realização de fogo controlado, não pode ocorrer no concelho, caso se verifique um nível de perigo de incendio rural “muito elevado” e “máximo”.

4 — Todas as ações de fogo técnico são, obrigatoriamente, comunicadas ao comando de emergência e proteção civil de Leiria, e são registadas no sistema de apoio à decisão operacional e no sistema de informação de fogos rurais, de modo a obviar despacho de meios por fonte de alerta, sem prejuízo para a comunicação a outras entidades.

Artigo 10.º

Uso de outras formas de fogo

1 — Caso se verifique, no concelho da Nazaré, um nível de perigo de incendio rural “muito elevado” ou “máximo”:

- a) Não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa nem de qualquer tipo de foguete;
- b) O uso de artigos de pirotecnia, com exceção dos indicados na alínea anterior e das categorias F1, P1 e P2, previstas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 135/2015, de 28 de julho, na sua redação atual, está sujeita a licença do município, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, sem prejuízo da autorização prévia da autoridade policial relativa ao uso de artigos pirotécnicos prevista na lei;
- c) São proibidas as ações de fumigação ou desinfestação em apiários que envolvam o uso do fogo;
- d) É proibido fumar ou fazer lume de qualquer tipo nos territórios rurais ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 — O pedido de autorização mencionado na alínea b do número anterior deve ser solicitado com,

peelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente ao uso do fogo e sujeito a confirmação nas 48 horas anteriores.

SECÇÃO II

Condicionamento de outras atividades

Artigo 11.º

Condicionamento de atividades em áreas prioritárias de prevenção e segurança

1 — No concelho da Nazaré, caso se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”, são proibidas as seguintes atividades nas APPS:

- a) Atividades culturais, desportivas ou outros eventos organizados que justifiquem a concentração de pessoas em territórios florestais;
- b) Uso de equipamentos florestais de recreio;
- c) Circulação ou permanência em áreas florestais públicas ou comunitárias, incluindo a rede viária abrangida;
- d) A utilização de aeronaves não tripuladas e o sobrevoo por planadores, dirigíveis, ultraleves, parapentes ou equipamentos similares.

2 — São exceções ao disposto no número anterior:

- a) O acesso, circulação e permanência de residentes permanentes ou temporários e de pessoas que aí pratiquem atividade profissional ou que prestem assistência a pessoas vulneráveis;
- b) A circulação de pessoas cujo acesso a residência permanente ou temporária ou a locais de trabalho sem itinerários alternativos, obrigando à passagem pelas áreas de acesso condicionado.

3 — Para os efeitos previstos no n.º 1, aplica -se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 43.º, do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

4 — Os condicionamentos previstos neste artigo, não se aplicam aos meios de proteção e socorro, aos meios de emergência, às forças de segurança, às forças do SGIFR, nem às Forças Armadas.

Artigo 12.º

Maquinaria e equipamento

1 — Nos trabalhos e outras atividades que decorram em território rural e na envolvente a áreas edificadas, quando no concelho se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”, constitui uma obrigatoriedade, as máquinas motorizadas estarem dotadas dos seguintes equipamentos:

- a) Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- b) Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”, não é permitida a realização de trabalhos, nos territórios rurais e na envolvente de áreas edificadas, com recurso a motorroçadoras; corta matos e destroçadores; todos os equipamentos com escape e sem dispositivo tapa chamas; equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, geram faíscas ou calor.

3 — São exceções ao número anterior:

- a) O uso de equipamentos diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente, meios de combate a incêndios nos territórios rurais;
- b) Os trabalhos associados à alimentação, abeberamento e gestão de animais, ao tratamento fitossanitário ou de fertilização, regas, podas, colheita e transporte de culturas agrícolas, desde que estas sejam de caráter essencial e inadiável e se desenvolvam em territórios agrícolas ou florestais, e das quais não decorra perigo de ignição;
- c) A extração de cortiça por métodos manuais e a cresta de mel, desde que não utilize métodos de fumigação obtidos por material incandescente ou gerador de temperatura.

4 — É proibida a utilização de máquinas agrícolas e florestais com alfaias ou componentes metálicos em contacto direto com o solo, bem como, a realização de operações de exploração florestal de corte e recheira, das 11 horas até ao pôr-do-sol, nos territórios rurais do concelho da Nazaré caso se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”.

Artigo 13.º

Segurança em equipamentos florestais de recreio

Em áreas ocupadas por equipamentos florestais de recreio, as especificações técnicas em matéria de gestão integrada de fogo rural, são definidas, em regulamento do ICNF, IP, ouvida a ANEPC, e homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.

SECÇÃO III

Regras de segurança

Artigo 14.º

Regras de segurança na realização de queima de amontoados, fogueiras e ações de apicultura

1 — No desenvolvimento da realização de queima de amontoados e de fogueiras e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, devem observar-se, rigorosamente, as seguintes regras de segurança:

- a) A execução da fogueira e/ou queima de amontoados deve ocorrer o mais afastada possível da restante vegetação, preferencialmente, no centro da propriedade;
- b) O material vegetal a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si, em vez de um único monte de grandes dimensões;
- c) Deverá ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura adequada e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
- d) O material vegetal a queimar deve ser colocado, gradualmente, na fogueira, em pequenas quantidades, por forma a evitar a produção de muito calor e uma elevada emissão de faúlhas;
- e) A quantidade de material a queimar deverá ser adequada ao estado do combustível que se pretende eliminar, se verde ou seco, e às condições atmosféricas do momento, para evitar a propagação de faúlhas e projeções ao combustível circundante;
- f) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de linhas de transporte de energia de baixa, média ou alta tensão, bem como de linhas de telecomunicações;
- g) As operações devem ser sempre executadas em dias húmidos, sem vento ou vento

fraco, preferencialmente, entre as 7h e as 12h, e interrompidas sempre que no decurso das mesmas as condições atmosféricas se alterem;

- h) No local, devem existir equipamentos de primeira intervenção, prontos a utilizar, designadamente, pás, enxadas, extintores, batedores e água, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou da fogueira;
- i) Após a queima, o local deve ser irrigado com água ou coberto com terra, por forma a apagar os braseiros existentes e evitar possíveis reacendimentos;
- j) O responsável pela queima ou fogueira deve consultar previamente o nível de perigo de incêndio rural;
- k) O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção;
- l) Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado, deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e/ou de insalubridade.

2 — No desenvolvimento de ações de apicultura, devem observar-se, rigorosamente, as seguintes regras de segurança na instalação do apiário:

- a) Limpeza de toda a vegetação existente, preferencialmente, até ao solo mineral, num raio de 5 metros;
- b) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, prontos a utilizar, designadamente, pás, enxadas, extintores, batedores e água, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar da ação realizada;
- c) O material empregue para acender o fumigador deverá ser guardado num lugar seguro.

3 — O apicultor fica obrigado a cumprir as seguintes normas de segurança quanto ao uso do fumigador:

- a) O fogo deverá acender-se diretamente no interior do fumigador;
- b) O fumigador deve acender-se sobre terrenos livres de vegetação, como no interior de caminhos ou dentro do perímetro de segurança das colmeias, com uma distância mínima de vegetação de 3 metros em todos os casos;
- c) Atender que o fumigador não liberte faúlhas, caso contrário deverá ser substituído por um que cumpra as normas adequadas de segurança, e legislação em vigor;
- d) Nunca colocar o fumigador num terreno coberto de vegetação;
- e) Enquanto o fumigador estiver aceso estará sempre à vista, colocado sobre uma colmeia e nunca no solo;

- f) Apagar o fumigador vertendo água no seu interior, ou tapando a saída de fumos e deixar que o fogo se extinga no seu interior;
- g) O fumigador deverá ser transportado apagado;
- h) Não é permitido, em qualquer caso, esvaziar o fumigador no espaço rural.

4 — O responsável pela realização das ações referidas nos pontos anteriores assume toda a responsabilidade pelos danos que, eventualmente, sejam causados pela mesma.

CAPÍTULO III Autorização

Artigo 15.º

Autorização da Câmara Municipal

1 — Estão sujeitas a autorização da Câmara Municipal a realização de:

- a) Queimadas;
- b) O uso de artigos de pirotecnia, com as exceções indicadas na alínea b do artigo 10.º;
- c) Fogueiras em ocasiões festivas, nomeadamente, o Natal, Ano Novo, festas dos Santos Populares, ou outras fogueiras tradicionais.

2 — A autorização determina as condições para o exercício da atividade, tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

3 — Está sujeito a autorização do município, sem prejuízo do licenciamento ou autorização de outras entidades, o lançamento de foguetes, fogo-de-artifício ou outros artigos pirotécnicos, sempre que se verifique no concelho, um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”.

4 — A queima de sobranes, desde que comunicada e realizada nas condições previstas nos artigos 8.º e 14.º deste regulamento, não carece de licenciamento da Câmara Municipal, salvo quando da obrigação de autorização conforme descrito no presente regulamento ou legislação em vigor.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a utilização do fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, está sujeita a licenciamento por parte da autoridade policial competente.

Artigo 16.º

Pedido de autorização de queimadas

1 — De acordo com o disposto no artigo 7.º, do presente regulamento, o pedido de autorização para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 (dez) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Tipo de material a queimar;
- c) Data e hora proposta para a realização da queimada, bem como datas alternativas;
- d) Local da realização da queimada, incluindo indicação do artigo do prédio;
- e) Entidades presentes e medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O modelo indicado no número anterior deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Autorização expressa do proprietário do terreno, validada através de documento de identificação do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- b) Planta de identificação do local, à escala adequada, onde se irá realizar a queimada;
- c) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade (se aplicável);
- d) Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia de documento de credenciação em fogo controlado;
- e) Quando necessário, o requerente poderá ser convidado a apresentar outros documentos que o Município considere pertinentes para o processo.

3 — Na impossibilidade da realização da queimada na data ou local previsto, o requerente poderá ser convidado a apresentar nova data e/ou local, aproveitando-se todos os elementos instrutórios que acompanham o processo;

4 — Em alternativa, a autorização ou comunicação, conforme definido no ponto 5 do artigo 7.º, poderá ocorrer através de plataforma informática instituída.

Artigo 17.º

Pedido de autorização para realização de fogueira

1 — O pedido de autorização para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do presente regulamento, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 (dez) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável pela execução ou, quando exista, pelo representante da comissão de festas, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Local da realização da fogueira, incluindo indicação do artigo do prédio;
- c) Data proposta para a realização da fogueira;
- d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O modelo indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia simples do registo predial do imóvel ou imóveis onde se pretende realizar a fogueira, caso a mesma se realize em propriedade privada;
- b) Planta de identificação do local, à escala adequada, onde se irá realizar a fogueira;
- c) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, e caso se realize em propriedade privada, deverá ser anexada declaração do proprietário, autorizando a realização da fogueira, validada através de documento de identificação do proprietário.

3 — Na impossibilidade da realização da fogueira na data ou local previsto, o requerente poderá ser convidado a apresentar nova data e/ou local, aproveitando-se todos os elementos instrutórios que acompanham o processo.

Artigo 18.º

Apreciação do pedido de autorização de queimadas e de fogueiras

1 — O pedido de autorização será analisado pelo SMPC considerando, entre outros, a informação meteorológica de base e as previsões, a estrutura de ocupação do solo, a proximidade de manchas florestais, o tipo de material a queimar, o estado de secura dos

combustíveis, a localização de infraestruturas, os meios de prevenção e combate, e o histórico das ocorrências.

2 — O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras unidades orgânicas do município e/ou a entidades externas.

3 — O SMPC poderá vistoriar o local proposto para a realização da queimada ou fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

Artigo 19.º

Emissão de autorização para queimadas e fogueiras

1 — A autorização emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — No caso de deferimento do pedido, é emitida a respetiva autorização até ao dia útil que antecede a realização da queimada ou fogueira.

3 — Considerando o índice referido no número 1 do artigo 4.º, e caso a queimada ou fogueira ocorra fora dos dias úteis, deve o SMPC informar o requerente, no caso de existir alteração do nível de perigo de incêndio rural, impossibilitando a realização das mesmas.

4 — A autorização da queimada ou fogueira para uma determinada data não impede que a mesma seja impedida e reagendada numa nova data, sem custos acrescidos para o requerente, se não estiverem reunidas as condições entendidas como necessárias à sua realização. Na impossibilidade da realização da queimada ou fogueira na data prevista o requerente deve indicar em requerimento, nova data para queimada, aditando-se ao processo já instruído.

5 — O SMPC dará conhecimento às autoridades policiais da realização da queimada ou fogueira e dos termos em que a mesma será realizada.

6 — Os trâmites e comunicações descritos no presente artigo poderão também ocorrer através de plataforma informática conforme descrito no artigo 7.º deste regulamento.

Artigo 20.º

Pedido de autorização para outras formas de fogo

1 — O pedido de autorização para o lançamento de foguetes, fogo-de-artifício e outras formas de fogo, nos termos do número 2 do artigo 10.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Nome da empresa de pirotecnia e número de alvará;
- c) Tipo de material;
- d) Local onde ocorrerá a utilização do material pirotécnico e designação do evento;
- e) Data e hora proposta para realização dos lançamentos;
- f) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O modelo indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de identificação das zonas de fogo e lançamento;
- b) Quando o lançamento ocorrer em local de domínio privado, deverá ser anexada autorização expressa do proprietário do terreno, validada através de documento de identificação do proprietário;
- c) Apólice do seguro de acidentes e responsabilidade civil subscrita pela entidade organizadora;
- d) Declaração de empresa pirotécnica onde conste a designação técnica dos artigos pirotécnicos a utilizar, com as respetivas quantidades e calibres máximos, assim como o peso da matéria ativa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espetáculo;
- e) Plano de segurança, de emergência e montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respetiva área de segurança;
- f) Identificação dos operadores pirotécnicos, intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais.

3 — Após a apreciação liminar do pedido, o Município, através do SMPC, efetua uma vistoria ao local indicado para o lançamento de artigos pirotécnicos, com vista à determinação dos condicionalismos de segurança a observar na sua realização, bem como emissão de declaração do corpo de bombeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro.

4 — O requerente é notificado da data de realização da vistoria, referida no número anterior para que, querendo, possa estar presente.

5 — O Município comunica, previamente, à autoridade policial competente para que, caso pretenda, participe na referida vistoria, podendo ser acompanhada, também, por outros serviços camarários.

6 — Sendo deferido o pedido de autorização, se necessário, a Corporação de Bombeiros

tomará as indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios, podendo ser imputadas as necessárias custas ao requerente.

7 — A autorização prévia emitida pelo Município fixa os condicionalismos relativamente ao local onde vai ser utilizado o fogo-de-artifício ou os artigos pirotécnicos.

Artigo 21.º

Apreciação do pedido de autorização para de lançamento de foguetes e fogo-de-artifício

1 — O pedido de autorização será analisado pelo SMPC considerando, entre outros, a informação meteorológica de base e previsões, a estrutura de ocupação do solo, a proximidade de manchas florestais, o tipo de material a queimar, o estado de secura dos combustíveis, a localização de infraestruturas, os meios de prevenção e combate, e o histórico das ocorrências.

2 — O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outros serviços da Câmara Municipal e/ou entidades externas.

3 — O SMPC poderá vistoriar o local proposto para realização do fogo-de-artifício com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

Artigo 22.º

Emissão de autorização de lançamento de foguetes e fogo-de-artifício

1 — Sem contrariar o disposto no artigo 15.º do presente regulamento, a Câmara Municipal da Nazaré é a entidade emissora da autorização de lançamento de fogo-de-artifício.

2 — A autorização, emitida pela Câmara Municipal, fixará os condicionalismos relativamente ao local, devendo dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.

3 — Após emissão de autorização e de acordo com artigo 38.º, do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro, o requerente dirigir-se-á autoridade policial, onde será emitida Licença.

CAPÍTULO IV

Dever da limpeza e salubridade dos terrenos privados

Artigo 23.º

Limpeza dos terrenos privados

- 1 — Os responsáveis, como tal, definidos no n.º 2 do artigo 3.º, que detenham terrenos em espaços rurais, devem cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e nos planos, regulamentos e legislação em vigor.
- 2 — Os proprietários de lotes e de terrenos urbanos ou urbanizáveis, têm o dever de os manter limpos e desprovidos de vegetação espontânea ou cultivada, de biomassa vegetal ou de outros resíduos quando estes constituam uma fonte de perigo de incêndio ou de insalubridade, maus odores, pragas e/ou degradação ambiental do local e áreas confinantes.
- 3 — Os proprietários de lotes e de terrenos urbanos ou urbanizáveis têm o dever especial de evitar que estes possam ser utilizados como espaços de depósito de resíduos, sendo que, no caso de existirem resíduos, são os responsáveis por efetuar a gestão apropriada de acordo com as normas vigentes.
- 4 — Os responsáveis, como tal definidos no n.º 2 do artigo 3.º, que detenham terrenos inseridos em espaço urbano ou no interior de aglomerados populacionais que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, confinantes com edifícios, designadamente, habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis conforme definido no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.
- 5 — Toda a parcela que se localize em qualquer aglomerado populacional do concelho da Nazaré, independentemente da sua classificação urbanística ou da classificação de uso do solo e que se encontre numa situação de pousio ou de inculto, deve ser limpa de restos vegetais, pastos e resíduos, pelo menos uma vez por ano, nos termos do número seguinte.
- 6 — Os trabalhos de limpeza, dos terrenos definidos nos números anteriores, devem ocorrer entre 1 de novembro do ano anterior e 30 de abril de cada ano, salvo alteração legislativa, devendo esta limpeza ser mantida após os referidos trabalhos de limpeza.
- 7 — Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que condicionem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.
- 8 — Os proprietários ou detentores de prédios rústicos ou urbanos são obrigados a proceder à gestão de combustíveis, nomeadamente, silvados, matos, árvores, entre outros,

que:

- a) Impeçam o livre curso das águas;
- b) Ocupem o espaço aéreo ou o solo da via pública;
- c) Ameacem tombar ou ruir sobre a via pública;
- d) Que apresentem risco para os proprietários dos prédios vizinhos ou prejudiquem o asseio público, ou contribuam para a degradação das condições de higiene e salubridade.

9 — A limpeza de terrenos percorridos ou confinantes com linhas de água, deverão cumprir o disposto na Lei n.º 54/2005 de 15 de novembro, na atual redação, que estabelece a titularidade de recursos hídricos, e na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na atual redação, que aprova a lei da água.

10 — A limpeza e conservação das linhas, de água referida no número anterior, devem ser sempre executadas sob orientação da Agência Portuguesa do Ambiente através dos Departamentos de Administração de Região Hidrográfica (APA, IP/ARH) territorialmente competentes.

Artigo 24.º

Edificações e espaços envolventes

1 — Os proprietários das edificações têm que manter limpos e desprovidos de vegetação espontânea ou cultivada, de biomassa vegetal ou de outros resíduos, os logradouros, os espaços ajardinados, as passagens particulares e as demais zonas comuns de domínio particular, que constituam ou possam constituir perigo de incêndio.

2 — Os proprietários de edifícios, que estejam devolutos ou em ruínas, devem garantir que estes se encontram limpos e desprovidos de vegetação espontânea ou cultivada, de biomassa vegetal ou de outros resíduos, quando estes constituam uma fonte de perigo de incêndio ou de insalubridade.

Artigo 25.º

Reclamação de falta de limpeza e salubridade dos terrenos

1 — A reclamação da falta de limpeza dos terrenos é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Identificação do proprietário do terreno por limpar (o nome e a morada), se conhecido;
- c) Local do incumprimento, incluindo indicação do artigo do prédio (se conhecido);
- d) Descrição dos factos e motivos da reclamação.

2 — O modelo indicado no ponto anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotografia(s) do terreno ou edifício com evidente falta de limpeza;
- b) Planta de localização, à escala adequada, identificando corretamente o terreno com evidente falta de limpeza.

3 — O encaminhamento do processo de reclamação será agilizado pelo SMPC, que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis:

- a) Efetuará uma vistoria ao local indicado para enquadramento;
- b) Tomará decisão e comunicará aos responsáveis, dando-lhes um prazo adequado para proceder à limpeza, elaborando auto de notícia, caso seja essa a decisão, dando conhecimento deste procedimento aos reclamantes.

Artigo 26.º

Incumprimento de limpeza de terrenos

1 — Em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, o SMPC ou o serviço de fiscalização municipal elaborará um auto de notícia, nos termos da lei e do presente Regulamento.

2 — A pessoa ou entidade responsável é notificada para proceder à limpeza do terreno, sob pena de o mesmo ser realizado, coercivamente, pela Câmara Municipal em substituição e por conta do infrator.

3 — Verificando-se o incumprimento da notificação, pode a Câmara Municipal realizar os trabalhos enunciados no artigo 23.º e 24.º, diretamente ou por intermédio de terceiros, podendo, mediante protocolo, delegar esta competência na Junta de Freguesia, por administração direta ou empreitada, sendo posteriormente ressarcida das despesas.

4 — Para efeitos de ressarcimento das despesas, deverão ser desencadeados os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa, recaindo, neste caso, sobre o

detentor do terreno as despesas inerentes.

5 — As despesas mencionadas no número anterior serão determinadas em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada, segundo o que estiver definido na tabela de preços do Município da Nazaré.

6 — O Município notificará, posteriormente, o faltoso para proceder, no prazo de 30 dias, ao pagamento das despesas por si suportadas e da respetiva coima.

7 — O proprietário ou detentor do terreno é obrigado a facultar o acesso ao mesmo às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpeza.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contraordenações

Artigo 27.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do regulado pelo presente regulamento, compete ao Município da Nazaré, bem como, às autoridades policiais competentes.

2 — As autoridades administrativas e policiais que detetem transgressões ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los à Câmara Municipal, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para proceder à instrução do processo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras, devem prestar ao Município da Nazaré a colaboração que lhes seja solicitada, para efeitos de controlo e monitorização da eficácia deste regulamento.

Artigo 28.º

Contraordenações e colmas

1 — Sem prejuízo no disposto na legislação específica, as infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, de 150 € a 25.000 € no caso de pessoa singular, e de 500€ € a 125.000 € no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes.

- 2 — Constituem contraordenações as seguintes infrações ao presente regulamento:
- a) A infração ao disposto nos números 1, 2 e 8 do artigo 7.º, sobre queimadas;
 - b) A infração ao disposto nos números 1, 2 e 8 do artigo 8.º, sobre queima de sobranes e fogueiras;
 - c) A infração ao disposto no artigo 9.º, sobre fogo técnico;
 - d) A infração ao disposto no artigo 10.º, sobre uso de outras formas de fogo;
 - e) A infração ao disposto no artigo 11.º, sobre o condicionamento de atividades em APPS;
 - f) A infração ao disposto no artigo 12.º, sobre maquinaria e equipamento;
 - g) A infração ao disposto no artigo 14.º, sobre as Regras de segurança na realização de queima de sobranes, fogueiras e ações de apicultura;
 - h) A infração ao disposto no artigo 22.º, sobre limpeza dos terrenos privados;
 - i) A infração ao disposto no artigo 24.º, sobre edificações e espaços envolventes.

3 — A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — Quando aplicável, a supressão voluntária do incumprimento das normas do presente regulamento que deram lugar ao levantamento de auto de notícia, desde que efetuada e comunicada ao Município da Nazaré, até ao dia 1 de maio de cada ano, é suscetível de reduzir a coima ao mínimo legal determinado no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, cumulativamente, com as coimas previstas, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

Artigo 30.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 — O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente regulamento, competem à Câmara Municipal, assim como às demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes, nos termos da lei.

2 — A instrução dos processos de contraordenação resultantes da violação do

estabelecido no presente regulamento é da competência da Câmara Municipal da Nazaré.

3 — A competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com competências delegadas, nessa matéria.

Artigo 31.º

Destino das coimas

1 — A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente regulamento far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto de notícia;
- b) 90 % para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

2 — Às contraordenações previstas nos termos e tipificadas no Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, é aplicável o regime aí previsto quanto à afetação do produto de coimas.

Artigo 32.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Requerimentos

Os requerimentos previstos no presente regulamento estão disponíveis em formulário próprio nos serviços e na internet, na página oficial do Município, bem como, através de comunicação na plataforma informática estabelecida pelo ICNF, I.P..

Artigo 34.º

Taxas

As taxas devidas pelo licenciamento ou autorização das atividades, constantes no presente regulamento, são as previstas no regulamento de Taxas e Licenças Municipais em vigor para o Município da Nazaré.

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

1 — Quaisquer dúvidas ou omissões na interpretação e aplicação do presente regulamento, devem ser supridas com recurso à legislação aplicável, bem como, aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas nos termos do número anterior, serão esclarecidas pela Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas, deliberações de câmara e assembleia municipal, incluindo todos os normativos regulamentares municipais, contrários ao presente regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

11 de abril de 2022

O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré
Dr. Walter Manuel Chicharro

PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Presidente da Câmara Municipal de Nazaré, em cumprimento do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado como Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 23 de maio de 2022, foi desencadeado o procedimento de **criação do Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos**.

Mais torna público que se podem constituir como interessados no presente procedimento, aqueles que nos termos do n.º 1, do artigo 68.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sejam titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins.

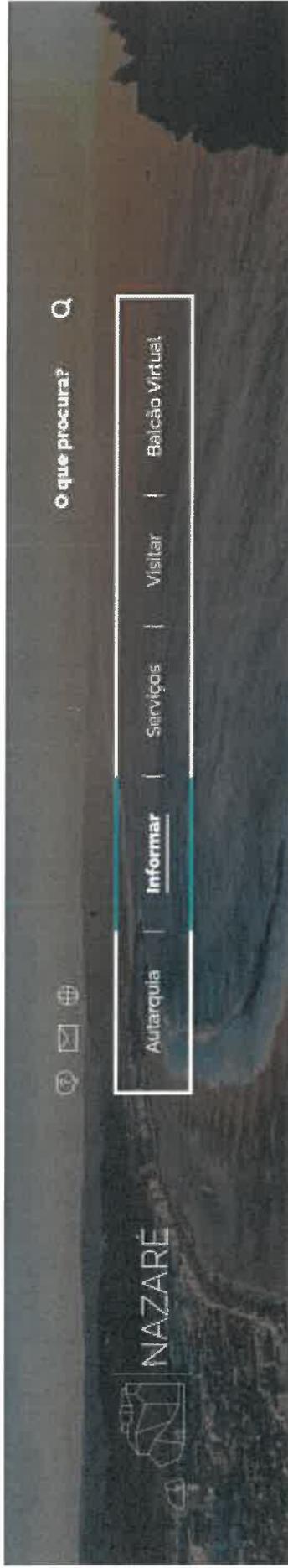
Assim, os interessados podem constituir-se como tal e apresentarem os seus contributos para a elaboração do projeto de Regulamento Municipal em apreço, até ao dia 8 de junho de 2022, através de comunicação escrita que contenha o nome completo, morada ou sede, profissão, número de identificação fiscal e o respetivo endereço eletrónico, dando consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c), do n.º 1, do artigo 112.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, colocar, como “Assunto”, o seguinte texto: “*Apresentação de sugestões – Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos*”.

A constituição como interessados e os contributos devem ser dirigidos à atenção do Sr. Vereador com poderes delegados, Dr. Orlando Rodrigues através do correio eletrónico gabriela.carreira@cm-nazare.pt ou endereçados ou entregues pessoalmente no edifício da Câmara Municipal, Avenida Vieira Guimarães, nº 54 Apartado 31, 2450-112 Nazaré.

Nazaré, 25 de maio de 2022
O Presidente da Câmara Municipal



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré



Inicio > Inicial > **Consultas, Discussão Pública**

Covid-19

Recursos Humanos

Informação Financeira

Informação Administrativa

Avisos, Editais, Despachos

Conteúdos Públicos

Consultas, Discussão Pública

Contratação Pública

Protocolos

Nota Pública

Regulamentos

Património

Atos Eleitorais

Consultas, Discussão Pública

procurar...

[Consultas, Discussão Pública](#) > [Regulamento Municipal de Uso do Fogão e da Limpeza de Terranos](#)

[Inicio do Procedimento e Participação Procedimental](#)

< voltar

partilhar f

MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos – Resultado do processo de consulta pública.

INFORMAÇÃO N.º: 7/GTF/2022

NIPG: 10259/22

DATA: 2022/07/26

DESPACHO:

À Reunião
26-07-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

Deliberado submeter o
Projecto de Regulamento
Municipal de Uso do Fogo e
de Limpeza de Terrenos, e
período de consulta pública.

VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na "ordem do dia" da próxima
reunião da Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.
26-07-2022

Helena Poia

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Exmo. Sr. Presidente,

na sequência da consulta pública, do regulamento mencionado, informo que não houve qualquer registo de interessados. Neste sentido, proponho prosseguir com o processo de aprovação do projeto de regulamento.

À consideração superior,

Gabriela Carreira

26-07-
2022

Gabriela Carreira
Técnica Superior



Câmara Municipal da Nazaré
Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais

ATA N.º 01/2022

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, no Auditório da Biblioteca Municipal da Nazaré, realizou-se a primeira reunião ordinária, presencial e por videoconferência, da Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais (adiante designada de Comissão), sob a Presidência do Senhor Orlando Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal da Nazaré com o Pelouro da Proteção Civil. -----

A reunião foi secretariada pela Técnica Superior, Lucinda Ribeiro. -----

Estiveram presentes o Coordenador Operacional Municipal da Proteção Civil (COM), Mário Cerol; a Técnica Superior do Serviço Municipal da Proteção Civil, Lucinda Ribeiro; a Técnica Superior do Gabinete Técnico Florestal, Gabriela Carreira; o Presidente da Junta da Freguesia de Famalicão, José Filipe Ramalho; o Presidente de Junta da Freguesia da Nazaré, João Formiga; o Técnico Superior, Chefe de NsR do Oeste, do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P., Nuno Gonçalves; o Comandante em regime de substituição, da Corporação de Bombeiros Voluntários da Nazaré, Ricardo Rebelo; o Técnico Superior representante da Associação de Produtores Florestais dos Concelhos de Alcobaça e Nazaré, Pedro Monteiro; o Técnico Superior, com delegação de competências, representante da Associação Florestal da Extremadura e Ribatejo, João Vieira; o Chefe do Centro Operacional, representante das AutoEstradas do Atlântico, João Santos; os Técnicos das AutoEstradas do Litoral Oeste, Ricardo Santos e Miguel Pinho; o Coordenador da área da Nazaré e representante da Lusitâniagás; o Capitão do Porto da Nazaré, representante da Capitania do Porto da Nazaré e Comandante Local da Polícia Marítima da Nazaré, José Henriques; o Major representante da Escola de Sargentos do Exército das Caldas da Rainha, Sérgio Rodrigues; a representante da Associação de Regantes da Cela,



Claúdia Delgado e em videoconferência a Técnica Superior representante da E-Redes, Inês Lopes. Não estiveram presentes os representantes das seguintes entidades: Junta de Freguesia de Valado dos Frades, Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, InfraEstruturas de Portugal, Confraria de Nossa Senhora da Nazaré e Valbopan, Fibras de Madeira S:A.. -----

Pelas quinze horas e trinta minutos o Senhor Presidente da Comissão declarou aberta a reunião, com a seguinte ordem de trabalhos: -----

1. Tomada de Posse da Comissão; -----
2. Apreciação e votação da Proposta de Regimento da Comissão; -----
3. Apreciação e votação de Projeto de Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos; -----
4. Apreciação e votação do Plano Operacional Municipal 2022. -----

Ponto 1 – Tomada de Posse da Comissão - procedeu-se à tomada de posse das entidades presentes com a respetiva assinatura dos representantes. O representante, com delegação de competências, da associação de produtores florestais de Alcobaça, advertiu que no documento da lista de presenças da reunião ordinária da Comissão, onde se lê “Associação dos Produtores Florestais da Região de Alcobaça, “dever-se-á ler “APFRA – Associação Florestal da Estremadura e Ribatejo”. -----

Ponto 2 – Apreciação e votação da Proposta de Regimento da Comissão - A Técnica representante da E-Redes, Engenheira Inês Lopes, colocou a questão relativamente à abstenção, no entanto, a situação está prevista no artigo 11º, alínea c), do ponto 5 da proposta de regimento da Comissão. Ficou estabelecido pelos presentes, que têm direito a voto, os membros que compõem a Comissão. O COM, Dr. Mário Cerol, tomou a palavra e esclareceu que o regulamento, também, inclui a parte urbana da freguesia da Nazaré. Procedeu-se à votação da proposta e foi deliberado, por unanimidade dos presentes, aprovar a proposta de Regimento da Comissão, sendo nomeado, como Secretário da Comissão, o Engenheiro Nuno Gonçalves do ICNF; I.P.. -----

Ponto 3 – Apreciação e votação de Projeto de Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos - A proposta de regulamento foi a discussão dos membros da Comissão e não houve intervenção dos presentes. Procedeu-se à votação e foi, deliberado, por unanimidade dos presentes, concordar com a proposta do Projeto de Regulamento



Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos e remeter, ao vereador do Pelouro, para submissão à próxima reunião de Câmara. Municipal. -----

Ponto 4 – Apreciação e votação do Plano Operacional Municipal 2022 – Tomou a palavra a técnica do Gabinete Florestal, Engenheira Gabriela Carreira que apresentou a estrutura do Plano Operacional Municipal – POM 2022, nomeadamente, fazendo referência aos meios e recursos existentes, organização do dispositivo operacional de defesa da floresta contra incêndios (DFCI), setores territoriais DFCI e Locais Estratégicos de Estacionamento e a cartografia de apoio à decisão (CAD). Neste ponto interveio o Engenheiro Pedro Monteiro, representante da Associação de Produtores Florestais dos Concelhos de Alcobaça e Nazaré, que referiu que o código da Equipa de Sapadores Florestais (ESF) deve ser corrigido para SF05_16B. Foi evidenciada, também, a atenção na salvaguarda das brigadas de 1º Intervenção. Relativamente, à CAD, pediu a palavra e Engenheira Inês Lopes, representante da E-Redes, fazendo referência que as faixas de gestão de combustível, executadas por esta entidade, em 2022, não deverão ser integradas nesta carta. A técnica do GTF, informou, os presentes, sobre o Despacho nº 339/2022, de 22 de março de 2022, que procede à identificação das freguesias prioritárias para efeitos de fiscalização da gestão de combustíveis no presente ano. -----

O Vereador Orlando Rodrigues retomou a palavra neste ponto e pediu sugestões para incorporar, no POM, locais de posto de comando (LPCO) alternativos aos já existentes e referenciados neste plano, nomeadamente, associações e centros escolares, estes últimos essenciais em termos de logística. Neste sentido, foram sugeridos como LPCO, o Centro Escolar da Nazaré, o Centro Escolar de Valado dos Frades, o Centro Escolar de Famalicão, o Clube Estrela do Norte, em Famalicão, o Centro Cultural e Recreativo dos Raposos, a Associação da Liga dos Amigos de Fanhais e o Pavilhão Gimnodesportivo da Nazaré. Irá o GTF proceder às alterações propostas e incluí-las no POM para 2022. Procedeu-se à votação e foi deliberado, por unanimidade dos presentes, a aprovação do POM para 2022 com as devidas sugestões. -----

Os documentos debatidos e apresentados em reunião ficam apensos à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais da Nazaré, deu por encerrada a reunião, eram dezasseis horas e quarenta e cinco minutos, agradecendo a presença de todos os participantes, pelo que de tudo, para constar, se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo próprio e pelo Secretário, tendo



a respetiva minuta sido aprovada por todos os presentes.

O Presidente da Comissão



O Secretário

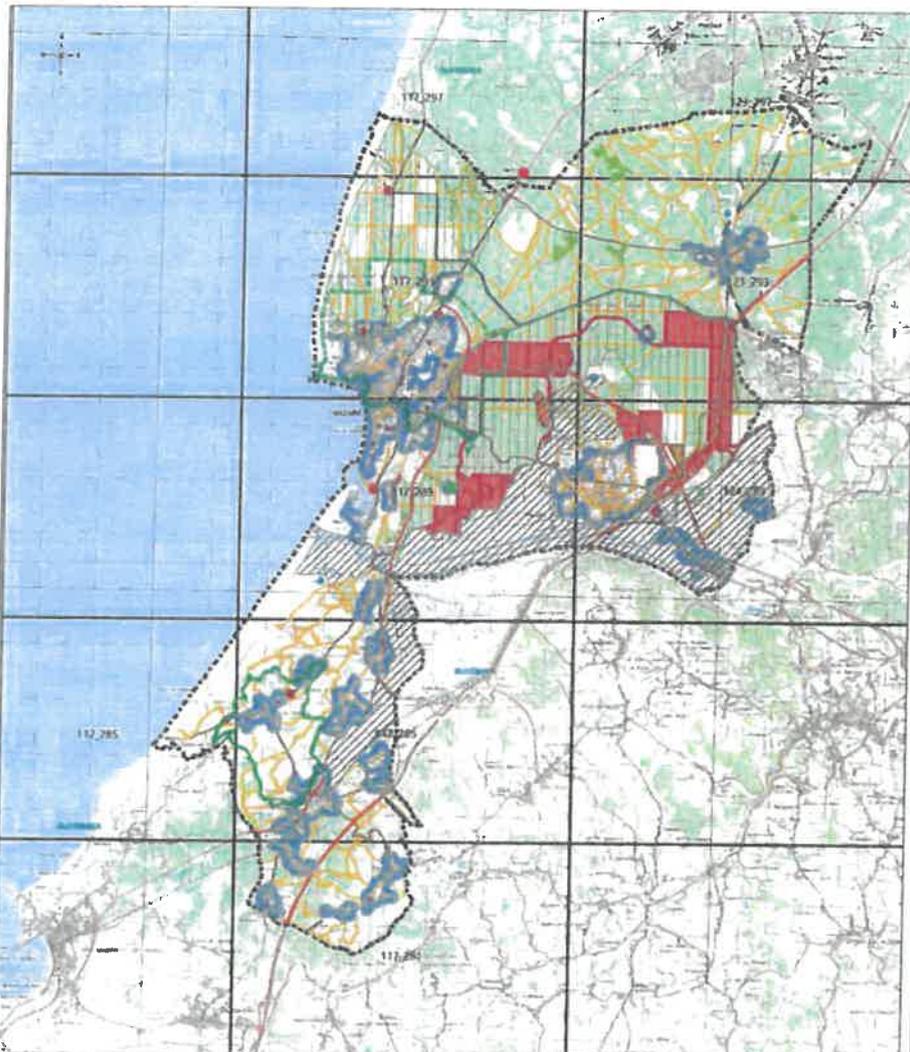
Assinado por: **NUNO MANUEL
MEIRELES GONCALVES**
Num. de Identificação: 10897407
Data: 2022.07.25-22:54:37+0100



CARTOGRAFIA DE APOIO À DECISÃO

CONCELHO DE NAZARÉ

Plano Operacional Municipal 2022



LEGENDA

- Áreas de Regime Florestal
- Rede Pontos Água
 - Aéreo
 - Misto
 - Terrestre
- Zonas Oportunidade Apoio ao Combate
- Zonas Agrícolas Repadio
- Percurso Pedestre
- Área Ardida 2020
- Interface Urbano/Espaço Florestal
- FGC
- FGC EREDES
- MGC Privados APFCAN
- MGC ICNF
- Arborização
- Gestão Combustível
- Local Posto Comando Operacional
- Rede Viária
 - 1º ordem
 - 2º ordem
 - Complementar
- Pontos Potenciais Perigo
- Bombas Combustível
- Aterro

Sistema de Referência de Coordenadas: ETRS89
 Datum: ETRS89
 Elipsóide: Spher00
 Fontes: IGP, ICNF, APFCAN, DGT, UTY

0 0,6 1,2 1,8 2,4 3,0
 Kilómetros

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 01/04/2022 Autor: GTF Página 0 de 40
--	---	---

Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios



Caderno III – POM **Plano Operacional Municipal**

Gabinete Técnico Florestal

2022

Índice

1.	Introdução	5
2.	Meios e Recursos	6
2.1.	Entidades intervenientes	6
2.2.	Inventário de viaturas e equipamentos	12
2.3.	Meios complementares de apoio ao combate	15
3.	Dispositivo Operacional de DFCI	18
3.1.	Esquema de Comunicação	18
3.2.	Procedimentos de Atuação	20
3.3.	Lista Geral de Contatos	21
4.	Sectores Territoriais de DFCI e Locais Estratégicos de Estacionamento	25
4.1.	Sectores Territoriais de DFCI e LEE - Vigilância e Detecção	26
4.2.	Sectores Territoriais de DFCI e LEE - Primeira Intervenção	31
4.3.	Sectores Territoriais de DFCI e LEE - Combate	33
4.4.	Sectores Territoriais de DFCI e LEE - Rescaldo e Vigilância pós-incêndios	35
5.	Cartografia de Apoio à Decisão	37
	ANEXOS	39

Índice de Tabelas

Tabela 1-Inventário de Viaturas e Equipamentos	12
Tabela 2-Viaturas da Corporação de Bombeiros da Nazaré	14
Tabela 3-Viaturas Da Unidade de Emergência de Proteção e Socorro	14
Tabela 4-Meios Complementares da Câmara Municipal	15
Tabela 5-Meios Complementares dos Serviços Municipalizados ...	Erro! Marcador não definido.
Tabela 6-Meios Complementares das Juntas de Freguesia	Erro! Marcador não definido.
Tabela 7-Meios Complementares Entidades Privadas	Erro! Marcador não definido.
Tabela 8-Procedimentos de atuação	20
Tabela 9-Lista Geral de Contatos	21
Tabela 10-Códigos dos Setores Territoriais de DFCI	25
Tabela 11-Códigos dos Locais Estratégicos de Estacionamento	26
Tabela 12-Postos de Vigia	26
Tabela 13-Postos de Vídeo Vigilância	27
Tabela 14-Total de Faixas de Gestão executadas	38

Índice de Figuras

Figura 1-Esquema de Comunicação	19
---------------------------------------	----

Lista de Abreviaturas

ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

APFCAN – Associação de Produtores Florestais dos Concelhos de Alcobaça e Nazaré

APFRA – Associação Florestal da Estremadura e Ribatejo

APPS – Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança

CAD – Cartografia da Apoio ao Combate

CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal

CB – Corpo de Bombeiros

CCON – Centro de Coordenação Operacional Nacional

CDOS – Comando Distrital de Operações de Socorro

COS – Comandante das Operações de Socorro

CMDF – Comissão Municipal de Defesa da Floresta

CNOS – Comando Nacional de Operações de Socorro

CODIS – Comandante Operacional Distrital

CPE – Coordenador de Prevenção Estrutural

DECIR – Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais

DFCI – Defesa da Floresta Contra Incêndios

DON – Diretiva Operacional Municipal

ECIN – Equipas de Combate a Incêndios

ELAC – Equipa Logística de Apoio ao Combate

EIP – Equipa de Intervenção Permanente

ESF – Equipa de Sapadores Florestais

FA – Forças Armadas

GNR – Guarda Nacional Republicana

GTF – Gabinete Técnico Florestal

ICNF, I.P. – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 3 de 40
---	---	---

INE – Instituto Nacional de Estatística

IGEO – Instituto Geográfico Português

LEE – Local Estratégico de Estacionamento

OPF – Organização de Produtores Florestais

PMDFCI – Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios

POM – Plano Operacional Municipal

PSP – Polícia de Segurança Pública

PV – Posto de Vigia

RNPV – Rede Nacional de Postos de Vigia

SEPNA – Equipa de Proteção da Natureza e Ambiente da Guarda Nacional Republicana

SIOPS – Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro

SMPC (PC) – Serviço Municipal de Proteção Civil

TO – Teatro de Operações

UEPS – Unidade de Emergência de Proteção e Socorro da GNR

UI – Unidade de Intervenção

	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 4 de 40
---	---	---

Comissão Municipal de Defesa da Floresta

- ◆ Presidente da Câmara Municipal da Nazaré
- ◆ Presidente da Junta de Freguesia de Famalicão
- ◆ Presidente da Junta de Freguesia da Nazaré
- ◆ Presidente da Junta de Freguesia de Valado dos Frades
- ◆ Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.
- ◆ Coordenador Municipal de Proteção Civil
- ◆ Guarda Nacional Republicana –Posto Territorial de Valado dos Frades
- ◆ Polícia de Segurança Pública – Esquadra da Nazaré
- ◆ Associação de Produtores Florestais dos Concelhos de Alcobaça e Nazaré
- ◆ Associação dos Produtores Florestais da Região de Alcobaça
- ◆ Representante da E-Redes
- ◆ Corporação de Bombeiros Voluntários da Nazaré
- ◆ Representante Auto-Estradas do Atlântico
- ◆ Representante Auto-Estradas do Litoral Oeste
- ◆ Representante das Infraestruturas de Portugal
- ◆ Representante Lusitaniagás, S.A.
- ◆ Capitania do Porto da Nazaré
- ◆ Escola de Sargentos do Exército das Caldas da Rainha
- ◆ Associação de Regantes da Cela
- ◆ Confraria de Nossa Senhora da Nazaré
- ◆ Representante Valbopan, Fibras de Madeira SA (Gestor do Pinhal da CNSN)

1. Introdução

O Plano Operacional Municipal (POM) surge, da necessidade de adotar medidas que permitam minimizar os prejuízos causados, anualmente, pelos incêndios rurais. São objetivos fundamentais deste plano, garantir a segurança de pessoas e bens; proteger os povoamentos florestais; reforçar a capacidade de dissuasão e fiscalização; melhorar o sistema de vigilância e deteção de incêndios florestais; garantir uma primeira intervenção rápida, eficaz e coordenada e, também, diminuir a área ardida e o número de ocorrências.

Serão descritos, neste POM, os procedimentos adotados por cada entidade interveniente, as suas áreas de intervenção e os locais estratégicos de posicionamento, em cada fase do dispositivo. Deste modo, pretende-se contribuir para que a capacidade de resposta, face a uma emergência, provocada por um incêndio rural, seja mais rápida e eficaz e que todos os intervenientes se encontrem articulados e coordenados em todas as situações.

O Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (DECIR) organiza-se e opera de forma permanente, sendo reforçado, em conformidade com os níveis de empenhamento operacional, em função dos níveis de probabilidade de ocorrência de incêndios rurais e do estado de alerta do SIOPS ativado - estado normal (monitorização) ou Estado de Alerta Especial (EAE). Nos termos da Diretiva Operacional Nacional (DON) n.º 2/2021 é definido um DECIR com os seguintes níveis:

NÍVEIS DE EMPENHAMENTO OPERACIONAL	PERÍODO
Permanente – Nível I	De 01 janeiro a 14 de maio
Reforçado – Nível II	De 15 de maio a 31 de maio
Reforçado – Nível III	De 01 de junho a 30 de junho
Reforçado – Nível IV	De 01 de julho a 30 de setembro
Reforçado – Nível III	De 01 de outubro a 15 de outubro
Reforçado – Nível II	De 16 de outubro a 31 de outubro
Permanente – Nível I	De 01 de novembro a 31 de dezembro

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 6 de 40
--	---	---

2. Meios e Recursos

Este plano tem como finalidade avaliar e definir, para o município, os meios envolvidos na prevenção, deteção, primeira intervenção, combate e rescaldo.

A prevenção, a vigilância e a primeira intervenção são essenciais na diminuição do número de ocorrências e da área ardida. É fundamental o registo dos meios disponíveis no concelho, bem como, a articulação destes meios e das entidades envolvidas. É deste modo que contribuímos para minimizar os riscos socioeconómicos e ambientais provocados pelos incêndios.

A utilização de maquinaria pesada reforça a capacidade de intervenção na prevenção estrutural e no apoio ao combate aos incêndios rurais. Este tipo de maquinaria é um recurso complementar e fundamental para a circunscrição dos incêndios, impedindo que estes atinjam grandes proporções, neste sentido, identificam-se e apresentam-se outros meios, também, disponíveis no município, mas pertencentes a privados. Nos pontos e tabelas seguintes sintetiza-se esta informação.

Os meios das entidades privadas terão que ser requisitados pelo SMPC, e convém salientar que têm custos associados e a sua disponibilidade poderá não ser imediata.

2.1. Entidades intervenientes

De acordo com a Diretiva Operacional Nacional as entidades envolvidas nas ações de DFCI, dispõem de estruturas de intervenção próprias que funcionam, e são empregues, sob a Direção/Comando das respetivas hierarquias, previstas nas respetivas leis orgânicas, sem prejuízo da necessária articulação com o Posto de Comando Operacional e com a estrutura operacional da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 7 de 40
---	---	---

ANEPC – Comando Distrital de Operações de Socorro (CDOS) de Leiria

O CDOS de Leiria assegura, nos termos da lei, o comando operacional das operações de socorro, em estreita articulação com o Comando Nacional de Operação de Socorro (CNOS) e com as entidades e estruturas de âmbito distrital e municipal.

Os níveis de alerta são definidos pelo CCON/CNOS e veiculados pelo CDOS de Leiria.

Corporação de Bombeiros da Nazaré (CB)

A Corporação de Bombeiros Voluntários da Nazaré tem como responsabilidade, desenvolver todas as ações que conduzam a uma imediata intervenção terrestre e ao rápido domínio e extinção dos incêndios rurais. Devem, também, constituir-se como força de apoio ao Teatro de Operações (TO), envolvendo elementos para o reconhecimento e orientação no terreno das forças dos bombeiros, em reforço da sua área de atuação própria.

Compete a um elemento de Comando do Corpo de Bombeiros, com a responsabilidade da área onde decorre o incêndio, a função de Comandante de Operações de Socorro (COS).

APFCAN - Equipa de Sapadores Florestais

A APFCAN dispõe de uma Equipa de Sapadores Florestais (ESF), SF05-16B, que em situações de alerta azul exerce, no período das 8 horas às 17 horas, funções de prevenção através da execução de silvicultura preventiva, em diferentes áreas do concelho. Durante este período e sempre que solicitado pelo CDOS, executa a 1ª intervenção ou verificação de ocorrências.

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 8 de 40
---	---	---

Em alerta amarelo, laranja e vermelho, esta equipa, passa à vigilância armada que corresponde ao posicionamento no LEE101101, aguardando por orientações do CDOS. Esta zona de atuação poderá ser, temporariamente, reajustada durante os níveis de alerta amarelo ou superior, por articulação entre o CODIS de Leiria e o Oficial de ligação do ICNF.I.P. A vigilância armada ocorre entre as 11horas e as 19horas com desfasamentos de 30 minutos.

Estas Equipas são constituídas por cinco elementos e possuem uma viatura todo o terreno equipada com kit de 1.ª intervenção e equipamento manual e moto-manual de sapador.

ICNF - Corpo Nacional de Agentes Florestais

A Unidade de Gestão Florestal do Ribatejo e Oeste, no âmbito das suas competências e como responsável pela gestão da Mata Nacional do Valado, coordena uma equipa designada por Corpo Nacional de Agentes Florestais, CNAF 12-16B e constituída por cinco elementos. À semelhança da ESF, também, esta equipa possui uma viatura todo o terreno equipada com um kit de 1ª intervenção e equipamento manual e moto manual de sapador.

Esta equipa atua na área da Mata Nacional do Valado dos Frades, efetuando vigilância ativa de 1 de agosto a 15 de outubro, com percursos diários e aleatórios, entre as 9 horas e as 17 horas, durante a semana.

OesteCIM - Brigada de Sapadores Florestais

De acordo com a DON nº 2, independentemente do nível de alerta do DECIR as Brigada de Sapadores Florestais (BSF) executam ações de prevenção estrutural, devendo, no entanto, assegurar-se que mantêm disponibilidade e capacidade operacional (veículo,

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 9 de 40
---	---	---

comunicações, equipamento de proteção individual, ferramentas manuais e moto-manuais de sapador florestal e equipamento hidráulico).

A Comunidade Intermunicipal do Oeste – OesteCIM, é a entidade gestora da **BSF- 16B**, constituída por 3 equipas de sapadores florestais, cujo responsável de brigada é um técnico credenciado, pelo ICNF, em fogo controlado. Esta brigada, tem como zona de atuação o território da comunidade intermunicipal, onde está sedeadada, não estando afeta a nenhum município em particular.

Quando solicitado pelo CDOS, o CPE do ICNF, ativa a BSF para prestar apoio na execução do rescaldo, apoio em ataque ampliado ou proceder à reverificação do perímetro do incêndio. Esta brigada tem atuado em vigilância, 1ª Intervenção, combate e apoio ao rescaldo em toda a área da CIM Oeste conforme descrito no parágrafo anterior.

Guarda Nacional Republicana

SEPNA – Núcleo das Caldas da Rainha

Este Corpo da GNR executa a vigilância, fiscalização e sensibilização durante todo o ano através do seu núcleo de proteção ambiental, sedeadado nas Caldas da Rainha, composto por duas equipas (Equipa de Proteção Florestal e Equipa de Proteção da Natureza e Ambiente) com 9 elementos. Estas equipas atuam nos seis concelhos a Sul do Distrito de Leiria.

GNR – Posto de Valado dos Frades

A GNR exerce missões de condicionamento de acesso, circulação e permanência de pessoas e bens em áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS), assim como, missões de fiscalização sobre o uso do fogo. Garante a abertura de corredores de circulação de forças de socorro e a investigação das causas e crimes de incêndio florestal, no âmbito das suas competências legais.

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 10 de 40
---	---	--

A vigilância efetuada por esta entidade, irá privilegiar as zonas com maior suscetibilidade aos incêndios, mediante a disponibilidade de meios e recursos humanos, em percursos a definir consoante o risco diário de incêndio.

Unidade de Emergência de Proteção e Segurança – PIPS de Alcaria

A Base de Reserva de Alcaria, constitui-se como uma força destacada, que pertence ao comando do Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (UEPS) da Unidade de Intervenção (UI) da GNR. Atua na sua dependência hierárquica e funcional, em todo o território nacional, intervindo nos distritos de Leiria e Santarém, sob a coordenação institucional e comando operacional dos respetivos CDOS, executando vigilância, fiscalização, 1ª Intervenção e combate.

Forças Armadas

A colaboração das Forças Armadas, será requerida de acordo com os planos de envolvimento aprovados ou quando a gravidade da situação assim o exija mas sempre enquadrada pelos respetivos Comandos militares e legislação específica. As FA a pedido do CNOS e de acordo com os planos próprios, colaboram com:

- Apoio logístico às forças de combate em TO, nomeadamente, infraestruturas;
- Apoio à evacuação de populações em perigo.

Existe um Plano de Apoio Militar de Emergência (PAMEEx), do Exército, onde se encontram discriminados os meios disponíveis das várias Unidades do Exército e que, em caso de necessidade e por decisão superior do Exército poderão, poderão ser empregues em ações de consolidação da extinção e vigilância ativa pós rescaldo.

Polícia de Segurança Pública – Esquadra da Nazaré

A PSP cumpre todas as missões que legalmente lhe estão atribuídas, em conformidade com a Diretiva Operacional própria. A colaboração da PSP será requerida de acordo com

	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 11 de 40
---	---	--

os planos de envolvimento aprovados ou quando a gravidade da situação assim o exija mas sempre enquadrada pela legislação específica. Na área de jurisdição própria, executa ações de fiscalização e condicionamento de acessos, e em coordenada articulação com a GNR, ações de prevenção e vigilância.

Executa ações de interdição terrestre ou condicionamento à circulação em áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS) e garante a abertura de corredores de circulação de forças de socorro, bem como, apoia na evacuação de populações e de animais em perigo e no restabelecimento da segurança.

Município da Nazaré

O Município, no âmbito da DFCI, presta todo o apoio necessário na disponibilização de meios, recursos, pessoal e apoio logístico nas operações de combate aos incêndios rurais. Colabora na divulgação de avisos e comunicados à população e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

As Juntas de Freguesia, em articulação com a respetiva Câmara Municipal, disponibilizam, por solicitação do Presidente da Câmara todo o apoio ao seu alcance e no âmbito das suas competências, sempre que a situação o exigir.

Autoridade Marítima Nacional – Capitania do Porto da Nazaré

De acordo com a DON N.º 2/DECIR 2021, o apoio da Autoridade Marítima será requerido, através dos seus órgãos locais, Capitania do Porto, na coordenação das ações de scooping dos aviões anfíbios, para reabastecimento, em espaços jurisdicionais da Autoridade Marítima, de forma a garantir que estas operações decorram com segurança.

2.2. Inventário de viaturas e equipamentos

Tabela 1-Inventário de Viaturas e Equipamentos

Entidade	ID Equipa	Recursos Humanos (n.º por Viatura)	Área de atuação (Decreto regulamentar)	Período de atuação	Viatura			Equipamentos de supressão hidrónica (por viatura)						Equipamento de sapador (por viatura)						Total de equipamentos				
					q.t.	capa	Trator	Capacidade de água (l)	Potência (CV)	Pressão	Colimete (Mangueira - tipo)	Compo. Tric. (Mangueira - tipo)	Recubrim. (Pólv. Agulha)	Tubo	Alcorno	Microrr	Pulv. (l)	Pressão	Tip. de água	Abastec.	Oper. (l/seg)	Motocorte	Motocombate	
GNR UEPS ALCARIA	IBÉRICA 15.6 A	4	Todo o concelho mas sem sectores atribuídos	Todo o ano	1	VLCI	4x4	450	152	ALTA	25	100	25	1	1	2	1	0	0	2	1	0	0	
	IBÉRICA 15.6 B	4		Todo o ano	1	VLCI	4x4	450	152	ALTA	25	100	25	0	1	2	0	0	0	0	2	1	0	0
	IBÉRICA 15.6 C	4		Todo o ano	1	VLCI	4x4	500	136	ALTA BAIXA	25	100	25	0		2	0	0	0	0	2	1	0	0
GNR Posto Valado dos Frades		2	S101101 S101102 S101103	Todo o ano	1		4x4																	
PSP		5	S101104	Todo o ano	1		4x2																	
KCNF	CNAF12-16B	5	S101103	Todo o ano	1	VLCI	4x4	400	9		25	100	150	1	3			2	2	4		3	5	
APFCAN	SF05-16B	5	S101101	Todo o ano	1	VLCI	4x4	400	9		25	75	150	1	3	1	1	2	2	4	1	3	5	

Entidade	ID Equipa	Recursos Humanos (n.º por veículo)	Área de atuação (Estatuto territorial)	Período de atuação	Veículo			Equipamentos de sucção hidráulica (por veículo)					Equipamento de Soprador (por veículo)						Ferramenta extra-manual de soprador				
					nr	Capa	Tipos	Capacidade de água (l)	Profundidade (cm)	Preço	Dimensão Mangueira (mm)	Consumo (litros/m³/min)	Trequença de Pulso (Arbitrário)	Folhagem	Arquitetura	Motord	Palhais	Exaustão	Ass. de Sopa	Alarifes	Bomba dorsal	Motoparva	Motoparva
CB Nazaré	ELAC	2	S101101	15/5 a 30/6 1/10 a 15/10	1	VTTU	4x2	10 000	22		25/50	200	150/500	2	2	4	2	6	2	10	1	3	1
	ECIN	5	S101102 S101103 S101104	1/7 a 30/9	1	VFCI	4x4	2 000	TFV		25/50	400	150/150	2	2	4	2	6	2	10	1	3	1

TFV = Tomada de força do veículo

VLCI – Veículo Ligeiro de Combate a Incêndios
VTTU – Veículo Tanque Tático Urbano
VFCI – Veículo Florestal de Combate a Incêndios
ECIN – Equipas de Combate a Incêndios
ELAC – Equipa Logística de Apoio ao Combate

Tabela 2-Viaturas da Corporação de Bombeiros da Nazaré

Corporação de Bombeiros da Nazaré Responsável: Comandante Mário Cerof Contacto: 937 340 049				
Área de atuação (Sectores territoriais)	Viatura			
	Nº	Sigla	Tipo	Capacidade água (litros)
Todos os sectores	1	VCOT	4x4	Veículo de Comando
	1	VLCI 03	4x4	700
	1	VUCI 01	4x2	3000
	1	VFCI 04	4x4	1 900
	1	VFCI 05	4x4	4 000
	1	VFCI 06	4x4	2200
	1	VTTU 01	4x2	11000
	1	VTGC 01	4x2	20 000

Tabela 3- Outras Viaturas Da Unidade de Emergência de Proteção e Socorro

Responsável: 1º Sargento de Infantaria João Rodrigo Duarte Mendes (Comandante do PIPS de Alcaria) Contacto: 967 845 453					
Méios	Tipo	Modelo	Potência	Quantidade	OBS.
VCOT	4x4	MITSUBISHI	152	1	Veículo de Comando

VCOT – Veículo

VLCI – Veículo Ligeiro de Combate a Incêndios

VUCI – Veículo Urbano de Combate a Incêndios

VFCI – Veículo Florestal de Combate a Incêndios

VTTU – Veículo Tanque Tático Urbano

VTGC – Veículo Tanque de Grande Capacidade

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 15 de 40
---	---	--

2.3. Meios complementares de apoio ao combate

Tabela 4-Meios Complementares da Câmara Municipal da Nazaré

Responsável: Presidente da Câmara Dr. Walter Chicharro						
Contacto: 966 916 189						
Meios	Tipo	Modelo	Capacidade	Quantidade	OBS.	
Retroescavadora	4x4	Caterpillar 936		1		
Corta mato				1		
Camião	4x2	Volvo FL10		1		
Carrinha	4x4		5 pessoas por viatura	1		
Carrinha	4x4		3 pessoas por viatura			
Motorroçadoras				7		
Motosserras				4		
Geradores				1		
Lança telescópica		Merlo		1	Com lança de 12 metros	

Tabela 5- Meios Complementares dos Serviços Municipalizados da Nazaré

Responsável: Presidente da Câmara Dr. Walter Chicharro						
Contacto: 966 916 189						
Meios	Tipo	Modelo	Potência	Capacidade	Quantidade	OBS.
Retroescavadora	-	JCB 2CX			1	
Trator		Ferguson			1	
Trator		Case			1	
Escavadora compacta com rastros de borracha	-	BobCat E5SR	35,4 kW	Profundidade máxima de escavação: 3,923m Força de escavação: 26.100N	1	30/45 minutos para mobilização Pode ser equipado com martelo hidráulico

Responsável: Presidente da Câmara Dr. Walter Chicharro

Contacto: 966 916 189

Meios	Tipo	Modelo	Potência	Capacidade	Quantidade	OBS.
Escavadora compacta com rastros de borracha	-	BobCat E20z	10,2 kW	Profundidade máxima de escavação: 2,385m Força de escavação: 10.371N	1	30/45 minutos para mobilização Pode ser equipado com martelo hidráulico
Pá carregadora compacta com rastros de borracha		BobCat T590E	66,4cv	Capacidade nominal de operação: 971kg Capacidade de tombamento: 2.774kg	1	Pode ser equipado com garfos
Camião		Isuzu Série F		11 toneladas	1	Com grua (capacidade máxima: 6.410 kg) e báscula lateral e traseira
Carrinha	4x4	Isuzu DMAX		2 pessoas	1	
Carrinha	4x2	Isuzu DMAX		2 pessoas	1	
Carrinha	4x4	Ford Ranger		2 pessoas	1	Com báscula
Carrinha	4x2	Isuzu DMAX		2 pessoas	1	Com báscula
Carrinha				5 pessoas	1	Caixa longa
Geradores			7 KVA		2	
Geradores			15 KVA		1	

Tabela 6- Meios Complementares Junta de Freguesia

JUNTA DE FREGUESIA DE FAMILIÇÃO					
Responsável: Presidente de Junta Sr. José Filipe Ramalho					
Contacto: 936 212 758					
Meios	Modelo	Potência	Quantidade	OBS.	
Motorroçadoras			2	Armazenados/estacionados na proximidade da Junta de freguesia de Famicção	
Trator	New Holland	95 v	1		
Corta caniços			1		

Tabela 7-Meios complementares de entidades privadas

EMPRESA: CONLUX, LDA		
Responsável: Sr. Serafim Silva Contacto: 963 074 191		
Meios	Quantidade	Localização
Máquina Telescópica	1	Pederneira
LOURO E SÁ		
Responsável: Sr. José Louro Contacto: 917 225 625		
Meios	Quantidade	Localização
Retroescavadora	1	Casal da Areia
Giratória	4	
Máquina rastros/Buldozer	2	
Porta máquinas	1	
CONFRARIA NOSSA SENHORA DA NAZARÉ – SÍTIO DA NAZARÉ		
Responsável: Eng.º Ricardo Mendes Contacto: 927 522 693		
Meios	Quantidade	Localização
Motoserra	2	Sítio da Nazaré
Motorroçadora	2	
SOCOFRADES		
Responsável: Sr. José Conceição Contacto: 918 212 646		
Meios	Quantidade	Localização
Retroescavadora	1	Valado dos Frades
Máquina Telescópica	1	

NOTA: Valor de aluguer/hora/máquina com operador (sem IVA) - Retroescavadora - 35,00€; Máquina Rastos/Bulldozer - 70,00€; giratória - 60,00€; Porta máquinas - 60,00€ (Fonte: Louro & Sá, abril 2022)

	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 18 de 40
---	---	--

3. Dispositivo Operacional de DFCI

3.1. Esquema de Comunicação

O funcionamento da vigilância e prontidão dos intervenientes são definidos através de um sistema de alertas. Este sistema é composto por cinco níveis diferentes e tem início no nível Azul, progredindo, de forma crescente, para os níveis Amarelo, Laranja, Vermelho, consoante a gravidade da situação e o grau de prontidão que esta exija. Compete ao CDOS de Leiria a comunicação diária do nível de alerta aos Agentes de Proteção Civil, aos Corpos de Bombeiros e restantes organizações, de nível distrital, intervenientes na DFCI. O Município é responsável por divulgar o alerta a todas as entidades envolvidas.

Alerta amarelo

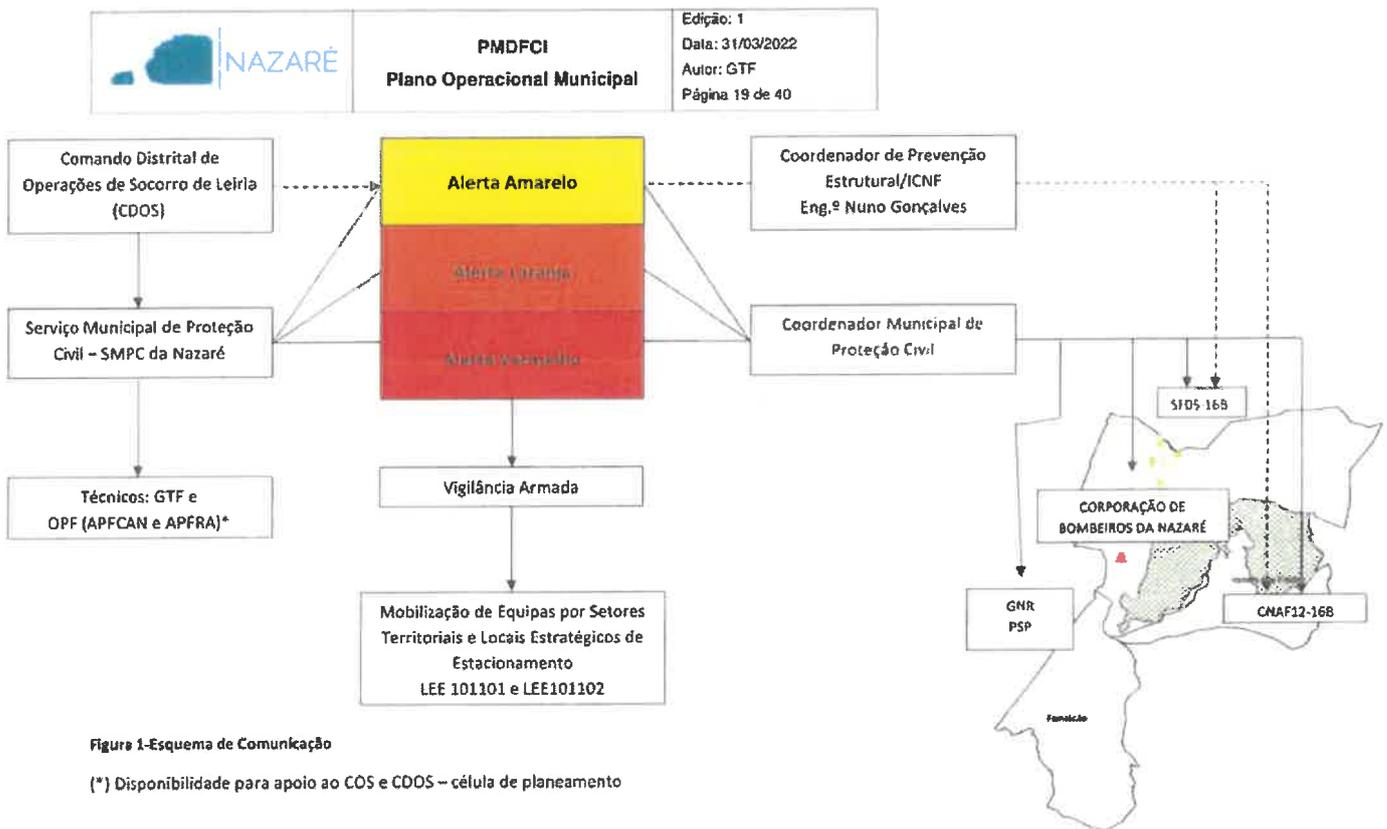
São reforçados os meios de vigilância em caso de alerta amarelo recebido pelo CDOS de Leiria. Este alerta corresponde às situações de previsibilidade de ocorrência ou ocorrências múltiplas, com necessidade de resposta ao nível do concelho.

Alerta Laranja

Este alerta compreende as situações de emergência (iminência ou ocorrência) que justificam a preparação para a ativação dos respetivos planos de contingência, exigindo o empenho global dos meios e recursos e uma inerente gestão de esforços concertados entre organismos e entidades que concorrem para o socorro.

Alerta Vermelho

Este alerta compreende as situações de emergência (ocorrência confirmada) que, obrigam à ativação dos planos de contingência e sua respetiva articulação com o Plano Municipal de Emergência. Os serviços garantem de imediato o estado de prontidão operacional.



	PMDFCI Piano Operacional Municipal	Edição: 1
		Data: 01/04/2022
		Autor: GTF
		Página 20 de 40

3.2. Procedimentos de Atuação

Tabela 8-Procedimentos de Atuação das Equipas nos alertas Amarelo, Laranja e Vermelho

Entidade/Equipa	Tipos de Alerta								
	Alerta Amarelo				Alerta Laranja e Vermelho				
	Atividades	Horário	Nº mínimo de elementos	Locais estratégicos de Estacionamento (LEE)	Atividades	Horário	Nº mínimo de elementos	Locais estratégicos de Estacionamento (LEE)	
Corporação de Bombeiros da Nazaré	1ª intervenção, combate, rescaldo e vigilância pós-incêndio	24 horas	10	Quartel/LEE101102	1ª intervenção, combate, rescaldo e vigilância pós-incêndio	24 horas	10	Quartel / IEE101102	
Sapadoras Florestais SF05 - 16B	Silvicultura Preventiva (*), Vigilância e deteção, 1ª intervenção, apoio ao combate e ações de rescaldo	11h:00 às 19h:00 (desfasamentos de 30 minutos)	4	IEE101101	Vigilância e deteção, 1ª intervenção, apoio ao combate e ações de rescaldo	11h:30 às 19h:30	4	LEE101101	
CNAF12-16B	Vigilância e deteção, 1ª intervenção e ações de rescaldo	9h às 17h	4	Mata Nacional do Valado / S101103	Vigilância e deteção, 1ª intervenção e ações de rescaldo	9h às 17h	4	Mata Nacional do Valado / S101103	
GNR	Valado dos Frades	Patrulhamento, fiscalização e vigilância	24 horas	2	Quartel	Patrulhamento, fiscalização e vigilância	24 horas	2	Quartel
	UEPS	Vigilância, 1ª Intervenção, combate e fiscalização	24 horas	5	Base	Vigilância, 1ª intervenção, combate e fiscalização	24 horas	5	Base
FSP	Patrulhamento/ fiscalização	24 horas	2	Esquadra	Patrulhamento/ fiscalização	24 horas	2	Esquadra	

(*): Por decisão do oficial de ligação do ICNF em articulação com o CODIS "PLANOP_DECIR_2021"

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 21 de 40
--	---	--

3.3 Lista Geral de Contatos

Tabela 9-Lista Geral de Contatos

Entidade	Serviço	Cargo	Nome do Responsável	Telemóvel	Telefone	Fax	E-mail
Câmara Municipal da Nazaré	Nazaré	Presidente da Comissão - Presidente da Câmara Municipal	Walter Chicharro	966 916 189	262 550 010	262 550 019	walter.chicharro@cm-nazare.pt
		Vereador do Pelouro da Proteção Civil	Orlando Rodrigues	966 241 271			orlando.rodrigues@cm-nazare.pt
		Técnico do GTF	Ricardo Mendes	912 351 356	262 550 010	262 550 019	gtflorestal@cm-nazare.pt
		Coordenador Municipal Proteção Civil	Mário Cerol	937 340 049	262 550 010	262 550 019	mario.cerol@cm-nazare.pt
Bombeiros Voluntários da Nazaré	Nazaré	Comandante	Mário Cerol	937 340 049	262 561 300	262 187239	comando@bvnazare.pt
GNR	Posto de Valado dos Frades	Comandante do Posto - 1º Sargento	Joselito Campos	961 192 214	262 577 177		ct.lra.dalb.ovff@gnr.pt
	SEPNA	Chefe do Núcleo de Proteção Ambiental - Cabo	Manuel Gonçalves	961 192 283	262 830 180		ct.lra.dclr.npa@gnr.pt
	Caldas da Rainha	Comandante do Destacamento Caldas da Rainha	Diogo Morgado	961 192 055	262 830 180		ct.lra.dclr@gnr.pt
	UEPS PIPS Alcarias	Comandante da Base - 1º Sargento de Infantaria	João Rodrigo Mendes	967 845 453	967 845 453		mendes.lrd@gnr.pt
		Atendimento	João Mendes	961 193 009	961 193 009		ueps.g2.ic.als@gnr.pt
PSP	Nazaré	Comandante	António José Carocha	962 706 748	262 550 070	262 550 079	ajcarocha@psp.pt
Capitania do Porto da Nazaré	Comando Local da Polícia Marítima da Nazaré	Capitão do Porto da Nazaré - Comandante Local da Polícia Marítima da Nazaré	José António Zeferino Henriques	918 498 001	262 070 621		capitaoporto.nazare@amg.pt
ANPC	CDOS Leiria	Comandante Distrital - CODIS	Carlos Guerra	961 479 526			carlos.guerra@prociiv.pt
		2º Comandante Distrital - 2CODIS	Ricardo Costa	913319099			ricardo.costa@prociiv.pt

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 22 de 40
---	---	--

Entidade	Serviço	Cargo	Nome do Responsável	Telemóvel	Telefone	Fax	E-mail
Junta de Freguesia	Famalicão	Presidente	José Rei Filipe Ramalho	936 212 758	262 560 001		joze.ramalho@freguesia-famalicao.pt
	Nazaré	Presidente	João António Formiga	910 846 393	262 553 881		geral@jf-nazare.pt
	Valado dos Frades	Presidente	Samuel Azinheira de Oliveira	912 351 089			presidente.untadevalado@gmail.com
		Tesoureiro	Vítor Manuel Marques Varela		262 577414		vitorvarela@emali.com
		Secretário	Elsa Margarida Lino Matos				elsa.margarida.matos@ymail.com
ICNF, I.P. Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo	Santarém	Diretor Regional	Rui Pombo	968 078 189	243 306 530		rui.pombo@icnf.pt
		Diretor Regional Adjunto GFR	Carlos Ramalho	961 932 460	219 247 200		carlos.ramalho@icnf.pt
	Porto de Mós	Chefe de NsR Oeste	Nuno Gonçalves	968 669 607	244 491 904		nuno.goncalves@icnf.pt
	Porto de Mós	Perito NsR Oeste	Nuno Marques	964 566 021	244 491 904		nuno.marques@icnf.pt
	Valado dos Frades	Chefe de Equipa CNAF 12	Lurdes Mendes	914 205 708			

Entidade	Serviço	Cargo	Nome do Responsável	Telemóvel	Telefone	Fax	E-mail
Organizações de Produtores Florestais	APFCAN Pataias	Presidente	Joaquim Morais	918 470 705	244 580 961	244 580 961	apfcan@saop.pt
		Técnicos	Pedro Montelro	963 570 991			
			Marco Mendes	963 665 426			
			Cátia Vinagre	968 178 140			
	APPRA Alcobaça	Engenheiro Florestal	Carlos Cruz	919 694 111	262 507 660		zif@apfra.pt geral@apfra.pt

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 23 de 40
--	---	--

Entidade	Serviço	Cargo	Nome do Responsável	Telemóvel	Telefone	Fax	E-mail
Confraria Nº 5ª Nazaré	Sítio da Nazaré	Presidente	Nuno Batalha	927 522 690	262 550 100		mesa.admin@cnspn.pt
		Mesário	Ricardo Mendes	927 522 693			rmendes@cnspn.pt
Escola de Sargentos do Exército	Caldas da Rainha	Chefe da Secção de Operações informação e Segurança	Major Sérgio Rodrigues	912 646 728	262 889 590		rodrigues.stc@exercito.pt
EDP	Leiria	Gestor Operacional	Diogo Taborda	938 010 049			diogo.taborda@edp.pt
AUTO ESTRADAS DO ATLÁNTICO, SA	Torres Vedras	Chefe do Centro Operacional	João Santos	963 099 666	261 318 700		jpsantos@aatlantico.pt
AELO – Autoestradas Litoral Oeste		Gestor Operacional	Ricardo Graça Santos	969 785 416	21 4448500		ricardo.santos@brisa.pt
		Responsável de Departamento	Edgar Carapinha	969 842 983			edgar.carapinha@brisa.pt
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL	Gestão Regional de Leiria e Santarém	Gestor Regional	Vitor Sequeira	961 205 130			vitor.sequeira@infraestruturasdeportugal.pt
		Gestor Operacional	Humberto Lopes	968 520 241			humberto.lopes@infraestruturasdeportugal.pt
Gás Natural Lusitaniagás SA	Leiria	Responsável Regional Operação Manutenção Norte	Rui Resende	918 391 024			ome.norte_en@gnd.pt
		Coordenador da área Nazaré	Miguel Fonseca	918 391 064			ome.norte_en@gnd.pt
Associação de Beneficiários da Cela	Nazaré	Presidente	Carlos Malhó	918 710 407	262 551 169	262 551 169	abcela.bombarem@gmail.com
5 Rios - Associação Agrícola de Valado dos Frades	Valado dos Frades	Responsável	Eduardo Paiva Sr. Mário Carvalho	917 383 100 917 841 537	262 578 020		aeropahavalado@gmail.com
Associação de Caçadores	Clube de Caçadores e Pescadores de Famalicão da Nazaré	Presidente	Carlos António Correia Coelho	968 541 439			Belem58@hotmail.com
	Clube Caça e Pesca da Freguesia de Valado dos Frades	Vice-presidente da Direção	José António de Carvalho Cedlio	919 676 082			iosecedlio.ai@gmail.com

	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1
		Data: 31/03/2022
		Autor: GTF
		Página 24 de 40

Entidade	Serviço	Cargo	Nome do Responsável	Telemóvel	Telefone	Fax	E-mail
Posto de Combustível REPSOL	Valado dos Frades	Responsável	Alexandrina Rodrigues	918 051 822	262 577 564		esrepsolvaladofrades@gmail.com esrepsolvaladofrades@migalhaquente.pt Horário: 7H – 23H
Posto de Combustível GALP	Calhau	Responsável	Inês Leal	918 172 959	262 568 358		leal.ines@gmail.com Horário: 6H – 00H
			José Leal	919 619 355			
Posto de Combustível Shell	Nazaré	Responsável	Eduardo Almeida	911199537			eduardo.almeida@rio.pt Horário: 6H – 22H
Neves e Quintas, Lda	Posto de Combustível da BP Estrada Nacional 242 – Km29	Sócio Gerente	Carlos Manuel Francisco Pereira	917 204 642	262 562 509		neves.quintas@sapo.pt Horário: 7H – 11H
Corpo Nacional de Escutas	Famalicão	Representante	Delfim Mateus	927 864 382			delfimmateus@gmail.com
	Escuteiros 735 Valado dos Frades	Chefe Agrupamento	Anabela Marçal	917 528 402			ca.735@escutismo.pt
		Delegado Proteção Civil	João Andrade	911 164 453			pcivil.735@escutismo.pt
CONLUX, LDA	Pederneira	Responsável	Serafim Silva	963 024 191	262 561 890	262 561 555	serafim@grupomiramar.pt
LOURO & SÁ	Casal da Areia	Responsável	José Louro	917 225 625	262 544 201	262 544 201	lourosa2014@hotmail.com
SOCOTRADES	Valado dos Frades	Gerente	José Concelção	918 212 646	262 577 568	262 577 568	geral@socofrades.pt
VALBOPAN, SA	Famalicão	Administrador	Carlos Trindade	918 102 126			ctrindade@herdadeabarrosoinha.pt

4. Sectores Territoriais de DFCI e Locais Estratégicos de Estacionamento

Os sectores territoriais de DFCI definem parcelas contínuas do território municipal às quais se atribuem, no âmbito da Comissão, responsabilidades quanto às ações a desenvolver pelas entidades que participam na DFCI. A demarcação destes sectores faz-se de acordo com os meios disponíveis para a vigilância, 1ª intervenção e apoio ao combate e tem como referência as orientações do ICNF.

Os sectores de DFCI, são identificados por uma expressão alfanumérica em que "S" significa "sector", "1011" é o código INE para o concelho da Nazaré, e "ss" é o número sequencial para cada setor delimitado. Estes sectores são comuns às ações de vigilância e deteção, primeira intervenção, combate, rescaldo e vigilância pós-incêndio.

Para este plano, foram mantidos os sectores definidos em anos anteriores e conforme indicado na tabela seguinte.

Tabela 10-Códigos dos Setores Territoriais de DFCI

Sector - S1011ss	Freguesias
S101101	Nazaré
S101102	Valado de Frades e Famalicão
S101103	Nazaré e Valado de Frades
S101104	Nazaré

Os Locais Estratégicos de Estacionamento (LEE) são pontos estratégicos de posicionamento no território onde se devem posicionar os meios de primeira intervenção, garantindo uma intervenção rápida e eficaz no combate aos incêndios, assumindo, também, um papel importante na vigilância e dissuasão.

Os locais estratégicos de estacionamento, assim como os sectores, surgem, também, identificados por uma expressão alfanumérica, em que "LEE" significa "Local Estratégico de Estacionamento", "1011" é o código INE para o concelho da Nazaré, e "ss" é o número sequencial para cada LEE definido.

Conforme identificado na tabela 11 e assim como os sectores, também, os LEE foram mantidos para 2022.

Tabela 11-Códigos dos Locais Estratégicos de Estacionamento

Código do LEE - LEE1011ss	Entidade
LEE101101	Sapadores Florestais – APFCAN
LEE101102	Corporação de Bombeiros de Nazaré

4.1. Sectores Territoriais de DFCI e LEE - Vigilância e Detecção

Rede de vigilância e deteção de incêndios

A Rede Nacional de Postos de Vigia (RNPV) garante a vigilância fixa e por este motivo é a primeira linha de deteção das ignições. Dentro dos limites administrativos do concelho da Nazaré existe apenas um Posto de Vigia (PV) localizado no Monte de São Bartolomeu. Foram considerados outros 6 PV com visibilidade sobre o concelho e situados nos concelhos limítrofes. Na tabela seguinte estão sintetizadas as características de cada um destes PV.

Tabela 12-Postos de Vigia

Designação /localização	Coordenadas	Carta Militar	Concelho
PV. 44-04 Facho	X- 125564	296	Marinha Grande
	Y-305612		
PV. 44-05 Maunça	X - 146370	297	Batalha
	Y - 300640		
PV. 51-01 São Bartolomeu	X- 121071	307	Nazaré
	Y-292078		
PV. P01 Vale Ventos	X- 135070	326	Porto Mós

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal		Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 27 de 40

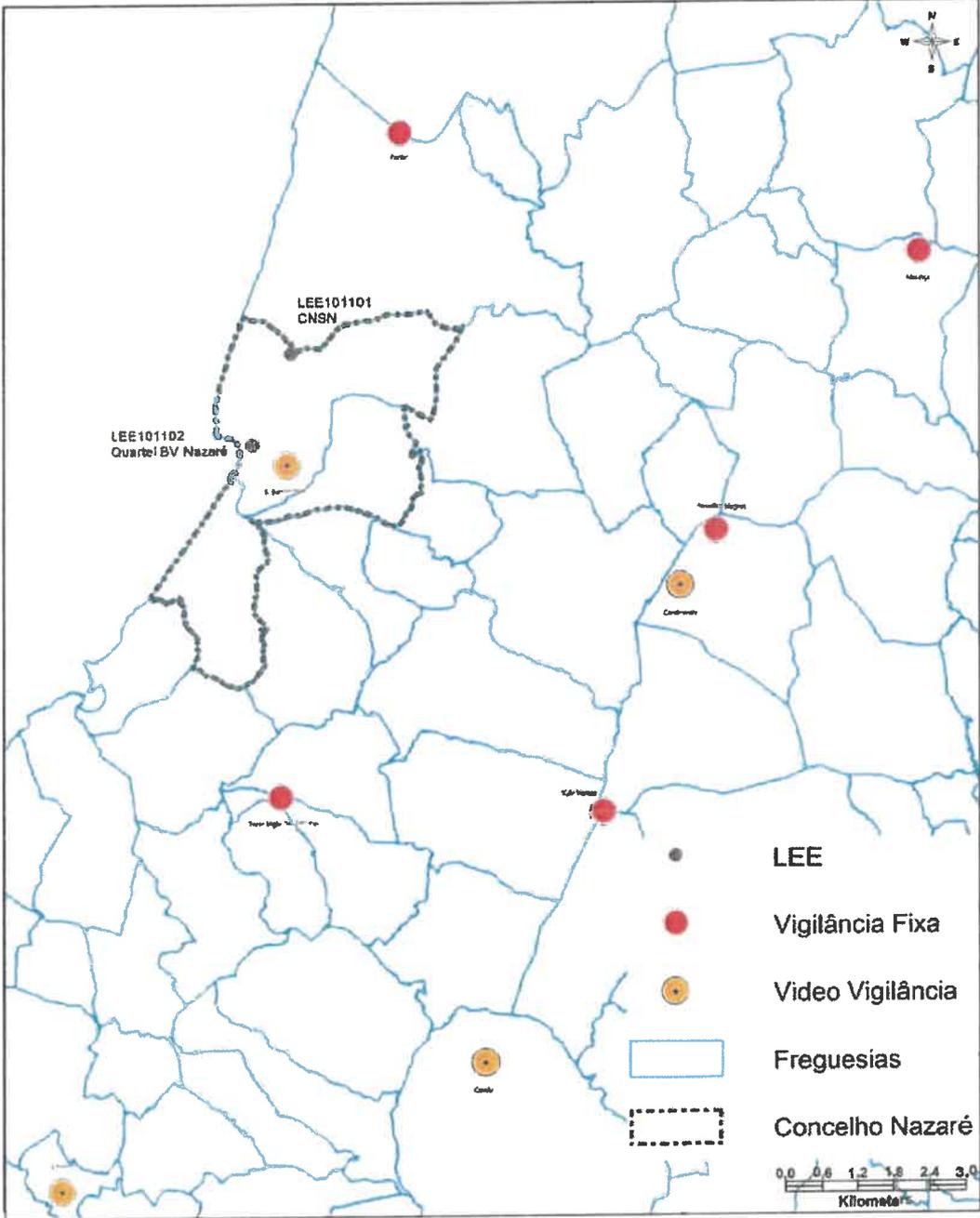
	Y-278 172		
PV. P02 Penedos Negros	X- 138288	318	Porto Mós
	Y- 289320		
PV. 51-03 Mestras	X- 120819	327	Caldas da Rainha
	Y-278490		
PV. 55-01 Conde	X- 129000	339	Rio Maior
	Y- 267630		

Importa referir que estes postos de vigia têm funcionado, 24 horas por dia, nos meses de julho, agosto e setembro.

Atualmente, encontra-se implementado um sistema de videovigilância florestal e estarão disponíveis, para o DECIR, as câmaras implementadas pela Comunidade Intermunicipal do Oeste e Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria. O sistema de videovigilância permite detetar e monitorizar, em tempo real, as ocorrências, tornando-se uma preciosa ferramenta na deteção precoce e no apoio à decisão operacional.

Tabela 13-Postos de Videovigilância

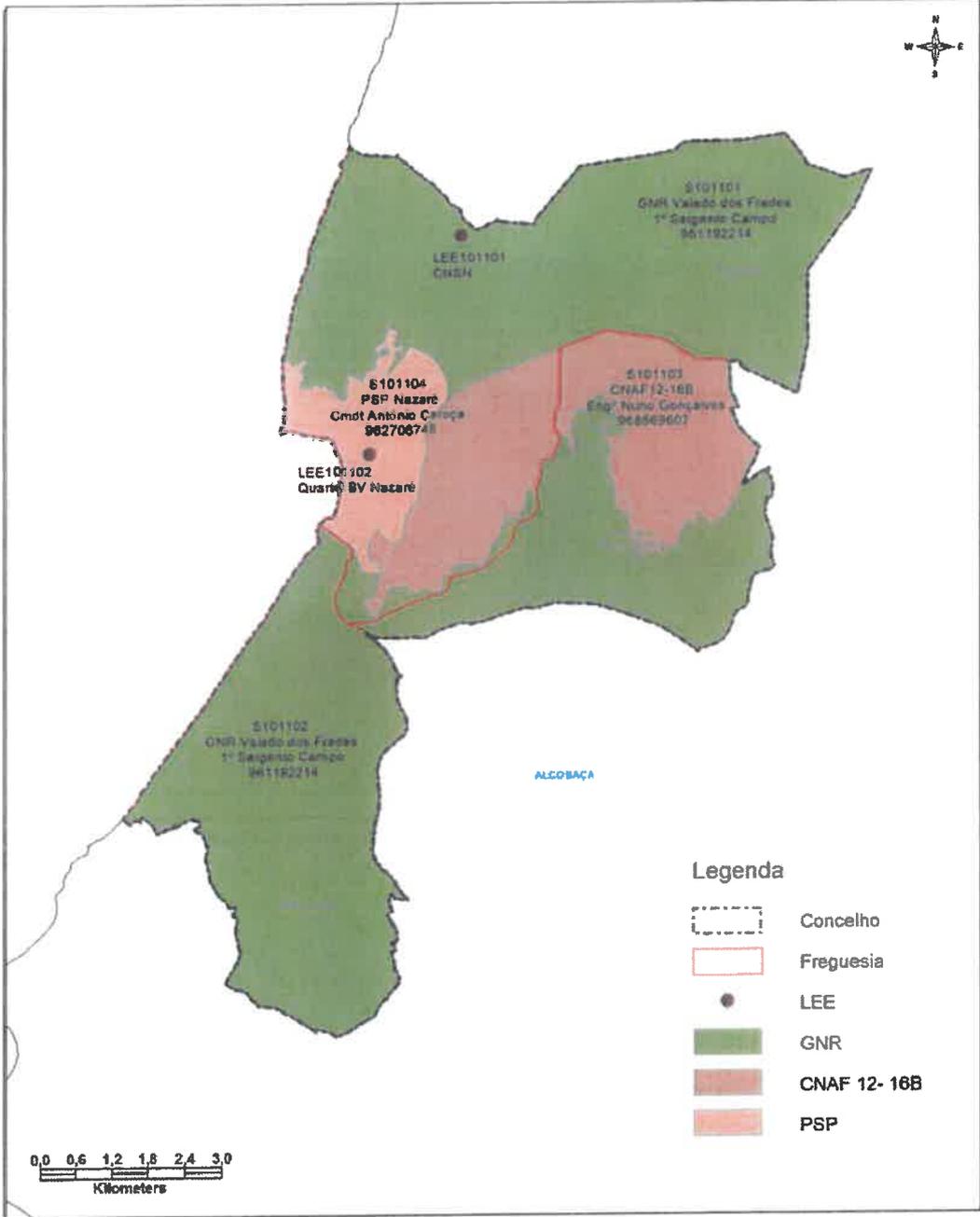
Designação /localização	Coordenadas	Concelho
Candeeiros RET 05	X – 136 874	Porto de Mós
	Y – 287 098	
Conde (Posto Vigia)	X – 129 000	Porto de Mós
	Y – 267 630	
Quinta Nova (Usseira)	X – 112 017	Óbidos
	Y – 262 386	
PV. 51-01 São Bartolomeu	X- 121071	Nazaré
	Y-292078	



 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 29 de 40
--	---	--

A vigilância no concelho é desenvolvida por diversas entidades ou equipas, nomeadamente, a GNR, a PSP, a equipa SF05 – 16B e a CNAF12 – 16B. Em alerta amarelo, laranja e vermelho, a equipa de sapadores, SF05-16B, passa à vigilância armada que corresponde ao posicionamento no LEE101101, aguardando por orientações do CDOS.

A GNR efetua a vigilância móvel através das equipas do SEPNA e das patrulhas da GNR do Posto de Valado dos Frades, assim como a PSP, a vigilância na área da sua responsabilidade.



 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 31 de 40
---	---	--

4.2. Sectores Territoriais de DFCI e LEE - Primeira Intervenção

A primeira intervenção em fogos florestais é de extrema importância, pois quanto mais cedo e eficazmente se intervencionar, um foco de fogo, maior será a probabilidade de evitar a sua evolução para um incêndio rural, ou seja, um foco de grandes proporções e descontrolado.

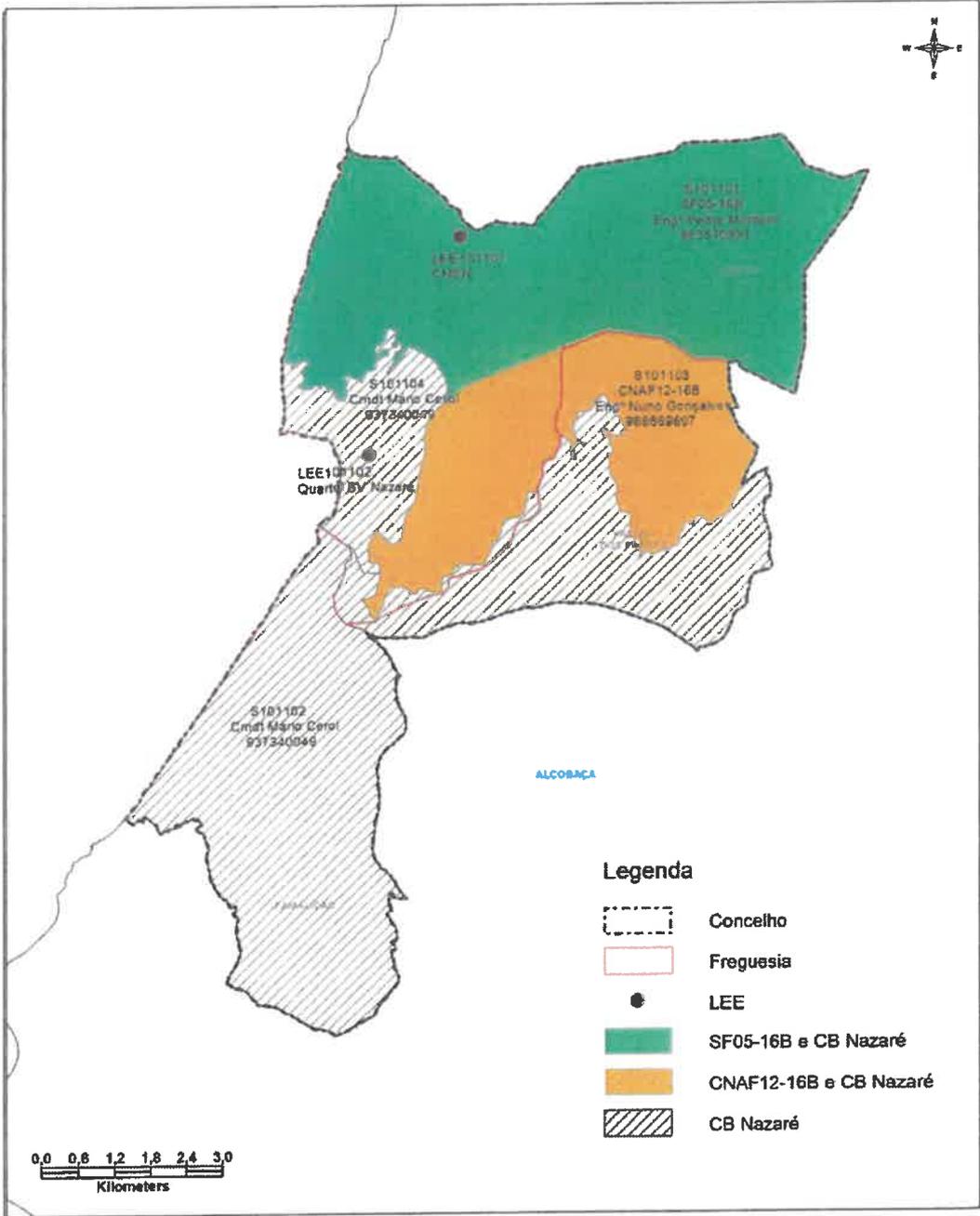
Ao nível municipal, as ações de 1ª Intervenção, Combate, Rescaldo e Vigilância pós-incêndios, deverão ser desenvolvidas, prioritariamente, pelos agentes posicionados no terreno, que colaboram nas ações de vigilância e deteção, tenham capacidade de atuar e estejam mais próximo do início das ignições, nomeadamente, Bombeiros, CNAF, UEPS e ESF.

Equipa de Sapadores Florestais

Exercem as funções de 1ª Intervenção, das áreas a que se encontram adstritas, quando detetam ou são alertadas para a existência de um fogo nascente. A SF05-16B, da APFCAN, intervém na dependência técnica do ICNF e na dependência operacional do COS. A 1ª Intervenção dos Sapadores termina com a chegada do CB.

Corpo Nacional de Agentes Florestais–CNAF 12-16B

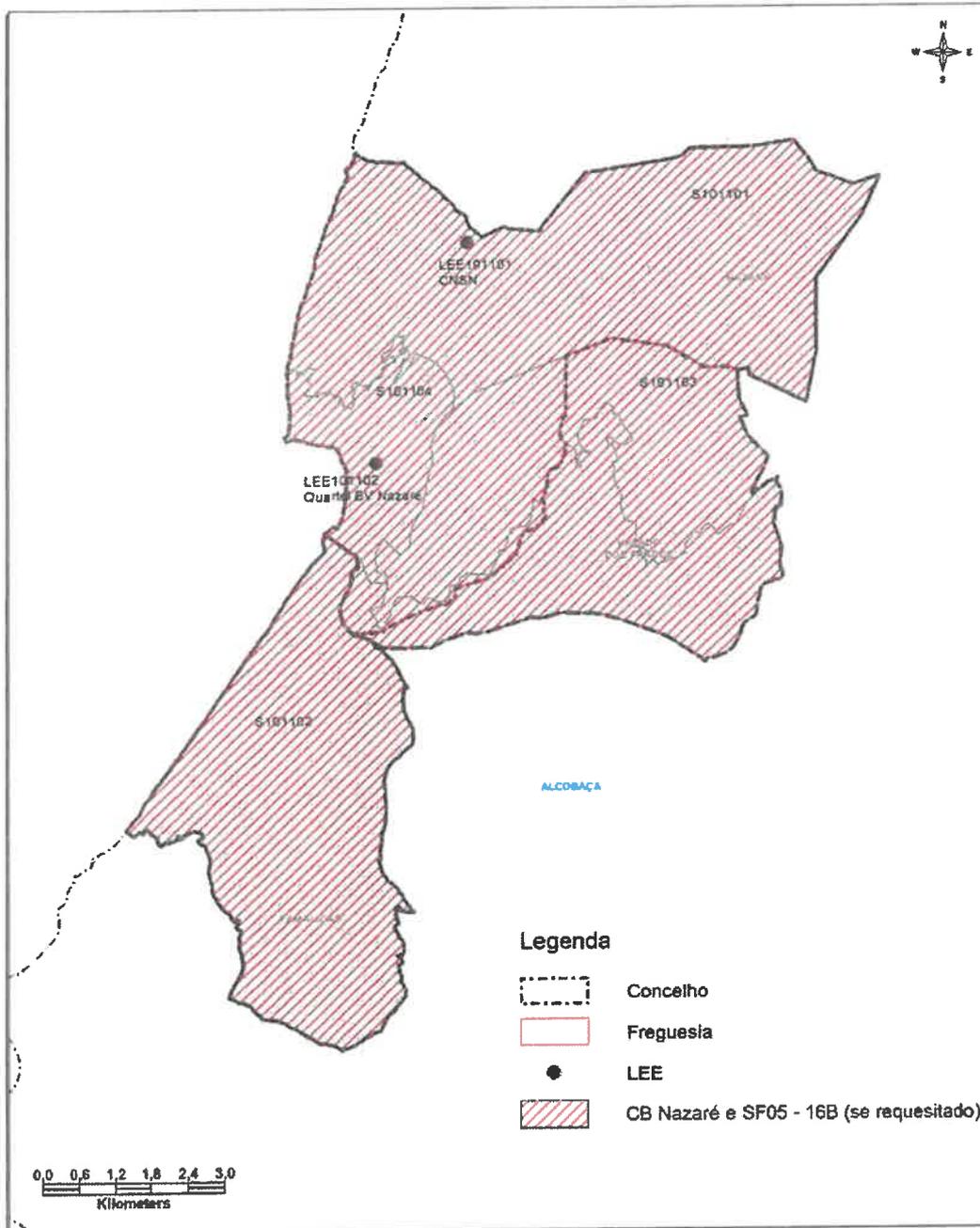
Esta equipa possui uma viatura equipada com um kit de 1ª intervenção e material de sapador. Exerce as funções de 1ª Intervenção, na área a que se encontra adstrita, quando deteta ou é alertada para a existência de um fogo nascente.



4.3. Sectores Territoriais de DFCI e LEE - Combate

É da responsabilidade da CB da Nazaré assumir o comando das operações relativas ao combate aos incêndios rurais. Quando o alarme é acionado, a ECIN avança para o local onde deflagra o incêndio, iniciando, desde logo as ações de 1ª Intervenção. Caso seja necessário e após a avaliação da situação, esta equipa será reforçada com os elementos adequados à avaliação que foi realizada.

Para o combate aos incêndios poderão ser ainda enviados, pelo CDOS, reforços com equipas dos concelhos limítrofes.



Mapa 4

Plano Operacional Municipal 2022
Cobertura Territorial DFCl e LEE - CombateSistema de Referência de Coordenadas
ETRS89/PORTUGAL TM06

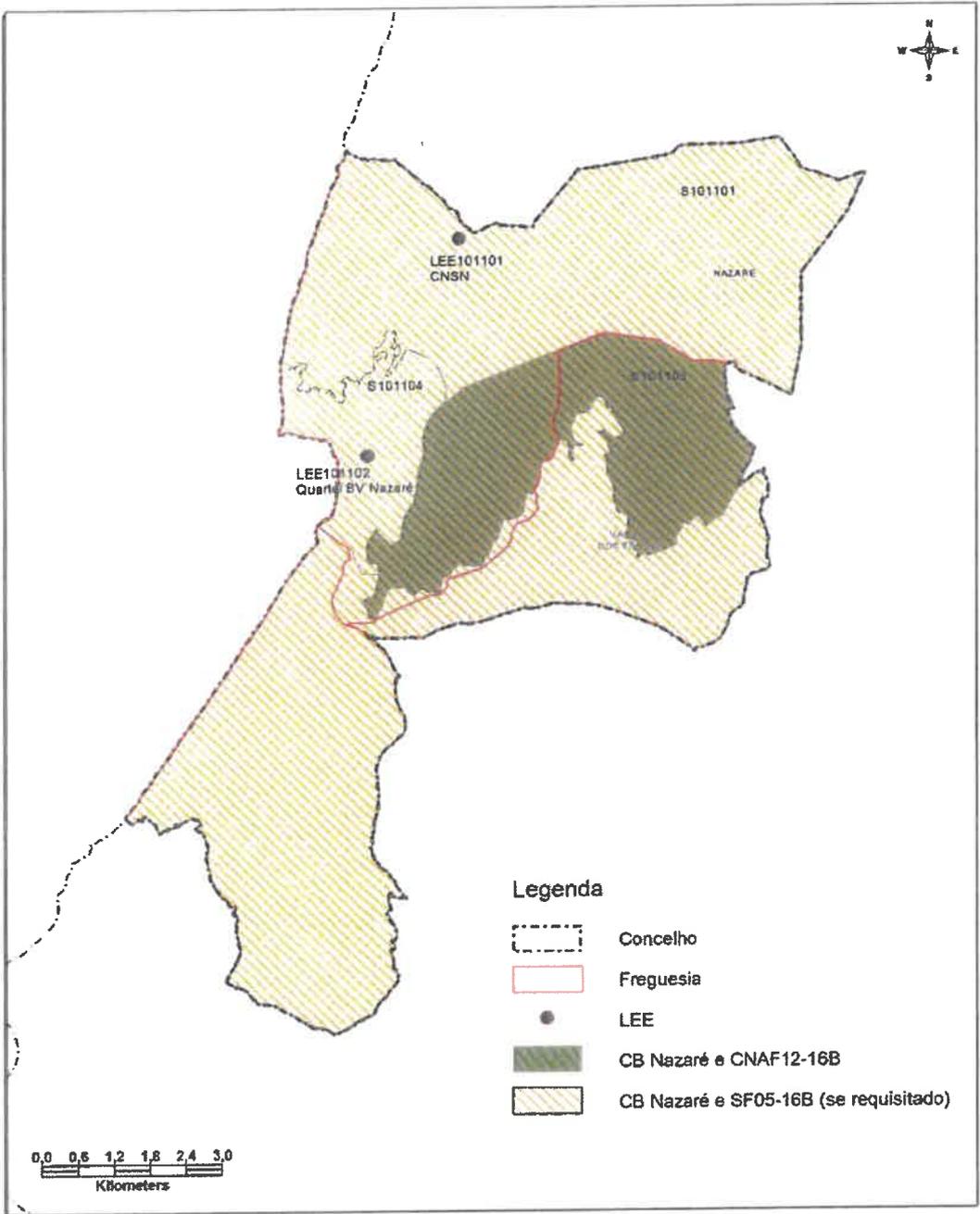
Março de 2022

Fonte(s): IGP,
ICNF, APFCAN, GTF

4.4. Sectores Territoriais de DFCI e LEE - Rescaldo e Vigilância pós-incêndios

Na fase do rescaldo, parte integrante do combate ao incêndio, este é feito por todas as entidades/equipas que se encontram no combate direto às chamas. Estas só abandonam o local depois de assegurarem que se eliminou toda a combustão na área ardida, ou que, o material ainda em combustão se encontra devidamente isolado e circunscrito, e como não constitui perigo de reacendimento. Para o rescaldo, devem-se providenciar meios dos bombeiros e sempre que necessário requisitar os meios da ESF, CNAF meios das FA e outras máquinas.

A **vigilância pós-incêndio** deve ser garantida pelo responsável da operação através dos elementos dos Bombeiros presentes no TO de modo a intervir rapidamente em situações de eventuais reacendimentos. Existindo no terreno ESF ou outras equipas e desde que requisitados pelo COS, estas devem garantir a vigilância pós-incêndio.



5. Cartografia de Apoio à Decisão

A Carta de Apoio à Decisão, CAD, pretende ser um apoio cartográfico operacional, contendo informação detalhada e atualizada. A representação cartográfica das redes de DFCI constitui uma importante ferramenta de apoio à decisão nas ações de 1.ª intervenção, combate e rescaldo, procurando desta forma aumentar os níveis de segurança dos intervenientes.

A construção de uma base cartográfica simples que integra os elementos mais importantes na DFCI, nomeadamente, as áreas de regime florestal, a rede viária florestal, a rede de pontos de água, as faixas de gestão de combustível e mosaicos de combustível executados, os locais de posto de comando, os pontos potenciais de perigo e a área ardida (> a 5ha), constitui-se como um elemento fundamental para uma correcta leitura das condições e elementos que se encontram no terreno.

A CAD, em anexo, abrange a totalidade do concelho da Nazaré, e está enquadrada sobre carta militar e ortofotomapa.

Na tabelas seguinte estão discriminadas as áreas de gestão de combustível intervencionadas, pela Auto Estradas do Litoral Oeste (AELO) e pela Auto Estradas do Atlântico (AEA), no município em 2021. As intervenções executadas, pela AEA, foram do tipo gestão moto-manual e mecânica de combustível. Sendo que, para 2022, a área de intervenção será a mesma que a realizada em 2021. Também, a Confraria, na zona do Parque de campismo e a E-Redes executaram as FGC estipuladas em PMDFCI. A APFCAN, em área pertencente a privados, realizou ações de silvicultura preventiva, nomeadamente, mosaicos de gestão de combustível, assim como, o ICNF na área da sua competência, estando todas elas representadas na CAD.

 NAZARÉ	PMDFCI Plano Operacional Municipal	Edição: 1 Data: 31/03/2022 Autor: GTF Página 38 de 40
---	---	--

Tabela 14-Total de Faixas de Gestão do Combustível executadas

Entidade	FGC	2021	FGC executadas (ha)
AELO	IC9	1º trimestre (janeiro/março)	0,77
		2º trimestre (abril/junho)	24,11
		3º trimestre(julho/setembro)	24,11
		4º trimestre(outubro/dezembro)	24,11
AEA	10 metros ao longo da rede viária		22,76
	aglomerados e edificações		0,95

Considerando os possíveis efeitos da Pandemia de COVID-19, as entidades que integram o DECIR, deverão manter atualizados os planos de contingência para os seus intervenientes, de forma a mitigar os efeitos de um possível contágio, decorrentes da atividade de combate aos incêndios rurais e concomitantemente, assegurar a manutenção da respetiva capacidade de resposta.

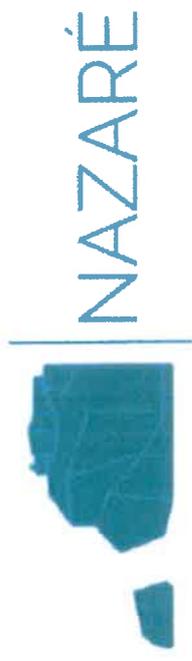
ANEXOS

Nº do mapa	Título
Mapa 1	MAPA DA REDE DE VIGILÂNCIA E DETECÇÃO DE INCÊNDIOS
Mapa 2	MAPA DO SECTOR TERRITORIAL DFCI E LEE – Vigilância e deteção
Mapa 3	MAPA DO SECTOR TERRITORIAL DFCI E LEE – Primeira Intervenção
Mapa 4	MAPA DO SECTOR TERRITORIAL DFCI E LEE – Combate
Mapa 5	MAPA DO SECTOR TERRITORIAL DFCI E LEE – Rescaldo e Vigilância Pós Incêndio
CAD	CARTA DE APOIO À DECISÃO



SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL
GABINETE TÉCNICO FLORESTAL

Avenida Vieira Guimarães, nº 54
Telefone 262 550 010



Plano Operacional Municipal POM 2022

Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais

11 de abril de 2022



I Estrutura do Plano Operacional Municipal

1. Meios e Recursos
2. Organização do dispositivo operacional DFCl
3. Sectores Territoriais DFCl e LEE
4. Cartografia de Apoio à Decisão (CAD)



1

Meios e Recursos

Tabela 1 – Inventário de viaturas e equipamentos

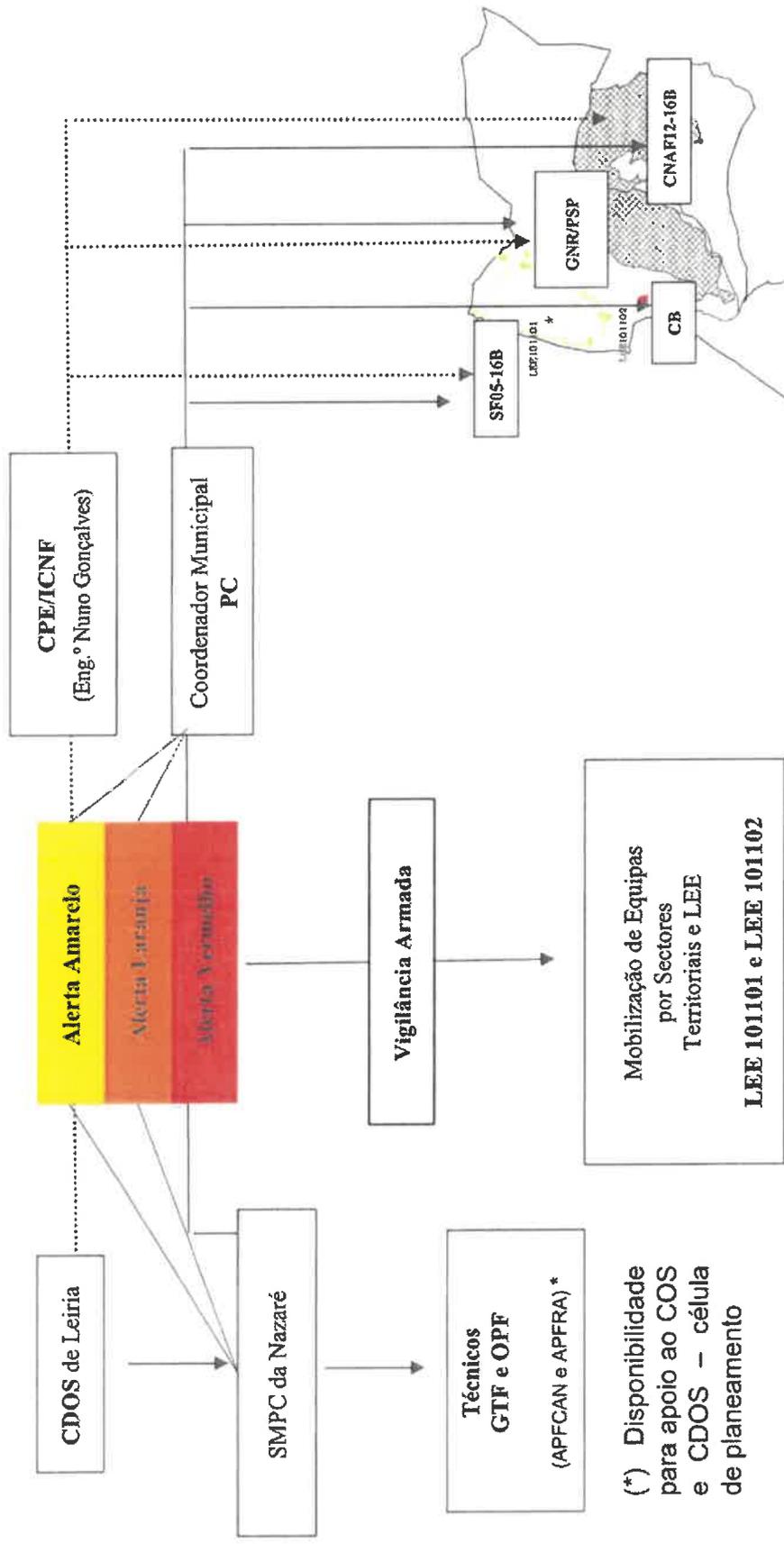
1 ELAC (2 elementos), 1 ECIN (5 elementos) e

1 EIP (5 elementos)



2

Dispositivo Operacional de DFCl



(*) Disponibilidade para apoio ao COS e CDOS – célula de planeamento

Esquema de Comunicação



Procedimentos de atuação nos alertas

Tipos de Alerta							
Procedimentos atuação Entidades	Amarelo			Laranja e Vermelha			
	Atividades	Horário	Nº mínimo de elementos	LEE	Atividades	Horário	Nº mínimo de elementos
CB Nazaré	1ª intervenção, combate, rescaldo e vigilância pós incêndio	24H	10	Quartel LEE101102	1ª intervenção, combate, rescaldo e vigilância pós incêndio	24h	10
SF05 - 16B	Silvicultura Preventiva (*), vigilância e deteção, 1ª intervenção, apoio combate e ações de rescaldo	11H/19H (desfasamentos 30 min)	4	LEE 101101	Vigilância e deteção, 1ª intervenção, apoio combate e ações de rescaldo	11H30/19H30	4
CNAF12-16B	Vigilância e deteção, 1ª intervenção e ações de rescaldo	9H às 17H	4	Mata Nacional do Valado S101103	Vigilância e deteção, 1ª intervenção e ações de rescaldo	9H às 17H	4
GNR Posto Valado	Patrulhamento, fiscalização e vigilância	24H	2	Quartel	Patrulhamento, fiscalização e vigilância	24H	2
GNR - UEPS	Vigilância, 1ª intervenção, combate e fiscalização		5	Base	Vigilância, 1ª intervenção, combate e fiscalização	24H	5
PSP	Patrulhamento / Fiscalização	24H	2	Esquadra	Patrulhamento / Fiscalização	24H	2



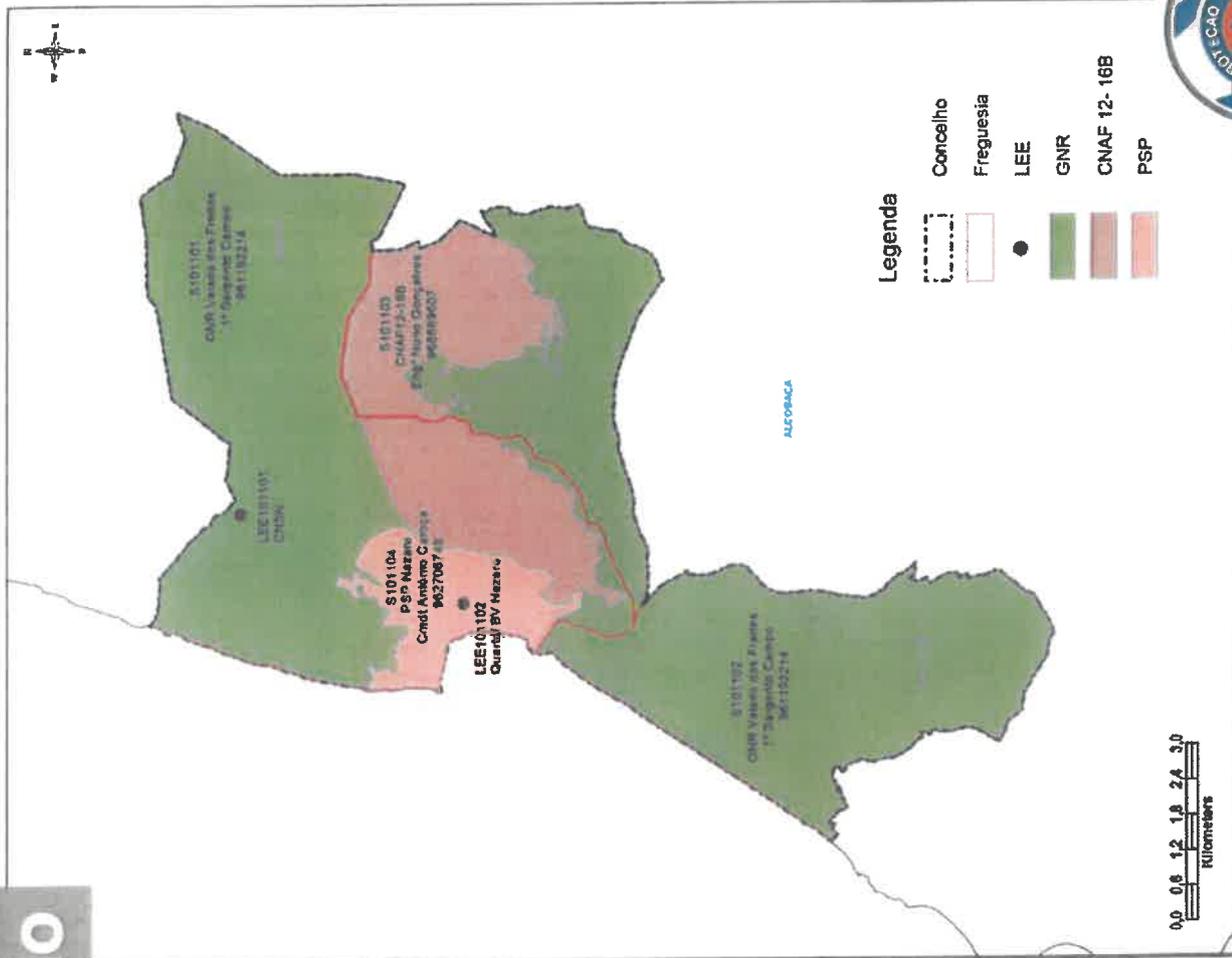
3

Setores Territoriais (ST) de DFCI e LEE

- ST Vigilância e detecção**
- ST 1ª intervenção**
- ST Combate**
- ST Rescaldo e vigilância pós-incêndio**

Mantêm-se, em 2022, os setores
e os LEE



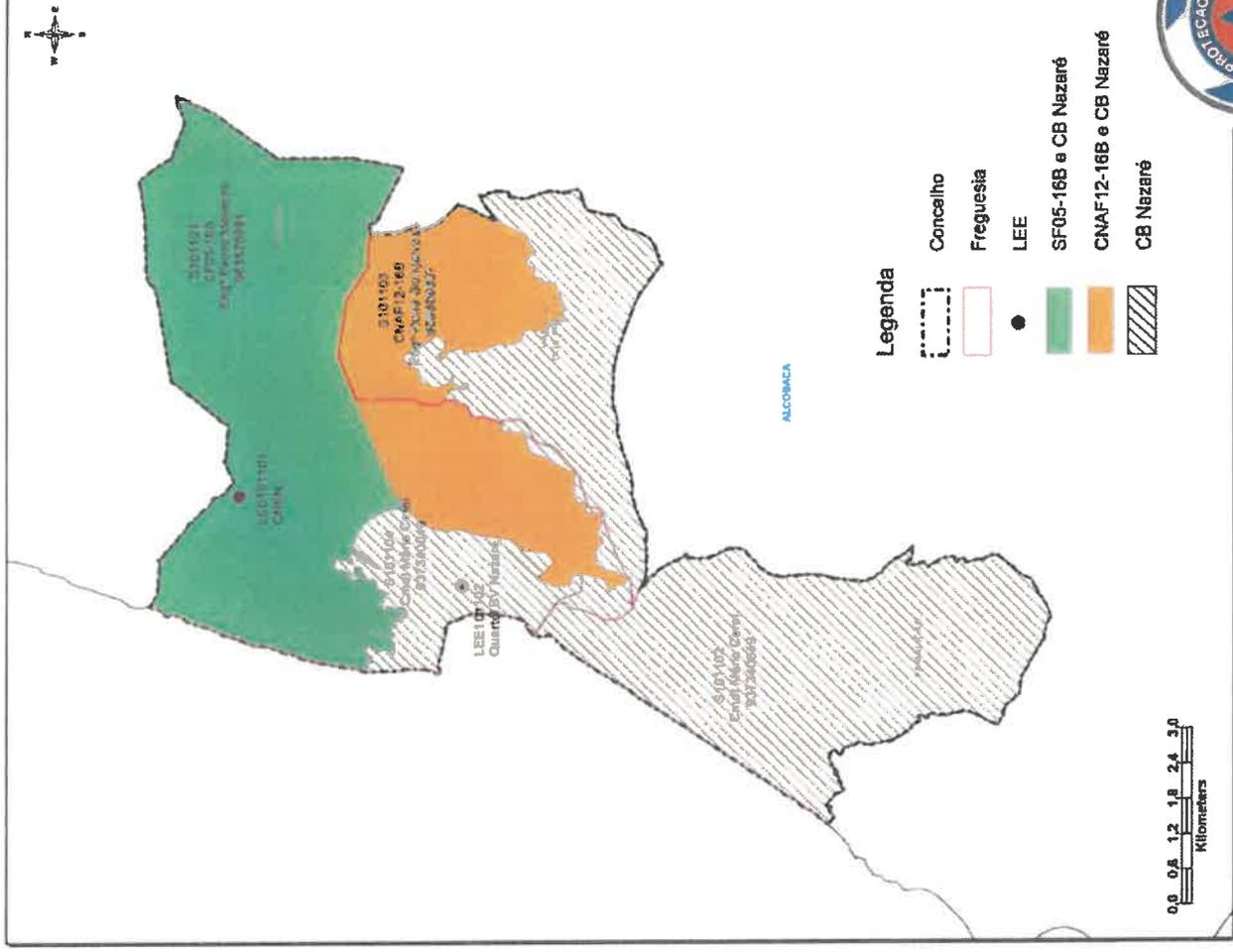
SF02-16B**LEE 101101****CB Nazaré****LEE101102****GNR****S101101 e S101102****CNAF 12-16B****S101103**

ST 1ª Intervenção

SF02-16B
S101102

CB Nazaré
Todos ST

CNAF 12-16B
S101103

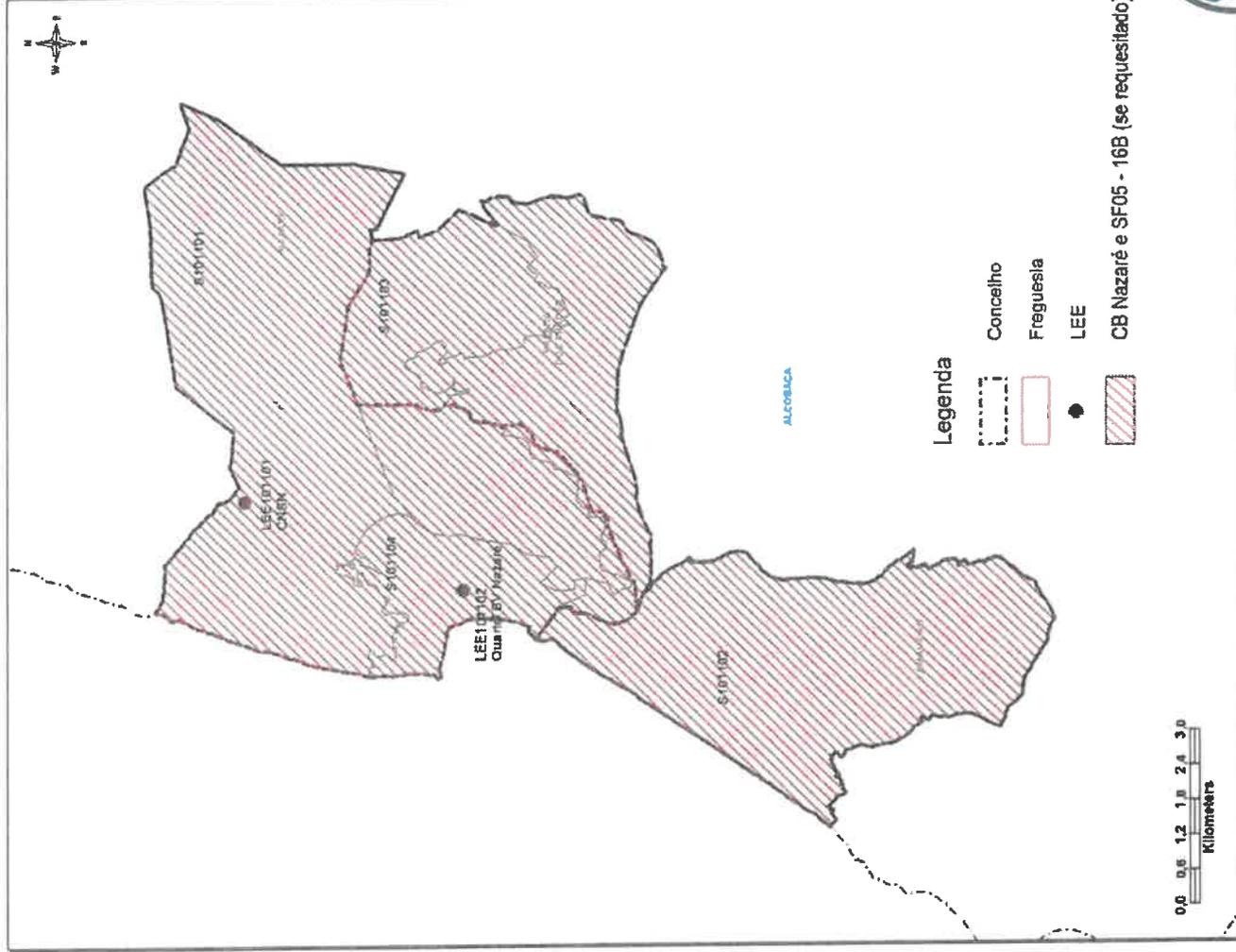


CB Nazaré

Todos os sectores

SF02-16B

Se requisitados



ST

**Rescaldo e Vigilância
Pós Incêndio**

CB Nazaré

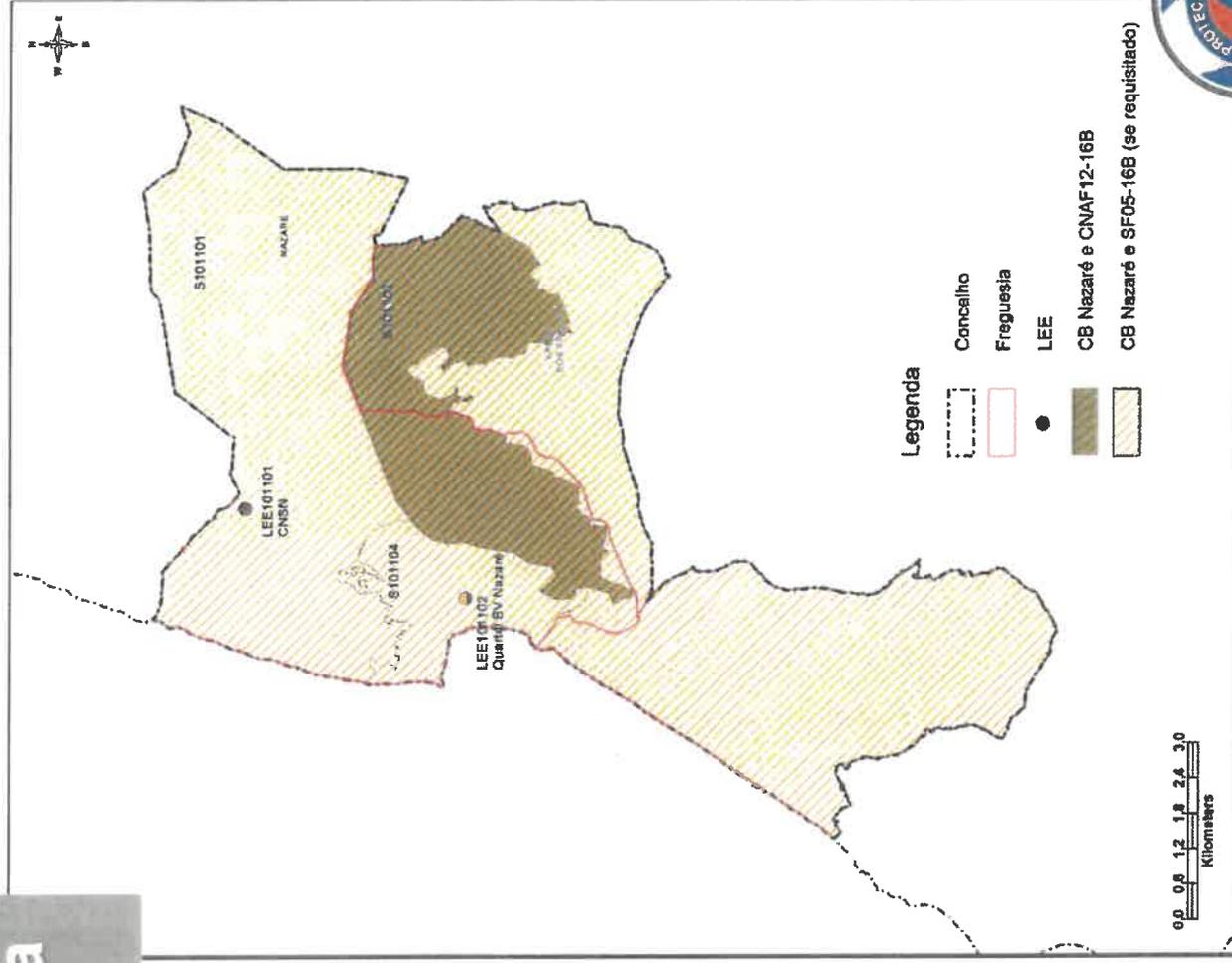
Todos os sectores

SF02-16B

Se requisitados

CNAF 12-16B

S101103



4. Cartografia de Apoio ao Combate (CAD)

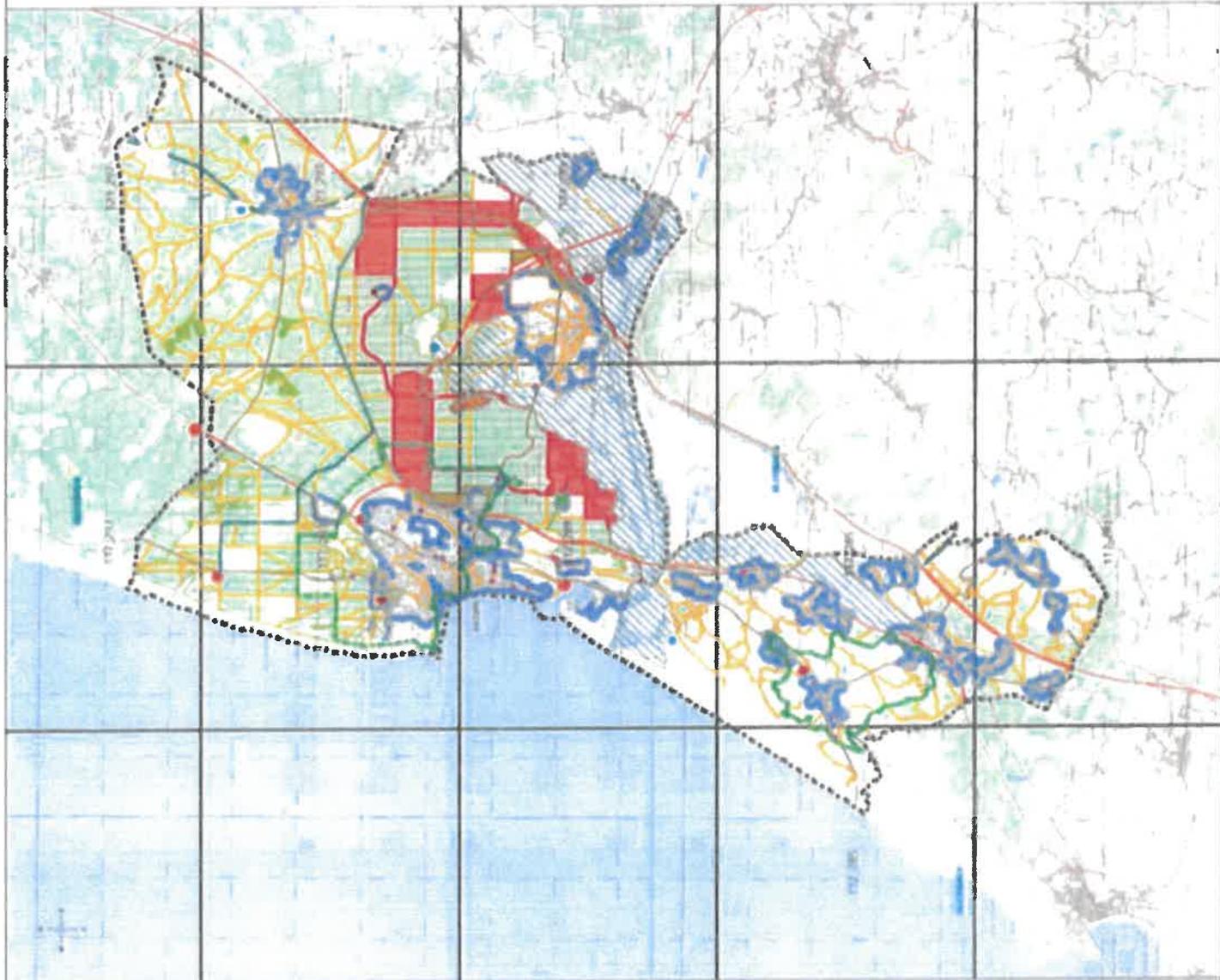
- Áreas de regime florestal,
- rede viária florestal,
- rede de pontos de água,
- faixas de gestão de combustível e mosaicos de combustível executados,
- locais de posto de comando,
- pontos potenciais de perigo,
- área ardida (> a 5ha) últimos 3 anos



CARTOGRAFIA DE APOIO À DECISÃO

CONCELHO DE NAZARÉ

Plano Operacional Municipal 2022



<ul style="list-style-type: none"> Áreas de Regime Florestal Rede Pontos Água Aéreo Marít Terrestre Zonas Oportunidade Apoio ao Combate Zonas Agrícolas Regadio Percurso Pedestre Áreas Ardidas 2020 Interface Urbana/Espaço Florestal FGC FGC EREDES MGC Privados APFCAN MGC ICNF Arborização Gestão Combustível Local Posto Comando Operacional Rede Vácuo 1º ordem 2º ordem Complementar Pontos Potências Pingo Bombas Combustível Aéreo 	<ul style="list-style-type: none"> Áreas de Regime Florestal Rede Pontos Água Aéreo Marít Terrestre Zonas Oportunidade Apoio ao Combate Zonas Agrícolas Regadio Percurso Pedestre Áreas Ardidas 2020 Interface Urbana/Espaço Florestal FGC FGC EREDES MGC Privados APFCAN MGC ICNF Arborização Gestão Combustível Local Posto Comando Operacional Rede Vácuo 1º ordem 2º ordem Complementar Pontos Potências Pingo Bombas Combustível Aéreo
---	---

0,0 0,6 1,2 1,8 2,4 3,0
Kilómetros

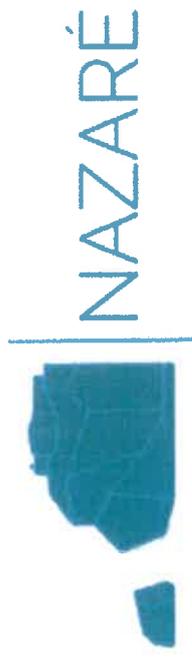
Escala: 1:50.000
 Cartografia: 2022
 Projeto: 2022
 Edição: 19 de Abril 2022
 Autor: ICNF, JARCA

Despacho n.º 3369/2022, de 22 de Março
Procede à identificação das freguesias prioritárias para efeitos de
fiscalização da gestão de combustível em 2022



Muito Obrigado





Plano Operacional Municipal POM 2022

Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais

11 de abril de 2022



I Estrutura do Plano Operacional Municipal

1. Meios e Recursos
2. Organização do dispositivo operacional DFCl
3. Sectores Territoriais DFCl e LEE
4. Cartografia de Apoio à Decisão (CAD)



1

Meios e Recursos

Tabela 1 – Inventário de viaturas e equipamentos

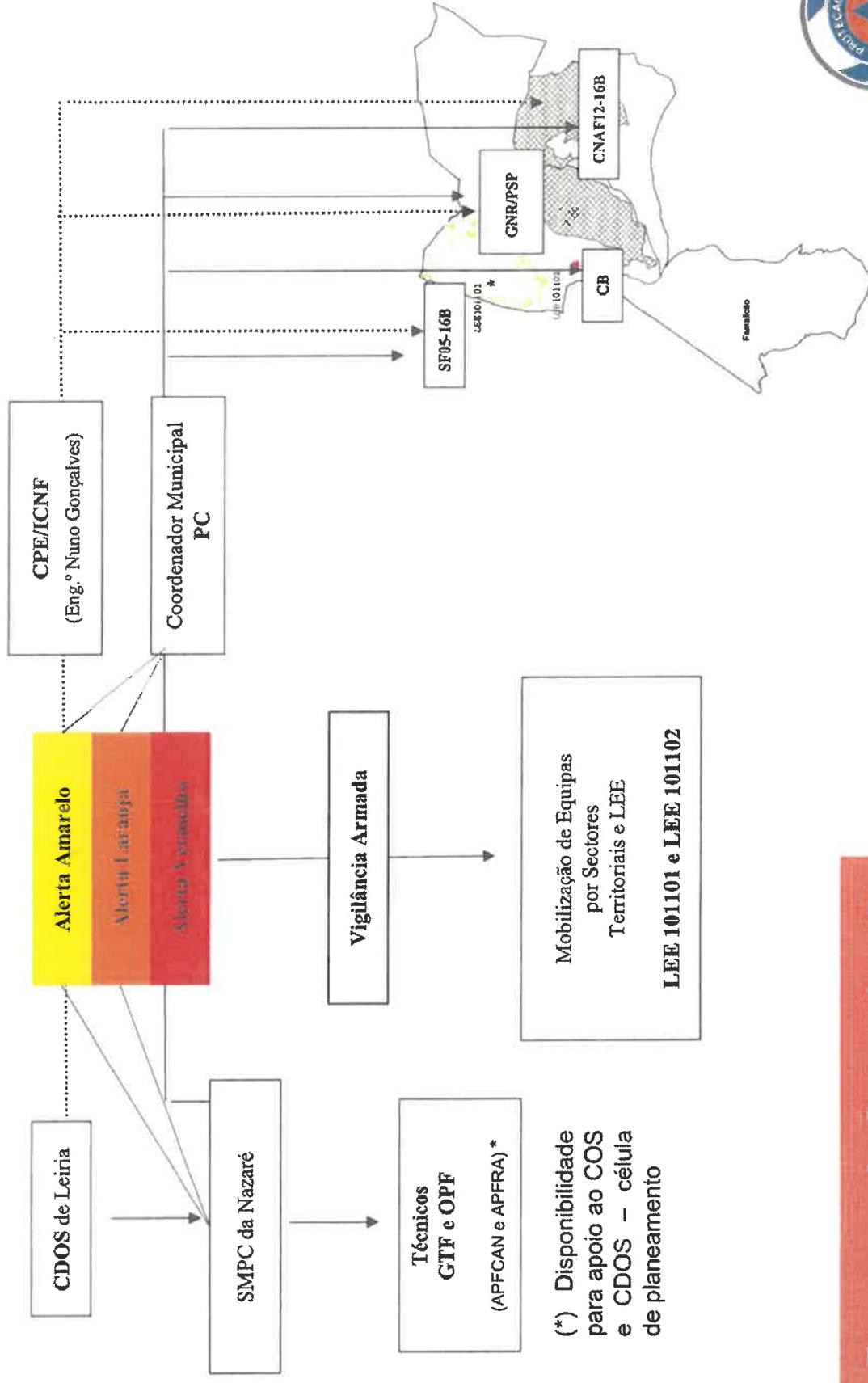
1 ELAC (2 elementos), 1 ECIN (5 elementos) e

1 EIP (5 elementos)



2

Dispositivo Operacional de DFCI



(*) Disponibilidade para apoio ao COS e CDOS – célula de planeamento

Esquema de Comunicação



Procedimentos de atuação nos alertas

		Tipos de Alerta					
		Amarelo		Laranja e Vermelho			
Procedimentos atuação Entidades	Atividades	Horário	Nº mínimo de elementos	LEE	Atividades	Horário	Nº mínimo de elementos
CB Nazaré	1ª intervenção, combate, rescaldo e vigilância pós incêndio	24H	10	Quartel LEE101102	1ª intervenção, combate, rescaldo e vigilância pós incêndio	24h	10
SF05 – 16B	Silvicultura Preventiva (*), vigilância e deteção, 1ª intervenção, apoio combate e ações de rescaldo	11H/19H (desfasamentos 30 min)	4	LEE 101101	Vigilância e deteção, 1ª intervenção, apoio combate e ações de rescaldo	11H30/19H30	4
CNAF12-16B	Vigilância e deteção, 1ª intervenção e ações de rescaldo	9H às 17H	4	Mata Nacional do Valado S101103	Vigilância e deteção, 1ª intervenção e ações de rescaldo	9H às 17H	4
GNR Posto Valado	Patrulhamento, fiscalização e vigilância	24H	2	Quartel	Patrulhamento, fiscalização e vigilância	24H	2
GNR - UEPS	Vigilância, 1ª intervenção, combate e fiscalização		5	Base	Vigilância, 1ª intervenção, combate e fiscalização	24H	5
PSP	Patrulhamento/ Fiscalização	24H	2	Esquadra	Patrulhamento/ Fiscalização	24H	2



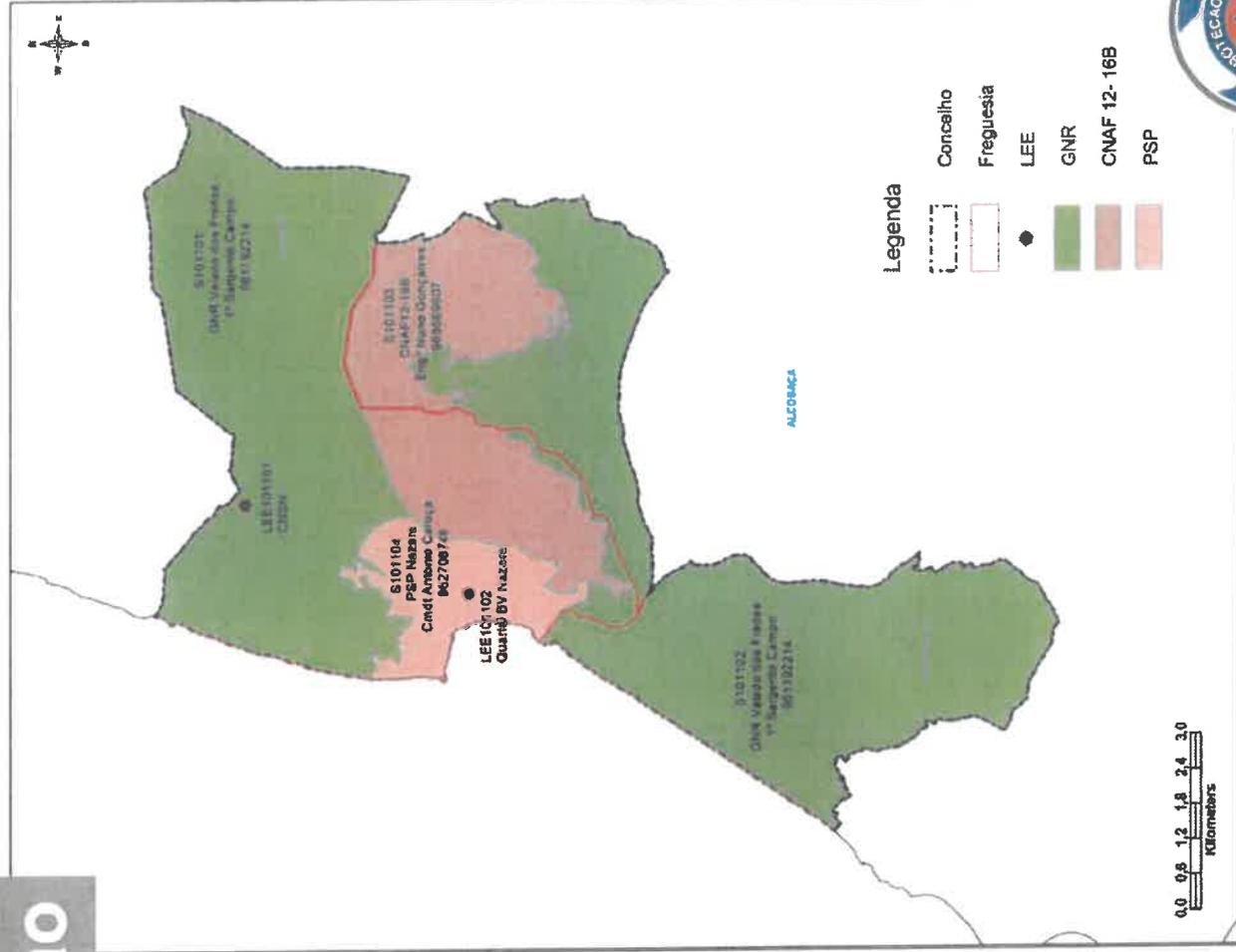
3

Setores Territoriais (ST) de DFCl e LEE

ST Vigilância e detecção
ST 1ª intervenção
ST Combate
ST Rescaldo e vigilância pós-incêndio

Mantêm-se, em 2022, os setores
e os LEE



SF02-16B**LEE 101101****CB Nazaré****LEE101102****GNR****S101101 e S101102****CNAF 12-16B****S101103**

0.0 0.6 1.2 1.8 2.4 3.0
Kilometers



ST

1ª Intervenção

SF02-16B

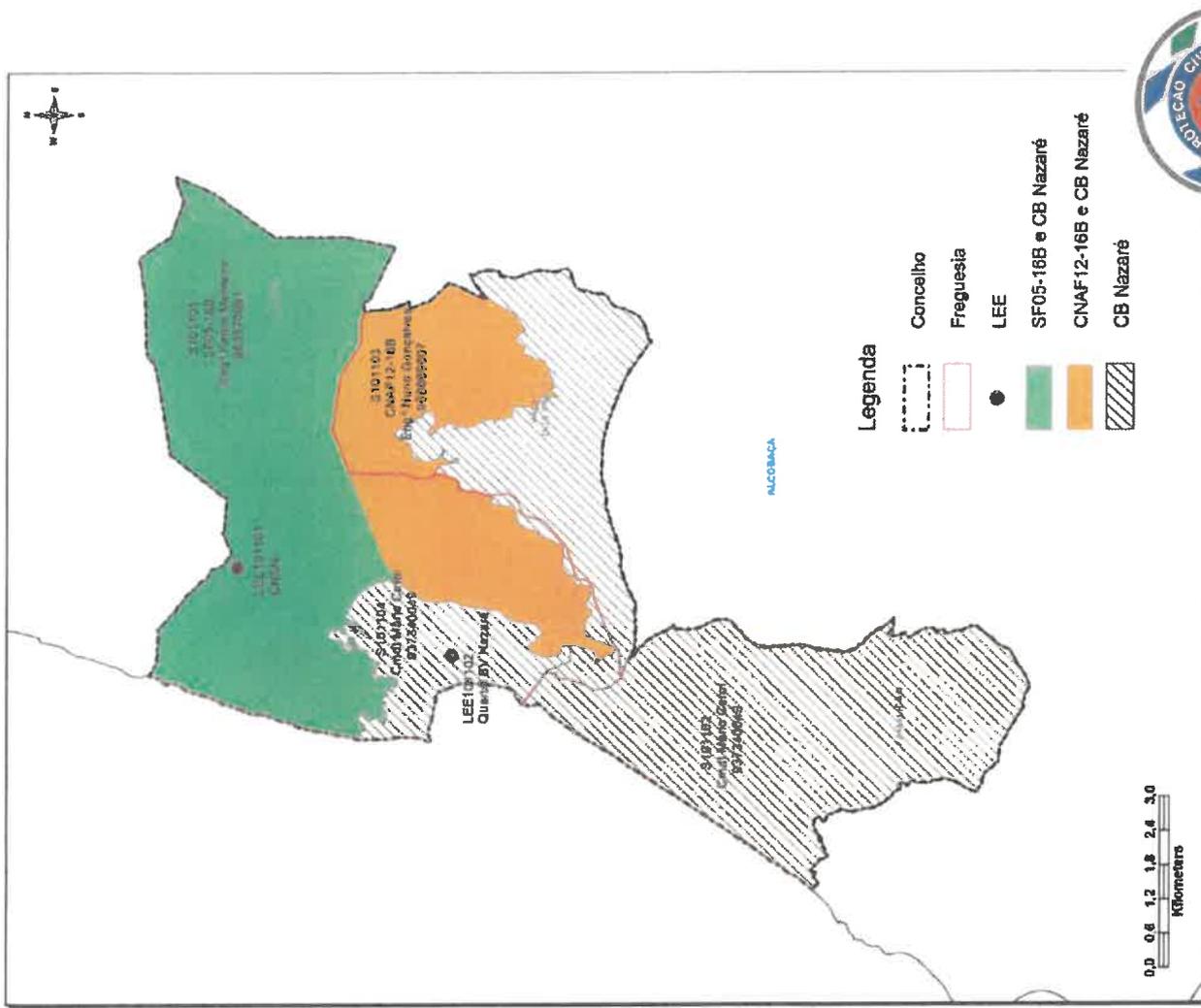
S101102

CB Nazaré

Todos ST

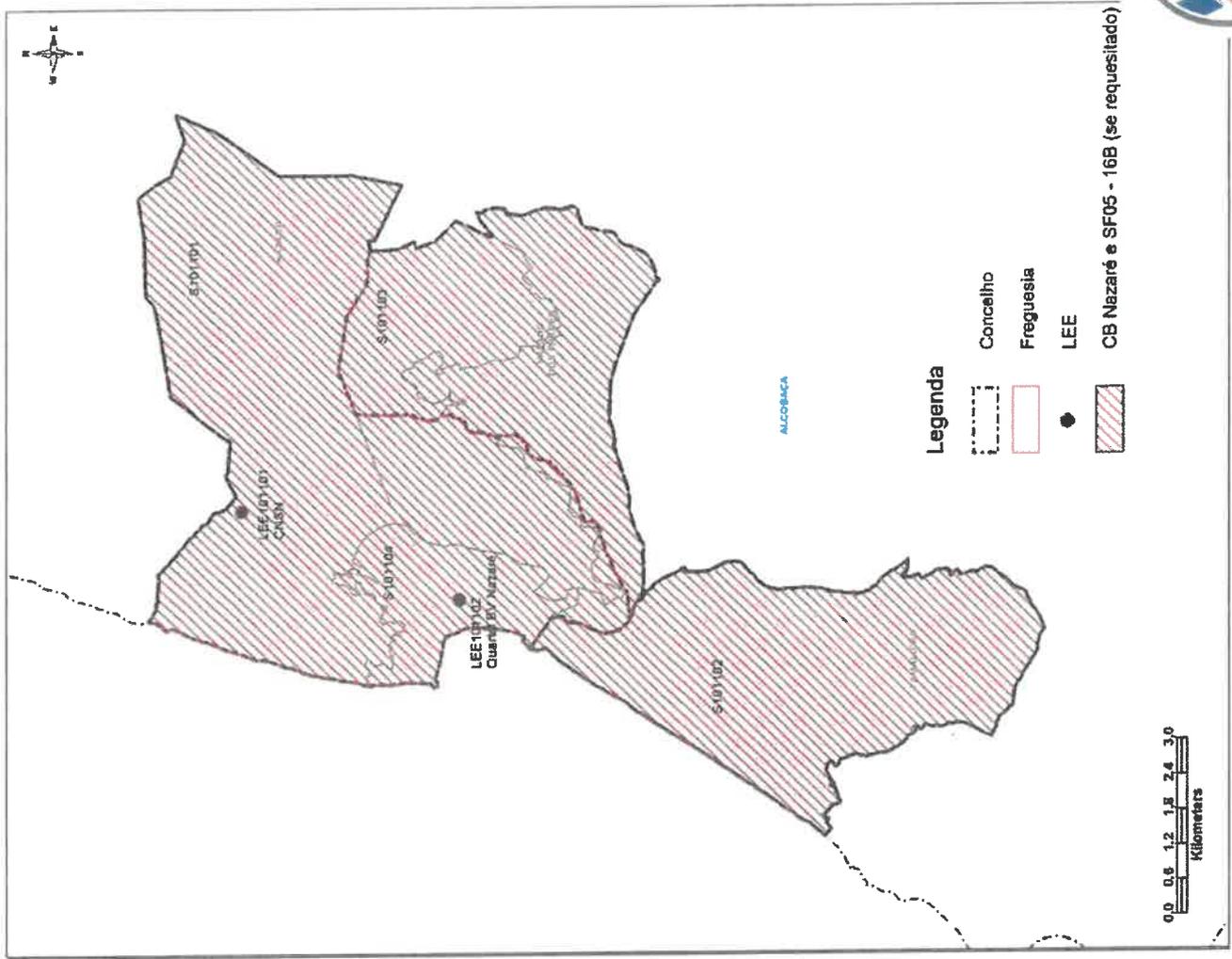
CNAF 12-16B

S101103



CB Nazaré
Todos os sectores

SF02-16B
Se requisitados



ST

**Rescaldo e Vigilância
Pós Incêndio**

CB Nazaré

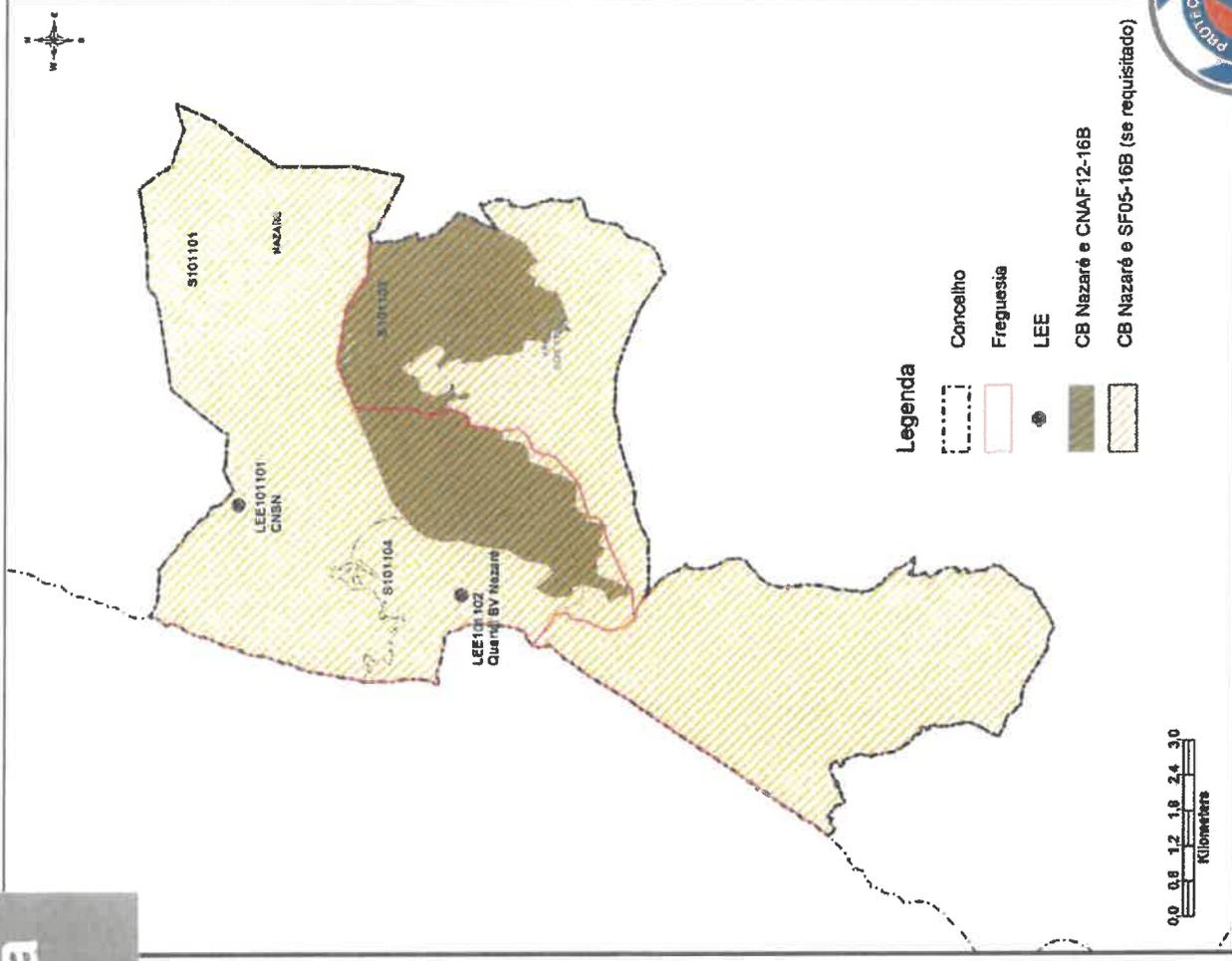
Todos os sectores

SF02-16B

Se requisitados

CNAF 12-16B

S101103



4. Cartografia de Apoio ao Combate (CAD)

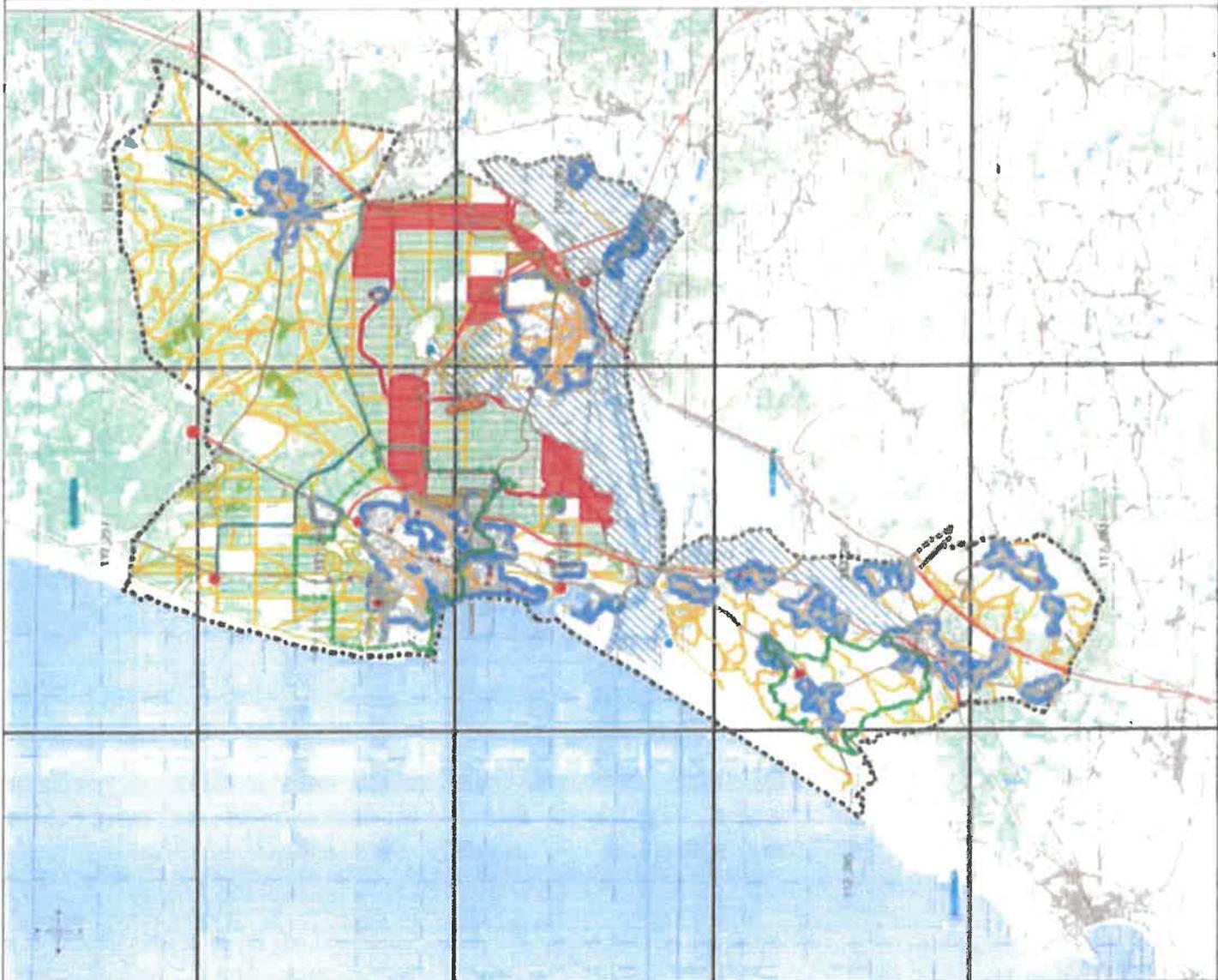
- Áreas de regime florestal,
- rede viária florestal,
- rede de pontos de água,
- faixas de gestão de combustível e mosaicos de combustível executados,
- locais de posto de comando,
- pontos potenciais de perigo,
- área ardida (> a 5ha) últimos 3 anos



CARTOGRAFIA DE APOIO À DECISÃO

CONCELHO DE NAZARÉ

Plano Operacional Municipal 2022



	Áreas de Regime Florestal
	Rede Pontos Água
	Alveio
	Misto
	Terrestre
	Zonas Oportunidade Apoio ao Combate
	Zonas Agrícolas Regadio
	Percursos Pedestre
	Áreas Ardidas 2020
	Interface Urbano/Espaço Florestal
	FGC
	FGC EREDES
	MGC Privadas APFCAN
	MGC ICNF
	Arborização
	Gestão Combustível
	Local Posto Comendo Operacional
	Rede Viária
	1º ordem
	2º ordem
	Complementar
	Postos Potenciais Pingo
	Bombas Combustível
	Alveio

Baseada no Relatório de
 Caracterização
 2º Ordem
 Portugal 2018
 Classificação Mapa 2022
 Escala: 1:50.000
 00° 0' 0" W



Despacho n.º 3369/2022, de 22 de Março
Procede à identificação das freguesias prioritárias para efeitos de
fiscalização da gestão de combustível em 2022



Muito Obrigado





PONTO 2 da Ordem de trabalhos

Proposta de Regimento da Comissão

Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais

11 de abril de 2022

Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais da Nazaré

Regimento

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) no território continental e define as suas regras de funcionamento, prevê a constituição de uma Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais, para operacionalização do SGIFR à escala municipal.

Existindo a necessidade de disciplinar o modo de funcionamento deste órgão, importa elaborar um Regimento aplicável ao seu funcionamento.

Assim, a Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais da Nazaré, reunida a 11 de abril de 2022, deliberou por unanimidade aprovar o respetivo Regimento.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regimento estabelece as normas de funcionamento da Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais da Nazaré, adiante designada, abreviadamente, por Comissão, a que se referem os artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Artigo 2.º

Natureza e competências

1 – A Comissão é um órgão de natureza deliberativa que assegura a governança do SGIFR ao nível municipal. É um órgão de coordenação, que tem como missão a execução da estratégia de gestão integrada de fogos rurais, a articulação dos programas de gestão do fogo rural e de proteção das comunidades contra incêndios rurais, assim como, programas conexos de entidades públicas e privadas e o respetivo planeamento no âmbito territorial do Município da Nazaré.

2 – Compete à Comissão:

- a) Articular a atuação dos organismos e entidades com âmbito de intervenção no Município da Nazaré e competências em matéria de gestão integrada de fogos rurais;
- b) Aprovar o programa municipal de execução, após consulta da Comissão Sub-regional de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Oeste, a promover pela Câmara Municipal da Nazaré;
- c) Promover, acompanhar e monitorizar o desenvolvimento das ações inscritas no programa municipal de execução para o Município;
- d) Contribuir para a elaboração do relatório de monitorização e avaliação da execução do programa sub-regional de ação pela comissão sub-regional de gestão integrada de fogos rurais;
- e) Promover o cumprimento dos programas de comunicação, de acordo com a estratégia nacional de comunicação pública;
- f) Emitir parecer relativamente a obras de construção e de ampliação, nos casos previstos no Decreto –Lei 82/2021, de 13 de outubro.

3– Sem prejuízo das competências necessárias ao exercício das atribuições legais, previstas no ponto 2 do presente artigo, à Comissão compete:

- a) Eleger o Secretário;
- b) Sempre que tal se revele necessário ou adequado, pode a Comissão, deliberar sobre a constituição de delegações ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as suas atribuições.

4– A Comissão e a Comissão Municipal de Proteção Civil, articulam -se em matéria de prevenção e proteção contra incêndios rurais.

Artigo 3.º

Composição e substituição

1 – A Comissão tem, nos termos da Lei, a seguinte composição:

- a) Presidente da Câmara Municipal, que preside;
- b) Até dois representantes das freguesias do concelho, a designar pela Assembleia Municipal;
- c) Um representante do ICNF, I. P.,

- d) O Coordenador Municipal de Proteção Civil;
- e) Representantes das forças de segurança territorialmente competentes no concelho da Nazaré;
- f) Um elemento de comando do Corpo de Bombeiros do concelho da Nazaré;
- g) Os representantes das organizações de produtores florestais com atividade no Município;
- h) Outras entidades e personalidades a convite do Presidente da comissão, nomeadamente, nas áreas da agricultura, florestas, caça, ambiente, energia, serviços públicos ou infraestruturas.

2– Os membros efetivos da Comissão são designados pelas entidades que representam, mediante comunicação escrita ao Presidente, que deve conter a respetiva identificação e outros elementos de informação indispensáveis à realização das comunicações, nomeadamente, contactos telefónicos e de correio eletrónico.

3–As entidades indicam representantes suplentes para as faltas e impedimentos dos representantes efetivos, em casos excecionais de impossibilidade de comparência às reuniões, que deverão estar munidos da delegação de competências que lhes confira poderes deliberativos.

4 – As entidades representadas na Comissão devem comunicar por escrito ao Presidente, até ao início das reuniões, qualquer alteração superveniente, temporária ou definitiva, dos seus representantes, sob pena de ineficácia da substituição.

Artigo 4.º

Presidente e Secretário

1 – Compete ao Presidente da Comissão:

- a) Representar a Comissão sempre que esta, sob proposta sua, não mandate especialmente um dos restantes membros;
- b) Marcar e convocar reuniões;
- c) Definir a ordem do dia;
- d) Dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão, estimulando e incentivando a participação ordenada dos seus membros;
- e) Suspender, justificadamente, os trabalhos e marcar o dia e hora para o prosseguimento

da reunião ou determinar que os problemas não tratados integrem a ordem do dia da sessão ordinária seguinte;

f)Assegurar que a Comissão toma decisões efetivas, recorrendo, sempre que necessário, ao recurso à votação, por forma a evitar o prolongamento excessivo dos trabalhos;

g)Executar as deliberações da Comissão, designadamente, dando seguimento aos pareceres, recomendações e propostas;

h) Assinar a correspondência em nome da Comissão;

i) Dar publicidade às deliberações da Comissão;

k) Interpretar o Regimento da Comissão;

l)Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por Lei, decorrentes do presente regimento ou de deliberação da Comissão.

2 – Ao Secretário compete:

a) Coadjuvar o Presidente na preparação e no funcionamento das reuniões da Comissão;

b)Elaborar os projetos das atas das reuniões e apresentá-los ao Presidente para envio aos seus membros para posterior aprovação;

c)Submeter ao Presidente, para decisão no âmbito das suas competências próprias, quaisquer assuntos dependentes de deliberação da Comissão;

d)Exercer as demais funções que lhe sejam consignadas pelo Presidente ou por deliberação da Comissão.

3– As relações com os órgãos de comunicação social são asseguradas pelo Presidente da Comissão que para o efeito, assume a qualidade de porta-voz.

4– Na ausência do Presidente da Comissão ou do seu representante os trabalhos são presididos pelo Secretário.

5 – O Secretário e o seu substituto são designados por deliberação da Comissão, mediante proposta do Presidente.

Artigo 5.º

Secretariado

1 – A Comissão funciona junto do respetivo Município da Nazaré, que lhe presta o necessário

apoio logístico.

2 – A Comissão é apoiada, no desenvolvimento da sua atividade, por um secretariado técnico assegurado pelo respetivo Município, designadamente, o Gabinete Técnico Florestal e o Serviço Municipal de Proteção Civil.

Artigo 6.º

Reuniões

1– A Comissão reúne de forma ordinária, presencialmente ou através de meios telemáticos ou mistos, com periodicidade trimestral.

2– Reúne extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou por solicitação de qualquer dos seus membros, mediante comunicação escrita com menção expressa do assunto a tratar.

3– A ordem de trabalhos é estabelecida pelo Presidente da Comissão e deve ainda incluir os assuntos da competência da Comissão, que para esse fim forem indicados por qualquer dos seus membros, mediante comunicação escrita a apresentar ao Presidente com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da reunião.

4– A participação nas reuniões, ou em quaisquer outras atividades da Comissão, não confere aos seus membros o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, compensação, subsídio ou senha de presença.

Artigo 7.º

Convocatória

1– As reuniões têm lugar mediante convocatória do Presidente, a qual deve indicar os assuntos a tratar e a sua ordem, o dia, hora e local da reunião, bem como, e se aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.

2– A convocatória é comunicada, via eletrónica, a todos os membros da Comissão, com a antecedência mínima de 5 dias úteis ou de 48 horas, sobre a data da reunião, consoante se trate de reunião ordinária ou extraordinária, respetivamente.

3 – Qualquer alteração ao dia, hora ou local, fixado para as reuniões, é comunicado a todos os

membros da Comissão, aplicando-se à respetiva comunicação o disposto no n.º 2, no que respeita à realização de reuniões extraordinárias.

Artigo 8.º

Deliberações

1 – As deliberações da Comissão assumem a forma de recomendação, parecer ou informação.

2 – A Comissão só pode deliberar sobre os assuntos incluídos na ordem do dia ou a ela aditados, nos casos previstos no artigo 11.º, quando esteja presente a maioria dos seus membros, salvo na situação prevista no número seguinte.

3 – As deliberações só podem ser tomadas quando esteja presente a maioria dos seus membros com direito a voto e na falta de *quórum*, o Presidente convoca nova reunião, a realizar com o intervalo mínimo de 24 horas sobre a data fixada na primeira convocatória, com expressa indicação de que a Comissão deliberará desde que se encontre presente um terço dos seus membros, em número não inferior a três ou a participar através de meios telemáticos.

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Código do Procedimento Administrativo, as deliberações da Comissão são tomadas por votação nominal, cabendo um voto a cada membro efetivo e previsto no artigo 3.º.

5 – As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou a participar através de meios telemáticos.

6 – Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade, exceto quando tenha lugar por escrutínio secreto.

7 – Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se, imediatamente, a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.

8 – Se, na primeira votação, da reunião seguinte, se mantiver o empate, procede-se a votação nominal, na qual a maioria relativa é suficiente.

9 – Não podem estar presentes, no momento da discussão nem da votação, os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 9.º
Ata das reuniões

1- Em todas as reuniões da Comissão, é lavrada ata que é posta à aprovação, de todos os membros que nela estiveram presentes, no final da reunião ou na que imediatamente se lhe seguir.

2- Às atas das reuniões da Comissão são anexados os pareceres, os relatórios técnicos, as declarações de voto, as moções e quaisquer outros documentos relevantes, produzidos ou apresentados durante a reunião, que sustentem o sentido e fundamentação das deliberações tomadas e de eventuais posições discordantes, que delas passarão a constar e fazer parte integrante.

3- As atas aprovadas são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, sendo registadas e arquivadas, em volume apropriado, no secretariado da Comissão.

4- A Comissão pode deliberar que a ata seja aprovada, em minuta, na própria reunião a que disser respeito, caso em que as deliberações tomadas são eficazes, independentemente, de aprovação da ata, após a assinatura da respetiva minuta.

Artigo 10.º
Colaboração e apoio técnico

1- Por iniciativa do Presidente ou mediante proposta de qualquer membro da Comissão, podem ser convidadas a participar nas reuniões, sem direito a voto, quaisquer entidades que se considerem relevantes no esclarecimento das questões previstas na ordem de trabalhos.

2- O Presidente, pode fazer-se acompanhar por pessoal do Município, sempre que seja necessário para o esclarecimento de assunto a tratar na reunião, sem direito a voto.

3- Qualquer membro da Comissão pode, igualmente, fazer-se acompanhar por pessoal dos seus serviços, nos termos do ponto anterior

Artigo 11.º

Mandato, direitos e deveres dos Membros da Comissão

- 1– Os membros da Comissão, representam as entidades que os designaram e são titulares de um único mandato que corresponde à duração do mandato dos órgãos municipais.
- 2– Sem prejuízo do disposto no número anterior a Comissão e o mandato dos seus membros mantêm-se em funções até à instalação dos novos órgãos municipais.
- 3– Findo o mandato, os membros da Comissão podem ser reconduzidos nas respetivas funções ou substituídos por outros, expressa e formalmente indicados pelas entidades que representam.
- 4– Salvo disposição legal em contrário, os membros da Comissão podem, em qualquer momento, ser substituídos por deliberação do órgão executivo da entidade que os designou.
- 5 – Os membros da Comissão gozam, nomeadamente, dos seguintes direitos:
 - a)De agendamento, devendo as suas propostas ser inseridas na ordem do dia, da reunião seguinte nos termos do presente Regimento;
 - b)Do uso da palavra e apresentação de propostas, oralmente ou por escrito, em todas as matérias da competência da Comissão;
 - c)De votar ou abster-se de votar, apresentar declaração de voto, ainda que a sua posição haja feito vencimento e, se assim o entender, reduzi-la a escrito até ao momento da aprovação da ata da reunião em que for produzida.
- 6 – São, em especial, deveres dos membros da Comissão:
 - a) Agir com isenção e independência no exercício das suas funções;
 - b)Comparecer, assiduamente, nas reuniões, e participar dos grupos de trabalho para que for designado;
 - c)Participar ativamente nos trabalhos, designadamente, intervindo e propondo, se necessário por escrito, com vista ao andamento das questões e à conformação das deliberações;
 - d)Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas para prossecução dos fins da Comissão;
 - e)Abster-se de emitir, publicamente, opinião sobre assuntos pendentes de decisão ou sobre posições assumidas na sua preparação e conformação.

Artigo 12.º
Dever de colaboração

A Comissão deve colaborar com as instituições públicas, em especial com os órgãos do Município, prestando, no âmbito da sua competência e na medida das suas capacidades, o apoio que lhe for solicitado.

Artigo 13.º
Orçamento

Os encargos da Comissão, resultantes da aplicação da Lei e do presente Regimento, são satisfeitos pelo Orçamento do Município.

Artigo 14.º
Alterações

- 1- Cada membro da Comissão poderá apresentar propostas de alteração ao presente Regimento, as quais, só serão admitidas pelo Presidente da mesma, desde que apoiadas pelo mínimo de um quarto dos membros.
- 2- Admitidas quaisquer propostas de alteração, o Presidente da Comissão marcará a sua discussão e votação para a próxima sessão ordinária.
- 3- As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria de dois terços dos Membros da Comissão em efetividade de funções.

Artigo 15.º
Vigência

O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na página da Câmara Municipal da Nazaré.

Artigo 16.º
Direito subsidiário

Às matérias não previstas no presente Regimento, aplica-se o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, bem como, os princípios gerais de direito público.

Nazaré, 11 de abril de 2022



PONTO 3 da Ordem de trabalhos

Regulamento Municipal de uso do fogo e limpeza de terrenos

Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais

11 de abril de 2022

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Regulamento n.º / 2022

Sumário: Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos.

Preâmbulo

A publicação do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transferiu para as câmaras municipais, à data, competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento em diversas atividades, inclusive as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, entre outras matérias, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências do seu licenciamento. O artigo 53.º, deste último diploma, prescreve que o exercício das atividades nele previsto seja objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei. Porém, de acordo com o determinado pelo novo quadro legal, Decreto-lei 82/2021 de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento, e porque foram estabelecidos condicionalismos quanto ao uso do fogo, é importante a elaboração do presente regulamento, de forma a regular a realização de queimadas, queima de amontoados resultantes de atividades agroflorestais, fogueiras, lançamento de foguetes e outros artefactos pirotécnicos, uso de fogo controlado e de limpeza de terrenos.

Com o presente regulamento, pretende-se determinar as condições do exercício e fiscalização da atividade de fogueiras e queimadas, lançamento de foguetes e outros artefactos pirotécnicos, bem como, o uso do fogo controlado, cumprindo-se o desiderato legal. Considerando o princípio da prevenção e precaução, pretende-se regular a matéria relacionada com o uso do fogo e com a limpeza de terrenos privados em espaços urbanos e urbanizáveis, bem como, no interior dos aglomerados rurais, matéria esta que se reveste de grande importância pela suscetibilidade de colocar em risco a segurança de pessoas e bens dentro dos perímetros urbanos, permitindo que a autarquia atue de forma eficaz e adequada, seja por iniciativa própria ou particular, superando, desta forma, os obstáculos em termos de atuação devido ao atual vazio legal e regulamentar.

Foram ouvidas as diversas Entidades, representativas dos interesses em causa, em sede

de Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Numa lógica de custo/benefício indissociável da entrada em vigor do presente Regulamento, e considerando que a sua natureza jurídica é, exclusivamente, executória e subordinada ao regime jurídico em vigor, importa, aqui, destacar que a latitude das medidas nele consagradas têm como objetivo central a devida clarificação e operacionalização do conjunto de conceitos e ou soluções procedimentais, legalmente consagradas, clarificação essa que irá, seguramente, beneficiar a simplificação da aprovação e execução dos procedimentos administrativos em causa.

Sendo inquestionável, para o efeito, que os custos centrados nesses procedimentos estão, manifestamente, associados ao dever de liquidação e cobrança das respetivas taxas, para além dos inerentes custos administrativos relacionados com a sua tramitação procedimental.

Nesta última componente do Regulamento, ou seja, custo das medidas projetadas, as mesmas são, pela sua natureza imaterial, dificilmente mensuráveis e ou quantificáveis, não sendo, objetivamente, possível apurar tal dimensão, junto dos seus destinatários.

Tudo isto, pese embora se reconheça que o presente Regulamento acaba por determinar e ou disciplinar um conjunto de condutas que deve ser adotado pelos seus destinatários — entidades públicas e privadas —, nas diferentes fases do processo nele reguladas.

Na elaboração do presente Regulamento teve-se em linha de conta o disposto, nomeadamente, nos artigos 3.º a 12.º do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei N.º 4/2015, de 07 de janeiro.

Termos em que, atendendo ao disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências a que se refere a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação atualmente em vigor, propõe-se a aprovação do projeto de "Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos".

Decorreu a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, com a publicitação de Aviso no site da Câmara Municipal de Nazaré em ____ de _____ de 2022.

Entre _____ e o dia _____, houve o período de constituição de interessados nos termos legais.

(Não) foram entregues quaisquer contributos nesta fase.

Assim, a Assembleia Municipal de Nazaré, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 1 e nas alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 23.º, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, nos artigos 2.º, 39.º e 53.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na atual redação, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na atual redação, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro aprova em sessão ordinária realizada em _____ de 2022, o Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, pelo Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento, bem como, pelo Regulamento do Fogo Técnico, aprovado pelo Despacho n.º 7511/2014, de 9 de junho.

Artigo 2.º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas e os procedimentos para o exercício de atividades que impliquem o uso do fogo, nomeadamente, a realização de fogueiras, queima de amontoados e queimadas, fogo técnico, utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos

pirotécnicos, bem como, as normas técnicas relativas à limpeza de terrenos, em toda a área do concelho da Nazaré.

Artigo 3.º

Definições

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) “Aglomerados rurais” — o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- b) “Áreas edificadas” — os conjuntos de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 metros e com 10 ou mais fogos, em solo rústico ou urbano, delimitados por uma linha poligonal fechada, encerrando a menor área possível, que englobe cada conjunto de edifícios, a qual corresponde à interface de áreas edificadas;
- c) “Artefactos pirotécnicos” — qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;
- d) “Biomassa Vegetal” — Qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- e) “Confinante” — terreno adjacente ou infraestrutura que possua limite comum ou que se encontre separado por infraestrutura linear, estrada ou caminho, cabeceira, talude, vala ou linha de água com leito, até 5 m de largura;
- f) “Edifício” — construção como tal definida no Decreto Regulamentar nº5/2019, de 27 de setembro, na sua redação atual;
- g) “Envolvente de áreas edificadas” — a área exterior às áreas edificadas, com a largura de 100 metros a partir da interface de áreas edificadas, podendo abranger solo rústico ou urbano;
- h) “Fogo Controlado” — o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- i) “Fogo-de -artifício” — artefacto pirotécnico para entretenimento;
- j) “Fogo de supressão” — o uso técnico do fogo no âmbito da luta contra os incêndios rurais compreendendo o fogo tático e o contrafogo, quando executado sob a responsabilidade do Comandante das Operações de Socorro (COS);

- k) "Fogo técnico" — o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- l) "Fogueira" — a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros fins;
- m) "Foguete" — artefacto pirotécnico contendo uma composição pirotécnica e ou componentes pirotécnicos equipados com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;
- n) "Gestão de combustível" — a criação e manutenção da descontinuidade horizontal ou vertical da carga de combustível, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal e da composição das comunidades vegetais, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;
- o) "Incêndio rural" — a deflagração ou progressão do fogo, de modo não planeado ou não controlado, em território rural, requerendo ações de supressão;
- p) "Índice de risco de incêndio rural" — a expressão numérica que, traduzindo o estado dos combustíveis por ação da meteorologia e os parâmetros meteorológicos relevantes, auxilia à determinação dos locais onde são mais favoráveis as condições para ignição ou propagação do fogo;
- q) "Interface de áreas edificadas" — a linha poligonal fechada que delimita as áreas edificadas, separando-as de outros territórios;
- r) "Lote" — prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
- s) "Parcela" — Uma parcela é uma porção do território delimitada física, jurídica ou topologicamente;
- t) "Queima de amontoados" — o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, totalmente cortados e depois de amontoados num espaço limitado que não ultrapasse 4 m² e uma altura de 1,3 metros;
- u) "Queimada" — o uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, cortados, mas não amontoados;
- v) "Resíduo" — Qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente, os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- w) "Sobrantes de exploração" — o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- x) "Solo rústico" — o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo da alínea

- b) do n.º 2, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;
- y) “Solo urbano” — o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo da alínea a) do n.º 2, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;
- z) “Territórios agrícolas” — terrenos ocupados com agricultura e pastagens melhoradas, segundo as especificações técnicas da carta de uso e ocupação do solo de Portugal continental;
- aa) “Territórios florestais” — terrenos ocupados com florestas, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa, segundo as especificações técnicas da carta de uso e ocupação do solo de Portugal continental e compatíveis com os critérios do inventário florestal nacional;
- bb) “Territórios rurais” — os territórios florestais e os territórios agrícolas.

2 — Entende-se por “responsável”, o proprietário, arrendatário, usufrutuário ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos solos e territórios, identificados nas alienas anteriores.

3 — Os demais conceitos, presentes neste Regulamento, têm o mesmo significado e conteúdo previstos e constantes, de outras normas legais ou regulamentos que regem a matéria em questão.

Artigo 4.º

Perigo de incêndio rural

1 — O perigo de incêndio rural estabelece o ciclo diário de ocorrência de incêndio rural, cujos níveis são: “reduzido”, “moderado”, “elevado”, “muito elevado” e “máximo”, podendo ser distinto por concelho;

2 — O perigo de incêndio rural é determinado e divulgado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA, I.P.) e pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.);

3 — A informação relativa ao nível de perigo de incêndio rural pode ser consultada, diariamente, na página oficial do Município, e na página do IPMA, I.P., no Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC) do Município da Nazaré e, também, nos serviços de atendimento das Juntas de Freguesia;

4 — Nos períodos em que a classe de perigo de incêndio rural seja “muito elevado” ou “máximo”, aplicam-se as restrições ou condicionamentos previstos nos termos do capítulo II.

Artigo 5.º

Áreas prioritárias de prevenção e segurança

1 — Os territórios correspondentes às classes de perigosidade «alta» e «muito alta», constituem Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS), identificados na carta de perigosidade de incêndio rural a que se refere o n.º 6 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

2 — As APPS constituem medidas especiais de proteção, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, onde vigoram as restrições estabelecidas no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e do artigo 11.º do presente Regulamento.

3 — As comissões sub-regionais de gestão integrada de fogos rurais podem adicionar às APPS territórios onde exista reconhecido interesse na proteção contra incêndios rurais.

4 — As APPS são objeto de projetos específicos nos programas de ação de nível regional e sub-regional.

5 — A carta nacional das APPS é divulgada pela Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais (AGIF, I. P.), no seu sítio na Internet, identificando as áreas de elevada perigosidade de incêndio rural previstas no n.º 1 e as áreas adicionais previstas no n.º 3.

6 — O município da Nazaré é responsável pela divulgação das APPS, situadas no respetivo concelho, designadamente, no respetivo sítio na Internet e nos lugares de estilo das câmaras municipais.

Artigo 6.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências incluídas neste Regulamento são conferidas à Câmara Municipal, podendo ser delegadas no Presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos Dirigentes dos Serviços Municipais, nos termos definidos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Condições de uso do fogo

Artigo 7.º

Queimadas

- 1 — Não é permitida a realização de queimadas nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”.
- 2 — A realização de queimadas, fora das situações previstas no número anterior, só é permitida após autorização do município, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, tendo em conta a proposta de realização da queimada, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e o local onde a mesma é proposta.
- 3 — A realização de queimadas carece de acompanhamento, através da presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros, ou de equipa de sapadores florestais ou de agentes do corpo nacional de agentes florestais ou da unidade especial de proteção e socorro.
- 4 — Os técnicos credenciados em fogo controlado podem realizar queimadas mediante comunicação prévia.
- 5 — O pedido de autorização ou a comunicação prévia são dirigidos ao município através de requerimento próprio para o efeito ou através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I.P. (<https://fogos.icnf.pt/InfoQueimasQueimadas/>).
- 6 — A decisão é comunicada ao proponente através de correio eletrónico ou por Short Message Service (SMS).
- 7 — A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo deve ser considerada uso de fogo intencional.
- 8 — É proibida a queima de qualquer tipo de lixo e/ou resíduos que não sejam de origem vegetal.

Artigo 8.º

Queima de amontoados e realização de fogueiras

- 1 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica, nos territórios rurais, nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”:
 - a) Não é permitido realizar fogueiras para recreio, lazer ou no âmbito de festas

populares;

- b) Apenas é permitido o uso do fogo para confeção de alimentos, bem como, a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;
- c) A queima de amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de autorização do município, nos termos do artigo anterior, devendo este definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área, no dado momento.

2 — Quando o índice de perigo de incendio rural no concelho seja inferior ao nível “muito elevado”, a queima de amontoados, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de:

- a) Autorização da Câmara Municipal no período de 1 de junho a 31 de outubro, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área no dado momento;
- b) Mera comunicação prévia ao município, nos restantes períodos do ano.

3 — É proibido o abandono da queima de amontoados, em qualquer altura do ano, durante o tempo em que a mesma decorre e até que se encontre devidamente apagada e garantida a sua efetiva extinção.

4 — A queima de amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, sem autorização e sem o acompanhamento definido pelo município, é considerada uso de fogo intencional.

5 — Os municípios, as freguesias e as organizações de produtores, podem desenvolver métodos alternativos de eliminação e tratamentos de sobranes, nomeadamente, através da compostagem, áreas para depósito e armazenamento temporário de biomassa ou sistema de recolha junto dos munícipes.

6 — Pode a câmara municipal autorizar as tradicionais fogueiras de Natal, Ano Novo e dos Santos Populares e outras, estabelecendo as condições para a sua efetivação, tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens. (n.º 2 do artigo 39.º do DL 310/2002, de 18 de dezembro).

7 — É proibida a queima de qualquer tipo de lixo e/ou resíduos que não sejam de origem vegetal.

Fogo técnico

- 1 — Às ações de fogo técnico, nas modalidades de fogo controlado e fogo de supressão, aplicam-se as normas técnicas e funcionais definidas em regulamento aprovado pelo ICNF, I.P., após parecer da comissão nacional de gestão de fogos rurais, homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.
- 2 — As ações de fogo técnico mencionadas no ponto anterior são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado, para o efeito, pelo ICNF, I.P., e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), respetivamente.
- 3 — A realização de fogo controlado, não pode ocorrer no concelho, caso se verifique um nível de perigo de incendio rural “muito elevado” e “máximo”.
- 4 — Todas as ações de fogo técnico são, obrigatoriamente, comunicadas ao comando de emergência e proteção civil de Leiria, e são registadas no sistema de apoio à decisão operacional e no sistema de informação de fogos rurais, de modo a obviar despacho de meios por fonte de alerta, sem prejuízo para a comunicação a outras entidades.

Artigo 10.º

Uso de outras formas de fogo

- 1 — Caso se verifique, no concelho da Nazaré, um nível de perigo de incendio rural “muito elevado” ou “máximo”:
 - a) Não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa nem de qualquer tipo de foguete;
 - b) O uso de artigos de pirotecnia, com exceção dos indicados na alínea anterior e das categorias F1, P1 e P2, previstas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 135/2015, de 28 de julho, na sua redação atual, está sujeita a licença do município, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, sem prejuízo da autorização prévia da autoridade policial relativa ao uso de artigos pirotécnicos prevista na lei;
 - c) São proibidas as ações de fumigação ou desinfestação em apiários que envolvam o uso do fogo;
 - d) É proibido fumar ou fazer lume de qualquer tipo nos territórios rurais ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
- 2 — O pedido de autorização mencionado na alínea b do número anterior deve ser solicitado com, pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente ao uso do fogo e sujeito a confirmação nas 48

horas anteriores.

SECÇÃO II

Condicionamento de outras atividades

Artigo 11.º

Condicionamento de atividades em áreas prioritárias de prevenção e segurança

1 — No concelho da Nazaré, caso se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”, são proibidas as seguintes atividades nas APPS:

- a) Atividades culturais, desportivas ou outros eventos organizados que justifiquem a concentração de pessoas em territórios florestais;
- b) Uso de equipamentos florestais de recreio;
- c) Circulação ou permanência em áreas florestais públicas ou comunitárias, incluindo a rede viária abrangida;
- d) A utilização de aeronaves não tripuladas e o sobrevoo por planadores, dirigíveis, ultraleves, parapentes ou equipamentos similares.

2 — São exceções ao disposto no número anterior:

- a) O acesso, circulação e permanência de residentes permanentes ou temporários e de pessoas que aí pratiquem atividade profissional ou que prestem assistência a pessoas vulneráveis;
- b) A circulação de pessoas cujo acesso a residência permanente ou temporária ou a locais de trabalho sem itinerários alternativos, obrigando à passagem pelas áreas de acesso condicionado.

3 — Para os efeitos previstos no n.º 1, aplica -se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 43.º, do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

4 — Os condicionamentos previstos neste artigo, não se aplicam aos meios de proteção e socorro, aos meios de emergência, às forças de segurança, às forças do SGIFR, nem às Forças Armadas.

Artigo 12.º

Maquinaria e equipamento

1 — Nos trabalhos e outras atividades que decorram em território rural e na envolvente a áreas edificadas, quando no concelho se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”, constitui uma obrigatoriedade, as máquinas motorizadas estarem dotadas dos seguintes equipamentos:

- a) Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- b) Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”, não é permitida a realização de trabalhos, nos territórios rurais e na envolvente de áreas edificadas, com recurso a motorroçadoras; corta matos e destroçadores; todos os equipamentos com escape e sem dispositivo tapa chamas; equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, geram faíscas ou calor.

3 — São exceções ao número anterior:

- a) O uso de equipamentos diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente, meios de combate a incêndios nos territórios rurais;
- b) Os trabalhos associados à alimentação, abeberamento e gestão de animais, ao tratamento fitossanitário ou de fertilização, regas, podas, colheita e transporte de culturas agrícolas, desde que estas sejam de caráter essencial e inadiável e se desenvolvam em territórios agrícolas ou florestais, e das quais não decorra perigo de ignição;
- c) A extração de cortiça por métodos manuais e a cresta de mel, desde que não utilize métodos de fumigação obtidos por material incandescente ou gerador de temperatura.

4 — É proibida a utilização de máquinas agrícolas e florestais com alfaías ou componentes metálicos em contacto direto com o solo, bem como, a realização de operações de exploração florestal de corte e recheia, das 11 horas até ao pôr -do -sol, nos territórios rurais do concelho da Nazaré caso se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”.

Artigo 13.º

Segurança em equipamentos florestais de recreio

Em áreas ocupadas por equipamentos florestais de recreio, as especificações técnicas em matéria de gestão integrada de fogo rural, são definidas, em regulamento do ICNF, IP, ouvida a ANEPC, e homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.

SECÇÃO III

Regras de segurança

Artigo 14.º

Regras de segurança na realização de queima de amontoados, fogueiras e ações de apicultura

1 — No desenvolvimento da realização de queima de amontoados e de fogueiras e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, devem observar-se, rigorosamente, as seguintes regras de segurança:

- a) A execução da fogueira e/ou queima de amontoados deve ocorrer o mais afastada possível da restante vegetação, preferencialmente, no centro da propriedade;
- b) O material vegetal a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si, em vez de um único monte de grandes dimensões;
- c) Deverá ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura adequada e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
- d) O material vegetal a queimar deve ser colocado, gradualmente, na fogueira, em pequenas quantidades, por forma a evitar a produção de muito calor e uma elevada emissão de faúlhas;
- e) A quantidade de material a queimar deverá ser adequada ao estado do combustível que se pretende eliminar, se verde ou seco, e às condições atmosféricas do momento, para evitar a propagação de faúlhas e projeções ao combustível circundante;
- f) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de linhas de transporte de energia de baixa, média ou alta tensão, bem como de linhas de telecomunicações;
- g) As operações devem ser sempre executadas em dias húmidos, sem vento ou vento fraco, preferencialmente, entre as 7h e as 12h, e interrompidas sempre que no

decurso das mesmas as condições atmosféricas se alterem;

- h) No local, devem existir equipamentos de primeira intervenção, prontos a utilizar, designadamente, pás, enxadas, extintores, batedores e água, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou da fogueira;
- i) Após a queima, o local deve ser irrigado com água ou coberto com terra, por forma a apagar os braseiros existentes e evitar possíveis reacendimentos;
- j) O responsável pela queima ou fogueira deve consultar previamente o nível de perigo de incêndio rural;
- k) O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção;
- l) Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado, deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e/ou de insalubridade.

2 — No desenvolvimento de ações de apicultura, devem observar-se, rigorosamente, as seguintes regras de segurança na instalação do apiário:

- a) Limpeza de toda a vegetação existente, preferencialmente, até ao solo mineral, num raio de 5 metros;
- b) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, prontos a utilizar, designadamente, pás, enxadas, extintores, batedores e água, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar da ação realizada;
- c) O material empregue para acender o fumigador deverá ser guardado num lugar seguro.

3 — O apicultor fica obrigado a cumprir as seguintes normas de segurança quanto ao uso do fumigador:

- a) O fogo deverá acender-se diretamente no interior do fumigador;
- b) O fumigador deve acender-se sobre terrenos livres de vegetação, como no interior de caminhos ou dentro do perímetro de segurança das colmeias, com uma distância mínima de vegetação de 3 metros em todos os casos;
- c) Atender que o fumigador não liberte faúlhas, caso contrário deverá ser substituído por um que cumpra as normas adequadas de segurança, e legislação em vigor;
- d) Nunca colocar o fumigador num terreno coberto de vegetação;
- e) Enquanto o fumigador estiver aceso estará sempre à vista, colocado sobre uma colmeia e nunca no solo;
- f) Apagar o fumigador vertendo água no seu interior, ou tapando a saída de fumos e

- deixar que o fogo se extinga no seu interior;
 - g) O fumigador deverá ser transportado apagado;
 - h) Não é permitido, em qualquer caso, esvaziar o fumigador no espaço rural.
- 4 — O responsável pela realização das ações referidas nos pontos anteriores assume toda a responsabilidade pelos danos que, eventualmente, sejam causados pela mesma.

CAPÍTULO III

Autorização

Artigo 15.º

Autorização da Câmara Municipal

- 1 — Estão sujeitas a autorização da Câmara Municipal a realização de:
- a) Queimadas;
 - b) O uso de artigos de pirotecnia, com as exceções indicadas na alínea b do artigo 10.º;
 - c) Fogueiras em ocasiões festivas, nomeadamente, o Natal, Ano Novo, festas dos Santos Populares, ou outras fogueiras tradicionais.
- 2 — A autorização determina as condições para o exercício da atividade, tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.
- 3 — Está sujeito a autorização do município, sem prejuízo do licenciamento ou autorização de outras entidades, o lançamento de foguetes, fogo-de-artifício ou outros artigos pirotécnicos, sempre que se verifique no concelho, um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”.
- 4 — A queima de sobrantes, desde que comunicada e realizada nas condições previstas nos artigos 8.º e 14.º deste regulamento, não carece de licenciamento da Câmara Municipal, salvo quando da obrigação de autorização conforme descrito no presente regulamento ou legislação em vigor.
- 5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a utilização do fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, está sujeita a licenciamento por parte da autoridade policial competente.

Artigo 16.º

Pedido de autorização de queimadas

1 — De acordo com o disposto no artigo 7.º, do presente regulamento, o pedido de autorização para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 (dez) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Tipo de material a queimar;
- c) Data e hora proposta para a realização da queimada, bem como datas alternativas;
- d) Local da realização da queimada, incluindo indicação do artigo do prédio;
- e) Entidades presentes e medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O modelo indicado no número anterior deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Autorização expressa do proprietário do terreno, validada através de documento de identificação do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- b) Planta de identificação do local, à escala adequada, onde se irá realizar a queimada;
- c) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade (se aplicável);
- d) Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia de documento de credenciação em fogo controlado;
- e) Quando necessário, o requerente poderá ser convidado a apresentar outros documentos que o Município considere pertinentes para o processo.

3 — Na impossibilidade da realização da queimada na data ou local previsto, o requerente poderá ser convidado a apresentar nova data e/ou local, aproveitando-se todos os elementos instrutórios que acompanham o processo;

4 — Em alternativa, a autorização ou comunicação, conforme definido no ponto 5 do artigo 7.º, poderá ocorrer através de plataforma informática instituída.

Artigo 17.º

Pedido de autorização para realização de fogueira

1 — O pedido de autorização para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do presente regulamento, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 (dez) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável pela execução ou, quando exista, pelo representante da comissão de festas, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Local da realização da fogueira, incluindo indicação do artigo do prédio;
- c) Data proposta para a realização da fogueira;
- d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O modelo indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia simples do registo predial do imóvel ou imóveis onde se pretende realizar a fogueira, caso a mesma se realize em propriedade privada;
- b) Planta de identificação do local, à escala adequada, onde se irá realizar a fogueira;
- c) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, e caso se realize em propriedade privada, deverá ser anexada declaração do proprietário, autorizando a realização da fogueira, validada através de documento de identificação do proprietário.

3 — Na impossibilidade da realização da fogueira na data ou local previsto, o requerente poderá ser convidado a apresentar nova data e/ou local, aproveitando-se todos os elementos instrutórios que acompanham o processo.

Artigo 18.º

Apreciação do pedido de autorização de queimadas e de fogueiras

1 — O pedido de autorização será analisado pelo SMPC considerando, entre outros, a informação meteorológica de base e as previsões, a estrutura de ocupação do solo, a proximidade de manchas florestais, o tipo de material a queimar, o estado de secura dos combustíveis, a localização de infraestruturas, os meios de prevenção e combate, e o histórico das ocorrências.

2 — O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras

unidades orgânicas do município e/ou a entidades externas.

3 — O SMPC poderá vistoriar o local proposto para a realização da queimada ou fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

Artigo 19.º

Emissão de autorização para queimadas e fogueiras

1 — A autorização emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — No caso de deferimento do pedido, é emitida a respetiva autorização até ao dia útil que antecede a realização da queimada ou fogueira.

3 — Considerando o índice referido no número 1 do artigo 4.º, e caso a queimada ou fogueira ocorra fora dos dias úteis, deve o SMPC informar o requerente, no caso de existir alteração do nível de perigo de incêndio rural, impossibilitando a realização das mesmas.

4 — A autorização da queimada ou fogueira para uma determinada data não impede que a mesma seja impedida e reagendada numa nova data, sem custos acrescidos para o requerente, se não estiverem reunidas as condições entendidas como necessárias à sua realização. Na impossibilidade da realização da queimada ou fogueira na data prevista o requerente deve indicar em requerimento, nova data para queimada, aditando-se ao processo já instruído.

5 — O SMPC dará conhecimento às autoridades policiais da realização da queimada ou fogueira e dos termos em que a mesma será realizada.

6 — Os trâmites e comunicações descritos no presente artigo poderão também ocorrer através de plataforma informática conforme descrito no artigo 7.º deste regulamento.

Artigo 20.º

Pedido de autorização para outras formas de fogo

1 — O pedido de autorização para o lançamento de foguetes, fogo-de-artifício e outras formas de fogo, nos termos do número 2 do artigo 10.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);

- b) Nome da empresa de pirotecnia e número de alvará;
- c) Tipo de material;
- d) Local onde ocorrerá a utilização do material pirotécnico e designação do evento;
- e) Data e hora proposta para realização dos lançamentos;
- f) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O modelo indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de identificação das zonas de fogo e lançamento;
- b) Quando o lançamento ocorrer em local de domínio privado, deverá ser anexada autorização expressa do proprietário do terreno, validada através de documento de identificação do proprietário;
- c) Apólice do seguro de acidentes e responsabilidade civil subscrita pela entidade organizadora;
- d) Declaração de empresa pirotécnica onde conste a designação técnica dos artigos pirotécnicos a utilizar, com as respetivas quantidades e calibres máximos, assim como o peso da matéria ativa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espetáculo;
- e) Plano de segurança, de emergência e montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respetiva área de segurança;
- f) Identificação dos operadores pirotécnicos, intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais.

3 — Após a apreciação liminar do pedido, o Município, através do SMPC, efetua uma vistoria ao local indicado para o lançamento de artigos pirotécnicos, com vista à determinação dos condicionalismos de segurança a observar na sua realização, bem como emissão de declaração do corpo de bombeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro.

4 — O requerente é notificado da data de realização da vistoria, referida no número anterior para que, querendo, possa estar presente.

5 — O Município comunica, previamente, à autoridade policial competente para que, caso pretenda, participe na referida vistoria, podendo ser acompanhada, também, por outros serviços camarários.

6 — Sendo deferido o pedido de autorização, se necessário, a Corporação de Bombeiros tomará as indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios, podendo ser imputadas as necessárias custas ao requerente.

7 — A autorização prévia emitida pelo Município fixa os condicionalismos relativamente ao local onde vai ser utilizado o fogo-de-artifício ou os artigos pirotécnicos.

Artigo 21.º

Apreciação do pedido de autorização para de lançamento de foguetes e fogo-de-artifício

1 — O pedido de autorização será analisado pelo SMPC considerando, entre outros, a informação meteorológica de base e previsões, a estrutura de ocupação do solo, a proximidade de manchas florestais, o tipo de material a queimar, o estado de secura dos combustíveis, a localização de infraestruturas, os meios de prevenção e combate, e o histórico das ocorrências.

2 — O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outros serviços da Câmara Municipal e/ou entidades externas.

3 — O SMPC poderá vistoriar o local proposto para realização do fogo-de-artifício com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

Artigo 22.º

Emissão de autorização de lançamento de foguetes e fogo-de-artifício

1 — Sem contrariar o disposto no artigo 15.º do presente regulamento, a Câmara Municipal da Nazaré é a entidade emissora da autorização de lançamento de fogo-de-artifício.

2 — A autorização, emitida pela Câmara Municipal, fixará os condicionalismos relativamente ao local, devendo dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.

3 — Após emissão de autorização e de acordo com artigo 38.º, do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro, o requerente dirigir-se-á autoridade policial, onde será emitida Licença.

CAPÍTULO IV

Dever da limpeza e salubridade dos terrenos privados

Artigo 23.º

Limpeza dos terrenos privados

1 — Os responsáveis, como tal, definidos no n.º 2 do artigo 3.º, que detenham terrenos em espaços rurais, devem cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e nos planos, regulamentos e legislação em vigor.

2 — Os proprietários de lotes e de terrenos urbanos ou urbanizáveis, têm o dever de os manter limpos e desprovidos de vegetação espontânea ou cultivada, de biomassa vegetal ou de outros resíduos quando estes constituam uma fonte de perigo de incêndio ou de insalubridade, maus odores, pragas e/ou degradação ambiental do local e áreas confinantes.

3 — Os proprietários de lotes e de terrenos urbanos ou urbanizáveis têm o dever especial de evitar que estes possam ser utilizados como espaços de depósito de resíduos, sendo que, no caso de existirem resíduos, são os responsáveis por efetuar a gestão apropriada de acordo com as normas vigentes.

4 — Os responsáveis, como tal definidos no n.º 2 do artigo 3.º, que detenham terrenos inseridos em espaço urbano ou no interior de aglomerados populacionais que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, confinantes com edifícios, designadamente, habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis conforme definido no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

5 — Toda a parcela que se localize em qualquer aglomerado populacional do concelho da Nazaré, independentemente da sua classificação urbanística ou da classificação de uso do solo e que se encontre numa situação de pousio ou de inculto, deve ser limpa de restos vegetais, pastos e resíduos, pelo menos uma vez por ano, nos termos do número seguinte.

6 — Os trabalhos de limpeza, dos terrenos definidos nos números anteriores, devem ocorrer entre 1 de novembro do ano anterior e 30 de abril de cada ano, salvo alteração legislativa, devendo esta limpeza ser mantida após os referidos trabalhos de limpeza.

7 — Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que condicionem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.

8 — Os proprietários ou detentores de prédios rústicos ou urbanos são obrigados a proceder à gestão de combustíveis, nomeadamente, silvados, matos, árvores, entre outros, que:

- a) Impeçam o livre curso das águas;
- b) Ocupem o espaço aéreo ou o solo da via pública;
- c) Ameacem tombar ou ruir sobre a via pública;
- d) Que apresentem risco para os proprietários dos prédios vizinhos ou prejudiquem o asseio público, ou contribuam para a degradação das condições de higiene e

salubridade.

9 — A limpeza de terrenos percorridos ou confinantes com linhas de água, deverão cumprir o disposto na Lei n.º 54/2005 de 15 de novembro, na atual redação, que estabelece a titularidade de recursos hídricos, e na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na atual redação, que aprova a lei da água.

10 — A limpeza e conservação das linhas, de água referida no número anterior, devem ser sempre executadas sob orientação da Agência Portuguesa do Ambiente através dos Departamentos de Administração de Região Hidrográfica (APA, IP/ARH) territorialmente competentes.

Artigo 24.º

Edificações e espaços envolventes

1 — Os proprietários das edificações têm que manter limpos e desprovidos de vegetação espontânea ou cultivada, de biomassa vegetal ou de outros resíduos, os logradouros, os espaços ajardinados, as passagens particulares e as demais zonas comuns de domínio particular, que constituam ou possam constituir perigo de incêndio.

2 — Os proprietários de edifícios, que estejam devolutos ou em ruínas, devem garantir que estes se encontram limpos e desprovidos de vegetação espontânea ou cultivada, de biomassa vegetal ou de outros resíduos, quando estes constituam uma fonte de perigo de incêndio ou de insalubridade.

Artigo 25.º

Reclamação de falta de limpeza e salubridade dos terrenos

1 — A reclamação da falta de limpeza dos terrenos é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Identificação do proprietário do terreno por limpar (o nome e a morada), se conhecido;
- c) Local do incumprimento, incluindo indicação do artigo do prédio (se conhecido);
- d) Descrição dos factos e motivos da reclamação.

2 — O modelo indicado no ponto anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotografia(s) do terreno ou edifício com evidente falta de limpeza;
- b) Planta de localização, à escala adequada, identificando corretamente o terreno com evidente falta de limpeza.

3 — O encaminhamento do processo de reclamação será agilizado pelo SMPC, que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis:

- a) Efetuará uma vistoria ao local indicado para enquadramento;
- b) Tomará decisão e comunicará aos responsáveis, dando-lhes um prazo adequado para proceder à limpeza, elaborando auto de notícia, caso seja essa a decisão, dando conhecimento deste procedimento aos reclamantes.

Artigo 26.º

Incumprimento de limpeza de terrenos

1 — Em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, o SMPC ou o serviço de fiscalização municipal elaborará um auto de notícia, nos termos da lei e do presente Regulamento.

2 — A pessoa ou entidade responsável é notificada para proceder à limpeza do terreno, sob pena de o mesmo ser realizado, coercivamente, pela Câmara Municipal em substituição e por conta do infrator.

3 — Verificando-se o incumprimento da notificação, pode a Câmara Municipal realizar os trabalhos enunciados no artigo 23.º e 24.º, diretamente ou por intermédio de terceiros, podendo, mediante protocolo, delegar esta competência na Junta de Freguesia, por administração direta ou empreitada, sendo posteriormente ressarcida das despesas.

4 — Para efeitos de ressarcimento das despesas, deverão ser desencadeados os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa, recaindo, neste caso, sobre o detentor do terreno as despesas inerentes.

5 — As despesas mencionadas no número anterior serão determinadas em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada, segundo o que estiver definido na tabela de preços do Município da Nazaré.

6 — O Município notificará, posteriormente, o faltoso para proceder, no prazo de 30 dias, ao pagamento das despesas por si suportadas e da respetiva coima.

7 — O proprietário ou detentor do terreno é obrigado a facultar o acesso ao mesmo às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpeza.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contraordenações

Artigo 27.º

Fiscalização

- 1 — Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do regulado pelo presente regulamento, compete ao Município da Nazaré, bem como, às autoridades policiais competentes.
- 2 — As autoridades administrativas e policiais que detetem transgressões ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los à Câmara Municipal, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para proceder à instrução do processo.
- 3 — Todas as entidades fiscalizadoras, devem prestar ao Município da Nazaré a colaboração que lhes seja solicitada, para efeitos de controlo e monitorização da eficácia deste regulamento.

Artigo 28.º

Contraordenações e coimas

- 1 — Sem prejuízo no disposto na legislação específica, as infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, de 150 € a 25.000 € no caso de pessoa singular, e de 500€ € a 125.000 € no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 — Constituem contraordenações as seguintes infrações ao presente regulamento:
 - a) A infração ao disposto nos números 1, 2 e 8 do artigo 7.º, sobre queimadas;
 - b) A infração ao disposto nos números 1, 2 e 8 do artigo 8.º, sobre queima de sobranes e fogueiras;
 - c) A infração ao disposto no artigo 9.º, sobre fogo técnico;
 - d) A infração ao disposto no artigo 10.º, sobre uso de outras formas de fogo;
 - e) A infração ao disposto no artigo 11.º, sobre o condicionamento de atividades em APPS;
 - f) A infração ao disposto no artigo 12.º, sobre maquinaria e equipamento;
 - g) A infração ao disposto no artigo 14.º, sobre as Regras de segurança na realização de queima de sobranes, fogueiras e ações de apicultura;
 - h) A infração ao disposto no artigo 22.º, sobre limpeza dos terrenos privados;

i) A infração ao disposto no artigo 24.º, sobre edificações e espaços envolventes.

3 — A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — Quando aplicável, a supressão voluntária do incumprimento das normas do presente regulamento que deram lugar ao levantamento de auto de notícia, desde que efetuada e comunicada ao Município da Nazaré, até ao dia 1 de maio de cada ano, é suscetível de reduzir a coima ao mínimo legal determinado no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, cumulativamente, com as coimas previstas, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

Artigo 30.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1 — O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente regulamento, competem à Câmara Municipal, assim como às demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes, nos termos da lei.

2 — A instrução dos processos de contraordenação resultantes da violação do estabelecido no presente regulamento é da competência da Câmara Municipal da Nazaré.

3 — A competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com competências delegadas, nessa matéria.

Artigo 31.º

Destino das coimas

1 — A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente regulamento far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto de notícia;
- b) 90 % para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

2 — Às contraordenações previstas nos termos e tipificadas no Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, é aplicável o regime aí previsto quanto à afetação do produto de coímas.

Artigo 32.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Requerimentos

Os requerimentos previstos no presente regulamento estão disponíveis em formulário próprio nos serviços e na internet, na página oficial do Município, bem como, através de comunicação na plataforma informática estabelecida pelo ICNF, I.P..

Artigo 34.º

Taxas

As taxas devidas pelo licenciamento ou autorização das atividades, constantes no presente regulamento, são as previstas no regulamento de Taxas e Licenças Municipais em vigor para o Município da Nazaré.

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

1 — Quaisquer dúvidas ou omissões na interpretação e aplicação do presente regulamento, devem ser supridas com recurso à legislação aplicável, bem como, aos critérios



legais de interpretação e integração de lacunas.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas nos termos do número anterior, serão esclarecidas pela Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas, deliberações de câmara e assembleia municipal, incluindo todos os normativos regulamentares municipais, contrários ao presente regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

11 de abril de 2022

O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré
Dr. Walter Manuel Chicharro

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Projeto de Regulamento n.º / 2022

Sumário: Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos.

Preâmbulo

A publicação do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transferiu para as câmaras municipais, à data, competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento em diversas atividades, inclusive as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, entre outras matérias, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências do seu licenciamento. O artigo 53.º, deste último diploma, prescreve que o exercício das atividades nele previsto seja objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei. Porém, de acordo com o determinado pelo novo quadro legal, Decreto-lei 82/2021 de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento, e porque foram estabelecidos condicionalismos quanto ao uso do fogo, é importante a elaboração do presente regulamento, de forma a regular a realização de queimadas, queima de amontoados resultantes de atividades agroflorestais, fogueiras, lançamento de foguetes e outros artefactos pirotécnicos, uso de fogo controlado e de limpeza de terrenos.

Com o presente regulamento, pretende-se determinar as condições do exercício e fiscalização da atividade de fogueiras e queimadas, lançamento de foguetes e outros artefactos pirotécnicos, bem como, o uso do fogo controlado, cumprindo-se o desiderato legal. Considerando o princípio da prevenção e precaução, pretende-se regular a matéria relacionada com o uso do fogo e com a limpeza de terrenos privados em espaços urbanos e urbanizáveis, bem como, no interior dos aglomerados rurais, matéria esta que se reveste de grande importância pela suscetibilidade de colocar em risco a segurança de pessoas e bens dentro dos perímetros urbanos, permitindo que a autarquia atue de forma eficaz e adequada, seja por iniciativa própria ou particular, superando, desta forma, os obstáculos em termos de atuação devido ao atual vazio legal e regulamentar.

Foram ouvidas as diversas Entidades, representativas dos interesses em causa, em sede de Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Numa lógica de custo/benefício indissociável da entrada em vigor do presente Regulamento, e considerando que a sua natureza jurídica é, exclusivamente, executória e subordinada ao regime jurídico em vigor, importa, aqui, destacar que a latitude das medidas nele consagradas têm como objetivo central a devida clarificação e operacionalização do conjunto de conceitos e ou soluções procedimentais, legalmente consagradas, clarificação essa que irá, seguramente, beneficiar a simplificação da aprovação e execução dos procedimentos administrativos em causa.

Sendo inquestionável, para o efeito, que os custos centrados nesses procedimentos estão, manifestamente, associados ao dever de liquidação e cobrança das respetivas taxas, para além dos inerentes custos administrativos relacionados com a sua tramitação procedimental.

Nesta última componente do Regulamento, ou seja, custo das medidas projetadas, as mesmas são, pela sua natureza imaterial, dificilmente mensuráveis e ou quantificáveis, não sendo, objetivamente, possível apurar tal dimensão, junto dos seus destinatários.

Tudo isto, pese embora se reconheça que o presente Regulamento acaba por determinar e ou disciplinar um conjunto de condutas que deve ser adotado pelos seus destinatários — entidades públicas e privadas —, nas diferentes fases do processo nele reguladas.

Na elaboração do presente Regulamento teve-se em linha de conta o disposto, nomeadamente, nos artigos 3.º a 12.º do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei N.º 4/2015, de 07 de janeiro.

Termos em que, atendendo ao disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências a que se refere a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação atualmente em vigor, propõe-se a aprovação do projeto de "Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos".

Decorreu a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, com a publicitação de Aviso no site da Câmara Municipal de Nazaré em ____ de _____ de 2022.

Entre _____ e o dia _____, houve o período de constituição de interessados nos termos legais.

(Não) foram entregues quaisquer contributos nesta fase.

Assim, a Assembleia Municipal de Nazaré, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 1 e nas alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 23.º, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, nos artigos 2.º, 39.º e 53.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na atual redação, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na atual redação, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro aprova em sessão ordinária realizada em _____ de 2022, o Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, pelo Decreto-lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento, bem como, pelo Regulamento do Fogo Técnico, aprovado pelo Despacho n.º 7511/2014, de 9 de junho.

Artigo 2.º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas e os procedimentos para o exercício de atividades que impliquem o uso do fogo, nomeadamente, a realização de fogueiras, queima de amontoados e queimadas, fogo técnico, utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos

pirotécnicos, bem como, as normas técnicas relativas à limpeza de terrenos, em toda a área do concelho da Nazaré.

Artigo 3.º

Definições

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) “Aglomerados rurais” — o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- b) “Áreas edificadas” — os conjuntos de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 metros e com 10 ou mais fogos, em solo rústico ou urbano, delimitados por uma linha poligonal fechada, encerrando a menor área possível, que englobe cada conjunto de edifícios, a qual corresponde à interface de áreas edificadas;
- c) “Artefactos pirotécnicos” — qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;
- d) “Biomassa Vegetal” — Qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- e) “Confinante” — terreno adjacente ou infraestrutura que possua limite comum ou que se encontre separado por infraestrutura linear, estrada ou caminho, cabeceira, talude, vala ou linha de água com leito, até 5 m de largura;
- f) “Edifício” — construção como tal definida no Decreto Regulamentar nº5/2019, de 27 de setembro, na sua redação atual;
- g) “Envolvente de áreas edificadas” — a área exterior às áreas edificadas, com a largura de 100 metros a partir da interface de áreas edificadas, podendo abranger solo rústico ou urbano;
- h) “Fogo Controlado” — o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- i) “Fogo-de -artifício” — artefacto pirotécnico para entretenimento;
- j) “Fogo de supressão” — o uso técnico do fogo no âmbito da luta contra os incêndios rurais compreendendo o fogo tático e o contrafogo, quando executado sob a responsabilidade do Comandante das Operações de Socorro (COS);

- k) “Fogo técnico” — o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- l) “Fogueira” — a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros fins;
- m) “Foguete” — artefacto pirotécnico contendo uma composição pirotécnica e ou componentes pirotécnicos equipados com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;
- n) “Gestão de combustível” — a criação e manutenção da descontinuidade horizontal ou vertical da carga de combustível, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal e da composição das comunidades vegetais, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;
- o) “Incêndio rural” — a deflagração ou progressão do fogo, de modo não planeado ou não controlado, em território rural, requerendo ações de supressão;
- p) “Índice de risco de incêndio rural” — a expressão numérica que, traduzindo o estado dos combustíveis por ação da meteorologia e os parâmetros meteorológicos relevantes, auxilia à determinação dos locais onde são mais favoráveis as condições para ignição ou propagação do fogo;
- q) “Interface de áreas edificadas” — a linha poligonal fechada que delimita as áreas edificadas, separando-as de outros territórios;
- r) “Lote” — prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
- s) “Parcela” — Uma parcela é uma porção do território delimitada física, jurídica ou topologicamente;
- t) “Queima de amontoados” — o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, totalmente cortados e depois de amontoados num espaço limitado que não ultrapasse 4 m² e uma altura de 1,3 metros;
- u) “Queimada” — o uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, cortados, mas não amontoados;
- v) “Resíduo” — Qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente, os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- w) “Sobrantes de exploração” — o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- x) “Solo rústico” — o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo da alínea

- b) do n.º 2, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;
- y) “Solo urbano” — o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo da alínea a) do n.º 2, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual;
- z) “Territórios agrícolas” — terrenos ocupados com agricultura e pastagens melhoradas, segundo as especificações técnicas da carta de uso e ocupação do solo de Portugal continental;
- aa) “Territórios florestais” — terrenos ocupados com florestas, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa, segundo as especificações técnicas da carta de uso e ocupação do solo de Portugal continental e compatíveis com os critérios do inventário florestal nacional;
- bb) “Territórios rurais” — os territórios florestais e os territórios agrícolas.

2 — Entende-se por “responsável”, o proprietário, arrendatário, usufrutuário ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos nos solos e territórios, identificados nas alienas anteriores.

3 — Os demais conceitos, presentes neste Regulamento, têm o mesmo significado e conteúdo previstos e constantes, de outras normas legais ou regulamentos que regem a matéria em questão.

Artigo 4.º

Perigo de incêndio rural

1 — O perigo de incêndio rural estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio rural, cujos níveis são: “reduzido”, “moderado”, “elevado”, “muito elevado” e “máximo”, podendo ser distinto por concelho;

2 — O perigo de incêndio rural é determinado e divulgado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA, I.P.) e pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.);

3 — A informação relativa ao nível de perigo de incêndio rural pode ser consultada, diariamente, na página oficial do Município, e na página do IPMA, I.P., no Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC) do Município da Nazaré e, também, nos serviços de atendimento das Juntas de Freguesia;

4 — Nos períodos em que a classe de perigo de incêndio rural seja “muito elevado” ou “máximo”, aplicam-se as restrições ou condicionamentos previstos nos termos do capítulo II.

Artigo 5.º

Áreas prioritárias de prevenção e segurança

1 — Os territórios correspondentes às classes de perigosidade «alta» e «muito alta», constituem Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS), identificados na carta de perigosidade de incêndio rural a que se refere o n.º 6 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

2 — As APPS constituem medidas especiais de proteção, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, onde vigoram as restrições estabelecidas no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e do artigo 11.º do presente Regulamento.

3 — As comissões sub-regionais de gestão integrada de fogos rurais podem adicionar às APPS territórios onde exista reconhecido interesse na proteção contra incêndios rurais.

4 — As APPS são objeto de projetos específicos nos programas de ação de nível regional e sub-regional.

5 — A carta nacional das APPS é divulgada pela Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais (AGIF, I. P.), no seu sítio na Internet, identificando as áreas de elevada perigosidade de incêndio rural previstas no n.º 1 e as áreas adicionais previstas no n.º 3.

6 — O município da Nazaré é responsável pela divulgação das APPS, situadas no respetivo concelho, designadamente, no respetivo sítio na Internet e nos lugares de estilo das câmaras municipais.

Artigo 6.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências incluídas neste Regulamento são conferidas à Câmara Municipal, podendo ser delegadas no Presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos Dirigentes dos Serviços Municipais, nos termos definidos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Condições de uso do fogo

Artigo 7.º

Queimadas

- 1 — Não é permitida a realização de queimadas nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”.
- 2 — A realização de queimadas, fora das situações previstas no número anterior, só é permitida após autorização do município, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, tendo em conta a proposta de realização da queimada, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e o local onde a mesma é proposta.
- 3 — A realização de queimadas carece de acompanhamento, através da presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros, ou de equipa de sapadores florestais ou de agentes do corpo nacional de agentes florestais ou da unidade especial de proteção e socorro.
- 4 — Os técnicos credenciados em fogo controlado podem realizar queimadas mediante comunicação prévia.
- 5 — O pedido de autorização ou a comunicação prévia são dirigidos ao município através de requerimento próprio para o efeito ou através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo ICNF, I.P. (<https://fogos.icnf.pt/InfoQueimasQueimadas/>).
- 6 — A decisão é comunicada ao proponente através de correio eletrónico ou por Short Message Service (SMS).
- 7 — A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo deve ser considerada uso de fogo intencional.
- 8 — É proibida a queima de qualquer tipo de lixo e/ou resíduos que não sejam de origem vegetal.

Artigo 8.º

Queima de amontoados e realização de fogueiras

- 1 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica, nos territórios rurais, nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”:
 - a) Não é permitido realizar fogueiras para recreio, lazer ou no âmbito de festas

populares;

- b) Apenas é permitido o uso do fogo para confeção de alimentos, bem como, a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;
- c) A queima de amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de autorização do município, nos termos do artigo anterior, devendo este definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área, no dado momento.

2 — Quando o índice de perigo de incendio rural no concelho seja inferior ao nível “muito elevado”, a queima de amontoados, incluindo a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, depende de:

- a) Autorização da Câmara Municipal no período de 1 de junho a 31 de outubro, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área no dado momento;
- b) Mera comunicação prévia ao município, nos restantes períodos do ano.

3 — É proibido o abandono da queima de amontoados, em qualquer altura do ano, durante o tempo em que a mesma decorre e até que se encontre devidamente apagada e garantida a sua efetiva extinção.

4 — A queima de amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, sem autorização e sem o acompanhamento definido pelo município, é considerada uso de fogo intencional.

5 — Os municípios, as freguesias e as organizações de produtores, podem desenvolver métodos alternativos de eliminação e tratamentos de sobranes, nomeadamente, através da compostagem, áreas para depósito e armazenamento temporário de biomassa ou sistema de recolha junto dos munícipes.

6 — Pode a câmara municipal autorizar as tradicionais fogueiras de Natal, Ano Novo e dos Santos Populares e outras, estabelecendo as condições para a sua efetivação, tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens. (n.º 2 do artigo 39.º do DL 310/2002, de 18 de dezembro).

7 — É proibida a queima de qualquer tipo de lixo e/ou resíduos que não sejam de origem vegetal.

Artigo 9.º

Fogo técnico

- 1 — Às ações de fogo técnico, nas modalidades de fogo controlado e fogo de supressão, aplicam-se as normas técnicas e funcionais definidas em regulamento aprovado pelo ICNF, I.P., após parecer da comissão nacional de gestão de fogos rurais, homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.
- 2 — As ações de fogo técnico mencionadas no ponto anterior são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado, para o efeito, pelo ICNF, I.P., e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), respetivamente.
- 3 — A realização de fogo controlado, não pode ocorrer no concelho, caso se verifique um nível de perigo de incendio rural “muito elevado” e “máximo”.
- 4 — Todas as ações de fogo técnico são, obrigatoriamente, comunicadas ao comando de emergência e proteção civil de Leiria, e são registadas no sistema de apoio à decisão operacional e no sistema de informação de fogos rurais, de modo a obviar despacho de meios por fonte de alerta, sem prejuízo para a comunicação a outras entidades.

Artigo 10.º

Uso de outras formas de fogo

- 1 — Caso se verifique, no concelho da Nazaré, um nível de perigo de incendio rural “muito elevado” ou “máximo”:
 - a) Não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa nem de qualquer tipo de foguete;
 - b) O uso de artigos de pirotecnia, com exceção dos indicados na alínea anterior e das categorias F1, P1 e P2, previstas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 135/2015, de 28 de julho, na sua redação atual, está sujeita a licença do município, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, sem prejuízo da autorização prévia da autoridade policial relativa ao uso de artigos pirotécnicos prevista na lei;
 - c) São proibidas as ações de fumigação ou desinfestação em apiários que envolvam o uso do fogo;
 - d) É proibido fumar ou fazer lume de qualquer tipo nos territórios rurais ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
- 2 — O pedido de autorização mencionado na alínea b do número anterior deve ser solicitado com,

pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente ao uso do fogo e sujeito a confirmação nas 48 horas anteriores.

SECÇÃO II

Condicionamento de outras atividades

Artigo 11.º

Condicionamento de atividades em áreas prioritárias de prevenção e segurança

1 — No concelho da Nazaré, caso se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”, são proibidas as seguintes atividades nas APPS:

- a) Atividades culturais, desportivas ou outros eventos organizados que justifiquem a concentração de pessoas em territórios florestais;
- b) Uso de equipamentos florestais de recreio;
- c) Circulação ou permanência em áreas florestais públicas ou comunitárias, incluindo a rede viária abrangida;
- d) A utilização de aeronaves não tripuladas e o sobrevoo por planadores, dirigíveis, ultraleves, parapentes ou equipamentos similares.

2 — São exceções ao disposto no número anterior:

- a) O acesso, circulação e permanência de residentes permanentes ou temporários e de pessoas que aí pratiquem atividade profissional ou que prestem assistência a pessoas vulneráveis;
- b) A circulação de pessoas cujo acesso a residência permanente ou temporária ou a locais de trabalho sem itinerários alternativos, obrigando à passagem pelas áreas de acesso condicionado.

3 — Para os efeitos previstos no n.º 1, aplica -se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 43.º, do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

4 — Os condicionamentos previstos neste artigo, não se aplicam aos meios de proteção e socorro, aos meios de emergência, às forças de segurança, às forças do SGIFR, nem às Forças Armadas.

Artigo 12.º

Maquinaria e equipamento

1 — Nos trabalhos e outras atividades que decorram em território rural e na envolvente a áreas edificadas, quando no concelho se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”, constitui uma obrigatoriedade, as máquinas motorizadas estarem dotadas dos seguintes equipamentos:

- a) Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- b) Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”, não é permitida a realização de trabalhos, nos territórios rurais e na envolvente de áreas edificadas, com recurso a motorroçadoras; corta matos e destroçadores; todos os equipamentos com escape e sem dispositivo tapa chamas; equipamentos de corte, como motosserras ou rebarbadoras ou a operação de métodos mecânicos que, na sua ação com os elementos minerais ou artificiais, geram faíscas ou calor.

3 — São exceções ao número anterior:

- a) O uso de equipamentos diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente, meios de combate a incêndios nos territórios rurais;
- b) Os trabalhos associados à alimentação, abeberamento e gestão de animais, ao tratamento fitossanitário ou de fertilização, regas, podas, colheita e transporte de culturas agrícolas, desde que estas sejam de caráter essencial e inadiável e se desenvolvam em territórios agrícolas ou florestais, e das quais não decorra perigo de ignição;
- c) A extração de cortiça por métodos manuais e a cresta de mel, desde que não utilize métodos de fumigação obtidos por material incandescente ou gerador de temperatura.

4 — É proibida a utilização de máquinas agrícolas e florestais com alfaias ou componentes metálicos em contacto direto com o solo, bem como, a realização de operações de exploração florestal de corte e recheia, das 11 horas até ao pôr -do -sol, nos territórios rurais do concelho da Nazaré caso se verifique um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”.

Artigo 13.º

Segurança em equipamentos florestais de recreio

Em áreas ocupadas por equipamentos florestais de recreio, as especificações técnicas em matéria de gestão integrada de fogo rural, são definidas, em regulamento do ICNF, IP, ouvida a ANEPC, e homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.

SECÇÃO III

Regras de segurança

Artigo 14.º

Regras de segurança na realização de queima de amontoados, fogueiras e ações de apicultura

1 — No desenvolvimento da realização de queima de amontoados e de fogueiras e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, devem observar-se, rigorosamente, as seguintes regras de segurança:

- a) A execução da fogueira e/ou queima de amontoados deve ocorrer o mais afastada possível da restante vegetação, preferencialmente, no centro da propriedade;
- b) O material vegetal a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si, em vez de um único monte de grandes dimensões;
- c) Deverá ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura adequada e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
- d) O material vegetal a queimar deve ser colocado, gradualmente, na fogueira, em pequenas quantidades, por forma a evitar a produção de muito calor e uma elevada emissão de faúlhas;
- e) A quantidade de material a queimar deverá ser adequada ao estado do combustível que se pretende eliminar, se verde ou seco, e às condições atmosféricas do momento, para evitar a propagação de faúlhas e projeções ao combustível circundante;
- f) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de linhas de transporte de energia de baixa, média ou alta tensão, bem como de linhas de telecomunicações;
- g) As operações devem ser sempre executadas em dias húmidos, sem vento ou vento

fraco, preferencialmente, entre as 7h e as 12h, e interrompidas sempre que no decurso das mesmas as condições atmosféricas se alterem;

- h) No local, devem existir equipamentos de primeira intervenção, prontos a utilizar, designadamente, pás, enxadas, extintores, batedores e água, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou da fogueira;
- i) Após a queima, o local deve ser irrigado com água ou coberto com terra, por forma a apagar os braseiros existentes e evitar possíveis reacendimentos;
- j) O responsável pela queima ou fogueira deve consultar previamente o nível de perigo de incêndio rural;
- k) O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção;
- l) Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado, deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e/ou de insalubridade.

2 — No desenvolvimento de ações de apicultura, devem observar-se, rigorosamente, as seguintes regras de segurança na instalação do apiário:

- a) Limpeza de toda a vegetação existente, preferencialmente, até ao solo mineral, num raio de 5 metros;
- b) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, prontos a utilizar, designadamente, pás, enxadas, extintores, batedores e água, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar da ação realizada;
- c) O material empregue para acender o fumigador deverá ser guardado num lugar seguro.

3 — O apicultor fica obrigado a cumprir as seguintes normas de segurança quanto ao uso do fumigador:

- a) O fogo deverá acender-se diretamente no interior do fumigador;
- b) O fumigador deve acender-se sobre terrenos livres de vegetação, como no interior de caminhos ou dentro do perímetro de segurança das colmeias, com uma distância mínima de vegetação de 3 metros em todos os casos;
- c) Atender que o fumigador não liberte faúlhas, caso contrário deverá ser substituído por um que cumpra as normas adequadas de segurança, e legislação em vigor;
- d) Nunca colocar o fumigador num terreno coberto de vegetação;
- e) Enquanto o fumigador estiver aceso estará sempre à vista, colocado sobre uma colmeia e nunca no solo;

- f) Apagar o fumigador vertendo água no seu interior, ou tapando a saída de fumos e deixar que o fogo se extinga no seu interior;
- g) O fumigador deverá ser transportado apagado;
- h) Não é permitido, em qualquer caso, esvaziar o fumigador no espaço rural.

4 — O responsável pela realização das ações referidas nos pontos anteriores assume toda a responsabilidade pelos danos que, eventualmente, sejam causados pela mesma.

CAPÍTULO III

Autorização

Artigo 15.º

Autorização da Câmara Municipal

- 1 — Estão sujeitas a autorização da Câmara Municipal a realização de:
- a) Queimadas;
 - b) O uso de artigos de pirotecnia, com as exceções indicadas na alínea b do artigo 10.º;
 - c) Fogueiras em ocasiões festivas, nomeadamente, o Natal, Ano Novo, festas dos Santos Populares, ou outras fogueiras tradicionais.
- 2 — A autorização determina as condições para o exercício da atividade, tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.
- 3 — Está sujeito a autorização do município, sem prejuízo do licenciamento ou autorização de outras entidades, o lançamento de foguetes, fogo-de-artifício ou outros artigos pirotécnicos, sempre que se verifique no concelho, um nível de perigo de incêndio rural “muito elevado” ou “máximo”.
- 4 — A queima de sobrantes, desde que comunicada e realizada nas condições previstas nos artigos 8.º e 14.º deste regulamento, não carece de licenciamento da Câmara Municipal, salvo quando da obrigação de autorização conforme descrito no presente regulamento ou legislação em vigor.
- 5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a utilização do fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, está sujeita a licenciamento por parte da autoridade policial competente.

Artigo 16.º

Pedido de autorização de queimadas

1 — De acordo com o disposto no artigo 7.º, do presente regulamento, o pedido de autorização para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 (dez) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Tipo de material a queimar;
- c) Data e hora proposta para a realização da queimada, bem como datas alternativas;
- d) Local da realização da queimada, incluindo indicação do artigo do prédio;
- e) Entidades presentes e medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O modelo indicado no número anterior deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Autorização expressa do proprietário do terreno, validada através de documento de identificação do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- b) Planta de identificação do local, à escala adequada, onde se irá realizar a queimada;
- c) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade (se aplicável);
- d) Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia de documento de credenciação em fogo controlado;
- e) Quando necessário, o requerente poderá ser convidado a apresentar outros documentos que o Município considere pertinentes para o processo.

3 — Na impossibilidade da realização da queimada na data ou local previsto, o requerente poderá ser convidado a apresentar nova data e/ou local, aproveitando-se todos os elementos instrutórios que acompanham o processo;

4 — Em alternativa, a autorização ou comunicação, conforme definido no ponto 5 do artigo 7.º, poderá ocorrer através de plataforma informática instituída.

Artigo 17.º

Pedido de autorização para realização de fogueira

1 — O pedido de autorização para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do presente regulamento, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 (dez) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável pela execução ou, quando exista, pelo representante da comissão de festas, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Local da realização da fogueira, incluindo indicação do artigo do prédio;
- c) Data proposta para a realização da fogueira;
- d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O modelo indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia simples do registo predial do imóvel ou imóveis onde se pretende realizar a fogueira, caso a mesma se realize em propriedade privada;
- b) Planta de identificação do local, à escala adequada, onde se irá realizar a fogueira;
- c) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, e caso se realize em propriedade privada, deverá ser anexada declaração do proprietário, autorizando a realização da fogueira, validada através de documento de identificação do proprietário.

3 — Na impossibilidade da realização da fogueira na data ou local previsto, o requerente poderá ser convidado a apresentar nova data e/ou local, aproveitando-se todos os elementos instrutórios que acompanham o processo.

Artigo 18.º

Apreciação do pedido de autorização de queimadas e de fogueiras

1 — O pedido de autorização será analisado pelo SMPC considerando, entre outros, a informação meteorológica de base e as previsões, a estrutura de ocupação do solo, a proximidade de manchas florestais, o tipo de material a queimar, o estado de secura dos

combustíveis, a localização de infraestruturas, os meios de prevenção e combate, e o histórico das ocorrências.

2 — O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras unidades orgânicas do município e/ou a entidades externas.

3 — O SMPC poderá vistoriar o local proposto para a realização da queimada ou fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

Artigo 19.º

Emissão de autorização para queimadas e fogueiras

1 — A autorização emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — No caso de deferimento do pedido, é emitida a respetiva autorização até ao dia útil que antecede a realização da queimada ou fogueira.

3 — Considerando o índice referido no número 1 do artigo 4.º, e caso a queimada ou fogueira ocorra fora dos dias úteis, deve o SMPC informar o requerente, no caso de existir alteração do nível de perigo de incêndio rural, impossibilitando a realização das mesmas.

4 — A autorização da queimada ou fogueira para uma determinada data não impede que a mesma seja impedida e reagendada numa nova data, sem custos acrescidos para o requerente, se não estiverem reunidas as condições entendidas como necessárias à sua realização. Na impossibilidade da realização da queimada ou fogueira na data prevista o requerente deve indicar em requerimento, nova data para queimada, aditando-se ao processo já instruído.

5 — O SMPC dará conhecimento às autoridades policiais da realização da queimada ou fogueira e dos termos em que a mesma será realizada.

6 — Os trâmites e comunicações descritos no presente artigo poderão também ocorrer através de plataforma informática conforme descrito no artigo 7.º deste regulamento.

Artigo 20.º

Pedido de autorização para outras formas de fogo

1 — O pedido de autorização para o lançamento de foguetes, fogo-de-artifício e outras formas de fogo, nos termos do número 2 do artigo 10.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Nome da empresa de pirotecnia e número de alvará;
- c) Tipo de material;
- d) Local onde ocorrerá a utilização do material pirotécnico e designação do evento;
- e) Data e hora proposta para realização dos lançamentos;
- f) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O modelo indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de identificação das zonas de fogo e lançamento;
- b) Quando o lançamento ocorrer em local de domínio privado, deverá ser anexada autorização expressa do proprietário do terreno, validada através de documento de identificação do proprietário;
- c) Apólice do seguro de acidentes e responsabilidade civil subscrita pela entidade organizadora;
- d) Declaração de empresa pirotécnica onde conste a designação técnica dos artigos pirotécnicos a utilizar, com as respetivas quantidades e calibres máximos, assim como o peso da matéria ativa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espetáculo;
- e) Plano de segurança, de emergência e montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respetiva área de segurança;
- f) Identificação dos operadores pirotécnicos, intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais.

3 — Após a apreciação liminar do pedido, o Município, através do SMPC, efetua uma vistoria ao local indicado para o lançamento de artigos pirotécnicos, com vista à determinação dos condicionalismos de segurança a observar na sua realização, bem como emissão de declaração do corpo de bombeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro.

4 — O requerente é notificado da data de realização da vistoria, referida no número anterior para que, querendo, possa estar presente.

5 — O Município comunica, previamente, à autoridade policial competente para que, caso pretenda, participe na referida vistoria, podendo ser acompanhada, também, por outros serviços camarários.

6 — Sendo deferido o pedido de autorização, se necessário, a Corporação de Bombeiros

tomará as indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios, podendo ser imputadas as necessárias custas ao requerente.

7 — A autorização prévia emitida pelo Município fixa os condicionalismos relativamente ao local onde vai ser utilizado o fogo-de-artifício ou os artigos pirotécnicos.

Artigo 21.º

Apreciação do pedido de autorização para de lançamento de foguetes e fogo-de-artifício

1 — O pedido de autorização será analisado pelo SMPC considerando, entre outros, a informação meteorológica de base e previsões, a estrutura de ocupação do solo, a proximidade de manchas florestais, o tipo de material a queimar, o estado de secura dos combustíveis, a localização de infraestruturas, os meios de prevenção e combate, e o histórico das ocorrências.

2 — O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outros serviços da Câmara Municipal e/ou entidades externas.

3 — O SMPC poderá vistoriar o local proposto para realização do fogo-de-artifício com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

Artigo 22.º

Emissão de autorização de lançamento de foguetes e fogo-de-artifício

1 — Sem contrariar o disposto no artigo 15.º do presente regulamento, a Câmara Municipal da Nazaré é a entidade emissora da autorização de lançamento de fogo-de-artifício.

2 — A autorização, emitida pela Câmara Municipal, fixará os condicionalismos relativamente ao local, devendo dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.

3 — Após emissão de autorização e de acordo com artigo 38.º, do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro, o requerente dirigir-se-á autoridade policial, onde será emitida Licença.

CAPÍTULO IV

Dever da limpeza e salubridade dos terrenos privados

Artigo 23.º

Limpeza dos terrenos privados

- 1 — Os responsáveis, como tal, definidos no n.º 2 do artigo 3.º, que detenham terrenos em espaços rurais, devem cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e nos planos, regulamentos e legislação em vigor.
- 2 — Os proprietários de lotes e de terrenos urbanos ou urbanizáveis, têm o dever de os manter limpos e desprovidos de vegetação espontânea ou cultivada, de biomassa vegetal ou de outros resíduos quando estes constituam uma fonte de perigo de incêndio ou de insalubridade, maus odores, pragas e/ou degradação ambiental do local e áreas confinantes.
- 3 — Os proprietários de lotes e de terrenos urbanos ou urbanizáveis têm o dever especial de evitar que estes possam ser utilizados como espaços de depósito de resíduos, sendo que, no caso de existirem resíduos, são os responsáveis por efetuar a gestão apropriada de acordo com as normas vigentes.
- 4 — Os responsáveis, como tal definidos no n.º 2 do artigo 3.º, que detenham terrenos inseridos em espaço urbano ou no interior de aglomerados populacionais que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, confinantes com edifícios, designadamente, habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis conforme definido no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.
- 5 — Toda a parcela que se localize em qualquer aglomerado populacional do concelho da Nazaré, independentemente da sua classificação urbanística ou da classificação de uso do solo e que se encontre numa situação de pousio ou de inculto, deve ser limpa de restos vegetais, pastos e resíduos, pelo menos uma vez por ano, nos termos do número seguinte.
- 6 — Os trabalhos de limpeza, dos terrenos definidos nos números anteriores, devem ocorrer entre 1 de novembro do ano anterior e 30 de abril de cada ano, salvo alteração legislativa, devendo esta limpeza ser mantida após os referidos trabalhos de limpeza.
- 7 — Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que condicionem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.
- 8 — Os proprietários ou detentores de prédios rústicos ou urbanos são obrigados a proceder à gestão de combustíveis, nomeadamente, silvados, matos, árvores, entre outros,

que:

- a) Impeçam o livre curso das águas;
- b) Ocupem o espaço aéreo ou o solo da via pública;
- c) Ameacem tombar ou ruir sobre a via pública;
- d) Que apresentem risco para os proprietários dos prédios vizinhos ou prejudiquem o asseio público, ou contribuam para a degradação das condições de higiene e salubridade.

9 — A limpeza de terrenos percorridos ou confinantes com linhas de água, deverão cumprir o disposto na Lei n.º 54/2005 de 15 de novembro, na atual redação, que estabelece a titularidade de recursos hídricos, e na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na atual redação, que aprova a lei da água.

10 — A limpeza e conservação das linhas, de água referida no número anterior, devem ser sempre executadas sob orientação da Agência Portuguesa do Ambiente através dos Departamentos de Administração de Região Hidrográfica (APA, IP/ARH) territorialmente competentes.

Artigo 24.º

Edificações e espaços envolventes

1 — Os proprietários das edificações têm que manter limpos e desprovidos de vegetação espontânea ou cultivada, de biomassa vegetal ou de outros resíduos, os logradouros, os espaços ajardinados, as passagens particulares e as demais zonas comuns de domínio particular, que constituam ou possam constituir perigo de incêndio.

2 — Os proprietários de edifícios, que estejam devolutos ou em ruínas, devem garantir que estes se encontram limpos e desprovidos de vegetação espontânea ou cultivada, de biomassa vegetal ou de outros resíduos, quando estes constituam uma fonte de perigo de incêndio ou de insalubridade.

Artigo 25.º

Reclamação de falta de limpeza e salubridade dos terrenos

1 — A reclamação da falta de limpeza dos terrenos é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, o número identificação civil, o número de identificação fiscal, morada, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico);
- b) Identificação do proprietário do terreno por limpar (o nome e a morada), se conhecido;
- c) Local do incumprimento, incluindo indicação do artigo do prédio (se conhecido);
- d) Descrição dos factos e motivos da reclamação.

2 — O modelo indicado no ponto anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotografia(s) do terreno ou edifício com evidente falta de limpeza;
- b) Planta de localização, à escala adequada, identificando corretamente o terreno com evidente falta de limpeza.

3 — O encaminhamento do processo de reclamação será agilizado pelo SMPC, que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis:

- a) Efetuará uma vistoria ao local indicado para enquadramento;
- b) Tomará decisão e comunicará aos responsáveis, dando-lhes um prazo adequado para proceder à limpeza, elaborando auto de notícia, caso seja essa a decisão, dando conhecimento deste procedimento aos reclamantes.

Artigo 26.º

Incumprimento de limpeza de terrenos

1 — Em caso de incumprimento da limpeza de terrenos, o SMPC ou o serviço de fiscalização municipal elaborará um auto de notícia, nos termos da lei e do presente Regulamento.

2 — A pessoa ou entidade responsável é notificada para proceder à limpeza do terreno, sob pena de o mesmo ser realizado, coercivamente, pela Câmara Municipal em substituição e por conta do infrator.

3 — Verificando-se o incumprimento da notificação, pode a Câmara Municipal realizar os trabalhos enunciados no artigo 23.º e 24.º, diretamente ou por intermédio de terceiros, podendo, mediante protocolo, delegar esta competência na Junta de Freguesia, por administração direta ou empreitada, sendo posteriormente ressarcida das despesas.

4 — Para efeitos de ressarcimento das despesas, deverão ser desencadeados os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa, recaindo, neste caso, sobre o

detentor do terreno as despesas inerentes.

5 — As despesas mencionadas no número anterior serão determinadas em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada, segundo o que estiver definido na tabela de preços do Município da Nazaré.

6 — O Município notificará, posteriormente, o faltoso para proceder, no prazo de 30 dias, ao pagamento das despesas por si suportadas e da respetiva coima.

7 — O proprietário ou detentor do terreno é obrigado a facultar o acesso ao mesmo às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpeza.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contraordenações

Artigo 27.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do regulado pelo presente regulamento, compete ao Município da Nazaré, bem como, às autoridades policiais competentes.

2 — As autoridades administrativas e policiais que detetem transgressões ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los à Câmara Municipal, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para proceder à instrução do processo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras, devem prestar ao Município da Nazaré a colaboração que lhes seja solicitada, para efeitos de controlo e monitorização da eficácia deste regulamento.

Artigo 28.º

Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo no disposto na legislação específica, as infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, de 150 € a 25.000 € no caso de pessoa singular, e de 500€ € a 125.000 € no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes.

- 2 — Constituem contraordenações as seguintes infrações ao presente regulamento:
- a) A infração ao disposto nos números 1, 2 e 8 do artigo 7.º, sobre queimadas;
 - b) A infração ao disposto nos números 1, 2 e 8 do artigo 8.º, sobre queima de sobranes e fogueiras;
 - c) A infração ao disposto no artigo 9.º, sobre fogo técnico;
 - d) A infração ao disposto no artigo 10.º, sobre uso de outras formas de fogo;
 - e) A infração ao disposto no artigo 11.º, sobre o condicionamento de atividades em APPS;
 - f) A infração ao disposto no artigo 12.º, sobre maquinaria e equipamento;
 - g) A infração ao disposto no artigo 14.º, sobre as Regras de segurança na realização de queima de sobranes, fogueiras e ações de apicultura;
 - h) A infração ao disposto no artigo 22.º, sobre limpeza dos terrenos privados;
 - i) A infração ao disposto no artigo 24.º, sobre edificações e espaços envolventes.
- 3 — A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.
- 4 — A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5 — Quando aplicável, a supressão voluntária do incumprimento das normas do presente regulamento que deram lugar ao levantamento de auto de notícia, desde que efetuada e comunicada ao Município da Nazaré, até ao dia 1 de maio de cada ano, é suscetível de reduzir a coima ao mínimo legal determinado no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, cumulativamente, com as coimas previstas, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

Artigo 30.º

Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

- 1 — O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente regulamento, competem à Câmara Municipal, assim como às demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes, nos termos da lei.
- 2 — A instrução dos processos de contraordenação resultantes da violação do

estabelecido no presente regulamento é da competência da Câmara Municipal da Nazaré.

3 — A competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com competências delegadas, nessa matéria.

Artigo 31.º

Destino das coimas

1 — A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente regulamento far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto de notícia;
- b) 90 % para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

2 — Às contraordenações previstas nos termos e tipificadas no Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, é aplicável o regime aí previsto quanto à afetação do produto de coimas.

Artigo 32.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Requerimentos

Os requerimentos previstos no presente regulamento estão disponíveis em formulário próprio nos serviços e na internet, na página oficial do Município, bem como, através de comunicação na plataforma informática estabelecida pelo ICNF, I.P..

Artigo 34.º

Taxas

As taxas devidas pelo licenciamento ou autorização das atividades, constantes no presente regulamento, são as previstas no regulamento de Taxas e Licenças Municipais em vigor para o Município da Nazaré.

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

1 — Quaisquer dúvidas ou omissões na interpretação e aplicação do presente regulamento, devem ser supridas com recurso à legislação aplicável, bem como, aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas nos termos do número anterior, serão esclarecidas pela Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas, deliberações de câmara e assembleia municipal, incluindo todos os normativos regulamentares municipais, contrários ao presente regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

11 de abril de 2022

O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré
Dr. Walter Manuel Chicharro



MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Aviso n.º 16087/2022

Sumário: Submete a período de consulta pública o projeto de Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos do Município da Nazaré.

Torna-se público que a Câmara Municipal da Nazaré deliberou, na sua reunião de 1 de agosto de 2022, submeter a período de consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, o projeto de criação do Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos do Município da Nazaré, nos termos do estatuído no artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

O prazo da consulta pública é contado da data da publicação do respetivo Aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

O texto está disponível para ser consultado no Gabinete de Relações Públicas da autarquia, durante as horas normais de expediente (das 09:00H às 16:00H), e no Portal do Município, em www.cm-nazare.pt.

Qualquer interessado pode apresentar, durante o período de consulta pública, por escrito, sugestões sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do presente procedimento, conforme disposto no n.º 2 do citado artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, sendo que as sugestões/contribuições deverão ser dirigidas para o *e-mail* grabriela.carreira@cm-nazare.pt.

4 de agosto de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro*.

315588398